

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ CAMPUS
DE FOZ DO IGUAÇU CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E
SAÚDE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS**

CINTIA PATRICIA TOMACHESKI BORDIGNON

**ADOÇÃO FRAUDULENTA DE CRIANÇAS ENTRE PARAGUAI
E BRASIL: TRÁFICO DE PESSOAS EXISTE?**

**FOZ DO IGUAÇU
2019**

CINTIA PATRICIA TOMACHESKI BORDIGNON

ADOÇÃO FRAUDULENTA DE CRIANÇAS ENTRE PARAGUAI E BRASIL:
TRÁFICO DE PESSOAS EXISTE?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras, Linha Território, História e Memória – nível mestrado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* Foz do Iguaçu, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteira. Área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteira.

Linha de Pesquisa: Território, História e Memória.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Francisco Volpato.

FOZ DO IGUAÇU
2019

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Tomacheski Bordignon, Cintia Patricia
Adoção Fraudulenta de Crianças entre Paraguai e Brasil:
Tráfico de Pessoas Existe? / Cintia Patricia Tomacheski
Bordignon; orientador(a), Elaine Cristina Francisco
Volpato, 2019.
133 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste
do Paraná, Campus de Foz do Iguaçu, Centro de Educação,
Letras e Saúde, Programa de Pós-Graduação em Sociedade,
Cultura e Fronteiras, 2019.

1. Tráfico Pessoas. 2. Adoção . 3. Tríplíce fronteira do
Paraná. I. Francisco Volpato, Elaine Cristina . II. Título.



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Foz do Iguaçu - CNPJ 78.680.337/0004-27

Av. Tarquínio Joslin dos Santos, 1300 - Fone: (45) 3576-8100 - Fax: (45) 3575-2733

Pólo Universitário - CEP 85870-650 - Foz do Iguaçu - Paraná



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

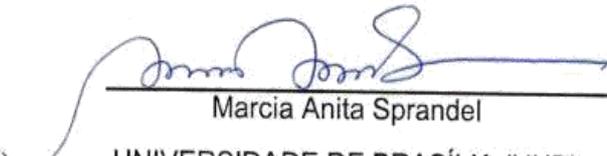
CINTIA PATRICIA TOMACHESKI BORDIGNON

Adoção Fraudulenta de crianças entre Paraguai e Brasil: Tráfico de Pessoas Existe?

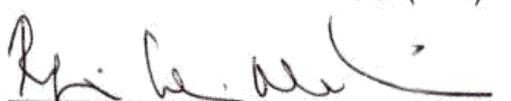
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestra em Sociedade, cultura e fronteiras, área de concentração Sociedade, Cultura e Fronteiras, linha de pesquisa Trabalho, Política e Sociedade, APROVADO(A) pela seguinte banca examinadora:


Orientador(a) - Elaine Cristina Francisco Volpato

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Foz do Iguaçu (UNIOESTE)


Marcia Anita Sprandel

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)


Regina Coeli Machado e Silva

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Foz do Iguaçu (UNIOESTE)

Foz do Iguaçu, 5 de setembro de 2019

RESUMO

O objetivo deste estudo é descrever a dinâmica transfronteiriça tendo em vista as diferentes formas de organização social e cultural no contexto de fronteira entre Brasil e Paraguai, de modo a desenvolver seu foco de análise relativo à temporalidade e espacialidade do fenômeno jurídico referente à adoção ilegal, com caracterização de tráfico internacional de crianças estrangeiras para o Brasil. A pesquisa é qualitativa e analítico-descritiva, sob a modalidade de estudo de caso, pré-ordenada a aferir o papel das organizações jurídicas e sociais nas políticas locais frente ao crime de tráfico de crianças para fins de adoção. O problema é reconhecido pelas autoridades competentes, pois, segundo dados da Polícia Federal e do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Paraná – NETEP - PR, acredita-se que exista uma “cifra oculta” em relação à ocorrência do delito, diante de vários relatos e notícias dando conta da existência do crime em diversos pontos da fronteira em Foz do Iguaçu. O estudo de caso dedica-se a relatos de processos que envolvem casais que figuravam nos cadastros oficiais de adoção e que buscaram infantes no Paraguai, país vizinho ao Brasil, para realizar o desejo parental. A contribuição esperada da pesquisa é sensibilizar aos órgãos de proteção à criança e contribuir para clarear o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes com a finalidade de adoção, mediante expedientes irregulares ou fraudulentos, na tríplice fronteira do Paraná, envolvendo Brasil e Paraguai.

Palavras-chave: Territorialidade transfronteiriça; *“Habitus”*; Normalização cultural do crime; Defesa processual de Direitos Humanos; Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

The objective of this study is to describe the cross-border dynamics in view of the different forms of social and cultural organization in the context of the border between Brazil and Paraguay, in order to develop its focus of analysis regarding the temporality and spatiality of the legal phenomenon regarding illegal adoption, with characterization of international trafficking of foreign children to Brazil. The research is qualitative and analytical descriptive, under the form of case study, pre-ordered to assess the role of legal and social organizations in local policies facing the crime of child trafficking for adoption purposes. The problem is recognized by the competent authorities because, according to data from the Federal Police and Center for Combating Trafficking in Paraná People – NETEP-PR, believes that there is a hidden number⁴⁴ in relation to the occurrence of the crime, in the face of several reports and news reporting on the existence of the crime at several points of the border in Foz do Iguaçu. The case study is dedicated to reports of cases involving couples that were included in the official adoption records that, sought infants in Paraguay, neighboring country, to carry out the parental desire. The expected contribution of the research is to sensitize the organs of protection to the child and to contribute to clarify the phenomenon of trafficking of children and adolescents with the purpose of adoption, through irregular or fraudulent expedients, on the triple border of Paraná, involving Brazil and Paraguay.

Keywords: cross-border territoriality; habitus; Cultural normalization of crime, Procedural defense of human rights; interdisciplinarity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça CP – Código

Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENAFRON – Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras

NUCRIA – Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente ONU –

Organização das Nações Unidas

PEF – Plano Estratégico de Fronteiras

PROJUDI – Processo Judicial Digital

SAIJ – Serviço de Auxílio a Infância e Juventude

SEJU – Secretaria da Justiça, Família e Trabalho

SISFRON – Sistema Integrado de Monitoramento de

Fronteiras SUS – Sistema Único de Saúde VIJ – Vara da

Infância e Juventude

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Etapas da pesquisa	17
Figura 2 – Mapa faixa de fronteira do Estado do Paraná	20
Figura 3 – Fluxograma processo 0024854-88.2016.8.16.0030	27
Figura 4 – Fluxograma processo 0029202-18.2017.8.16.0030	31
Figura 5 – Fluxograma dos processos 0036006-29.2017.8.16.0021; 0037677-87.2017.8.16.0021 e 003763800-90.2017.8.16.0021	37
Figura 6 – Gráfico: Vitimas de tráfico de pessoas na América Latina	68
Figura 7 – Gráfico: Formas de exploração entre casos detectados na América Latina	69

LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Divulgação Polícia Civil.....	39
Fotografia 2 – Divulgada na mídia do Paraguai	41
Fotografia 3 – Prisão em flagrante de “Maria Paraguaia”	43
Fotografia 4 – Soltura de “Maria Paraguaia”	54
Fotografia 5 – Ponte da Amizade	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diferença nos processos de habilitação	32
Tabela 2 – Forma de recebimento das crianças	33
Tabela 3 – Medida de Acolhimento.....	35
Tabela 4 – Fluxo processual - comparativo	74
Tabela 5 – Fluxo processual - comparativo	74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CASOS ESCOLHIDOS PARA ANÁLISE	19
1.1 DINÂMICA PROCESSUAL ENCONTRADA NA AMOSTRA	19
1.2 DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS CASOS DE FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL- PR.....	31
1.3 O CASO “MARIA PARAGUAIA”: MÍDIA E PROCESSO JUDICIAL PENAL.....	38
2. FATORES QUE INFLUECIAM NA ADOÇÃO FRAUDULENTA E NO TRÁFICO DE CRIANÇAS DO PARAGUAI PARA O BRASIL	55
2.1 FATOR ESPACIAL.....	55
2.2 FATOR CULTURAL.....	59
2.3 FATOR TEMPORAL.....	70
3 CIFRA “OCULTA” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE APARELHOS DE REPRESSÃO	79
3.1 DIFICULDADES EM IDENTIFICAR O TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO	79
3.2 TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO É LENDA URBANA? 91	
3.3 INSTITUIÇÕES E DISCURSOS: DINÂMICA E (DES)CONSTRUÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	95
4 CONCLUSÕES	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
ANEXOS	120

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é resultado do conjunto de muitas mãos, sem as quais o caminho teria sido mais árduo.

Agradeço a meu marido Fabiano e a meus filhos Tarsila, Santiago e Danilo, que durante a caminhada me inspiraram a continuar. Sempre pacientes e compreensivos nos momentos decisivos, comemoraram comigo cada etapa concluída.

Aos meus pais que ensinaram as lições mais importantes da minha vida: olhar o outro com amor e empatia, que todos são iguais e merecem ser tratados com carinho, e que a vida tem sentido quando damos mais do que recebemos.

À minha querida orientadora Dra. Elaine Volpato, que com paciência e amor guiou meus passos. Compreensiva e motivadora, mostrou que ciência pode ser feita por qualquer pessoa disposta a fazer perguntas e buscar respostas. Gratidão sempre!

À Universidade Estadual do Oeste do Paraná, ao programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, do Centro de Educação e Letras da UNIOESTE, *campus* de Foz do Iguaçu, professores, colegas discentes e servidores.

À Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai, juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu que, preocupada com a violação de direitos das crianças da tríplice fronteira, elucidou muitas dúvidas e sugeriu algumas alternativas para a pesquisa. Agradeço também ao promotor de justiça Dr. Fernando de Paula Xavier Junior, da 15ª Promotoria, que se interessou pelo tema desde a nossa primeira conversa.

Aos juízes de Cascavel, Dr. Fabricio Priotto Mussi, da Vara da Infância e Juventude, e Dra. Lillian Pflieger, da 4ª Vara Criminal Federal, que confiantes assentiram acesso aos processos oriundos daquela comarca que integram a amostra de pesquisa.

A todas as pessoas que de forma direta e indireta contribuíram para a realização desta pesquisa, meu muito obrigada! Espero estar contribuindo singelamente para que crianças brasileiras e paraguaias moradoras da tríplice fronteira tenham um futuro melhor.

INTRODUÇÃO

A pesquisa dedica-se à questão-problema: existe tráfico de crianças paraguaias para o Brasil com a finalidade de adoção na região da tríplice fronteira brasileira? Para tanto, foram mapeados os principais pontos de rota do tráfico internacional de pessoas na tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, no Paraná. Partiu-se de denúncias veiculadas pela mídia em que declarações públicas do Governo do Estado do Paraná, a partir de seu Núcleo de Enfrentamento, atestam que a região estudada seria uma das que desponta nesse delito, principalmente entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, via Ponte da Amizade.

Nesta dissertação, adotou-se o conceito de tráfico de criança com finalidade de adoção como processo de transferência internacional definitiva de uma criança de um país (Paraguai) para outro (Brasil), que envolve o recebimento de contraprestação financeira por sua participação no sucesso da adoção internacional (MARQUES, 2005, p. 45).

Combater o tráfico de pessoas é um grande desafio, trata-se de um crime silencioso, difícil de ser detectado e denunciado, acobertado por diferentes roupagens, na maioria das vezes cometido com aparência de legalidade, e, não raro, a vítima é transportada e alojada com a documentação de acordo com a legislação dos países de saída e entrada, enquanto a exploração e/ou pagamento se dá, via de regra, em momento distinto.

A Polícia Federal, a partir de estudo realizado com o intuito de combater o tráfico de pessoas – Pesquisa ENAFRON (Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira) –, afirma que a invisibilidade do fenômeno do tráfico de pessoas se deve, em parte, à tolerância tácita a essa problemática em regiões fronteiriças.

As características das cidades – locais de grande circulação de pessoas (brasileiros e estrangeiros) – fazem com que elas sejam municípios com longo histórico de exploração sexual de jovens e crianças. Segundo o Departamento da Polícia Federal, outro elemento significativo é o baixo custo do deslocamento, que normalmente acontece por ônibus ou carros particulares, acrescido da desnecessidade do uso de passaporte para viajar, bastando a carteira de identidade.

A presente dissertação, tomando como ponto de partida os fatores que contribuem para a incidência do tráfico de pessoas na região reconhecidos na

Pesquisa ENAFRON (2016, p. 175), dedicou-se a denúncias de casos reais no período recente, envolvendo mídias e processos judiciais, para descrever o *modus operandi* de traficantes e a situação peculiar das crianças paraguaias traficadas para o Brasil para fins de adoção fraudulenta.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes que transitam diariamente pela fronteira entre Brasil e Paraguai, acompanhados ou não de seus pais ou responsáveis, os faz alvos fáceis de quadrilhas de tráfico de seres humanos, que podem sequestrar, comprar e/ou aliciar jovens e crianças para fins de exploração sexual, trabalho escravo, tráfico de órgãos e também para adoção ilegal. Tais ações têm sido objeto de outros estudos prévios da academia e de políticas de enfrentamento específicas do Ministério Público do Trabalho local.

Os traficantes sabem aproveitar das fragilidades políticas e jurídicas da fronteira, combinadas à pobreza material de crianças paraguaias, ao interesse de certas famílias brasileiras, que muitas vezes não conseguem realizar o sonho de ter um filho natural, e ao desgaste causado pelo processo judicial, que pode demorar anos, e oferecem crianças paraguaias para casais brasileiros que, com o intuito de realizar um sonho, “aceitam” participar de um crime de lesa humanidade.

Em relação ao tráfico internacional de crianças para fins de adoção ilegal, segundo dados da Polícia Federal (ENAFRON, 2016) e informações do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Paraná, bem como da Pastoral do Migrante e do Ministério Público do Trabalho, figuram como locais de aliciamento, quando as vítimas são brasileiras: Foz do Iguaçu, Curitiba e São João do Triunfo; e, no caso de a vítima ser estrangeira: Paraguai, Argentina e Coreia do Sul, sendo que tais crianças teriam como destino o Brasil, os Estados Unidos da América, o Paraguai e a Argentina.

A legislação brasileira regulamenta o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 39 e seguintes, mas foi só com a complementação do tipo penal de tráfico de pessoas, em outubro de 2016, que o delito envolvendo crianças para fins de adoção ganhou visibilidade.

Importa lembrar que, do ponto de vista referencial jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação que regulamenta a adoção no Brasil, é subsidiária, ou seja, a adoção somente será deferida quando não houver possibilidade de a criança ou adolescente permanecer junto da família natural ou

extensa. Sendo autorizada, deverá ser intermediada pelo poder público, através dos órgãos responsáveis legalmente pela proteção de crianças e adolescentes.

Sendo assim, havendo desconfiança de que a criança adotada foi objeto de tráfico ilegal de pessoas, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça deverão ser contrários à adoção. O problema é vencer a dificuldade em caracterizar juridicamente um caso de tráfico internacional de crianças ou adolescentes, na prática, quando se trata de adoção unilateral, pois o crime se reveste muitas vezes de atos de amor e caridade. Por isso, torna-se relevante a análise do tema em razão da realidade fática da tríplice fronteira, principalmente entre Paraguai e Brasil.

É importante lembrar que a tipificação do crime de tráfico internacional de pessoas já existia no Código Penal brasileiro, mas sua redação era deficitária frente às especificidades da Convenção de Palermo, motivo pelo qual o Brasil estava sendo pressionado internacionalmente a complementar sua legislação, o que veio a ocorrer em 2016 com a promulgação da Lei nº 13.344.

De modo geral, a considerar a imensa zona de fronteira brasileira, existem poucas referências teóricas do tráfico internacional de crianças. Por isso, o presente trabalho pretende, em razão das singularidades da região da tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, contribuir para dar maior visibilidade acadêmica e social dos relatos de crianças paraguaias traficadas para o Brasil, com propósito de adoção.

Os estudos nacionais e internacionais encontrados sobre o assunto pesquisado se referem ao fenômeno que envolve crianças brasileiras levadas do Brasil para outros países, parecendo mais significativos, para a presente pesquisa, os seguintes trabalhos:

a. a obra de Wilson Donizeti Liberati, que publicou seus estudos em dois importantes livros abordando questões jurídicas acerca da adoção internacional de crianças brasileiras por casais estrangeiros;

b. o livro “No Bico da Cegonha”, tese de doutorado de Domingos de Abreu que analisa do ponto de vista sociológico a adoção internacional de crianças brasileiras por casais franceses;

c. o trabalho de Juliane Rigo Schneider, o qual versa sobre a legislação referente à adoção internacional e o risco de ocorrência de tráfico de crianças brasileiras para adoção por estrangeiros; e

d. outros artigos científicos publicados sobre o assunto, utilizados no decorrer do texto como fonte de pesquisa secundária.

Nesse levantamento preparatório da pesquisa, pode-se constatar que existe uma lacuna significativa, com poucas referências teóricas, quando considerado o tráfico internacional de crianças do estrangeiro para o Brasil. O que se deve ao fato de o país ser considerado como “exportador de crianças para adoção”. Curiosamente, os trabalhos acima mencionados não abordam, em nenhuma circunstância, a possibilidade de tráfico de crianças estrangeiras (paraguaias) para o Brasil.

Contradizendo o trabalho da academia e dos discursos oficiais de autoridades brasileiras, as mídias locais brasileiras e paraguaias, na última década, têm noticiado com maior frequência a ocorrência de casos de tráfico de crianças estrangeiras (sobretudo, paraguaias) para adoção no Brasil (sobretudo na fronteira Oeste do Paraná).

As reportagens denunciam casos reais na fronteira, sendo duas em especial bastante significativas: a primeira é de 2012 e refere-se a um cinegrafista de uma rede de TV paraguaia que fazia imagens da região da rodoviária de Ciudad del Este. De modo acidental, durante o seu trabalho, percebeu uma movimentação estranha de determinado grupo de pessoas e flagrou com sua câmera, registrando o fato. Para sua surpresa, conseguiu filmar a negociação da “venda de uma criança paraguaia” para um homem brasileiro.

Finalizada sua filmagem, o repórter entrou em contato com as autoridades policiais, no Paraguai, e o homem foi preso em Ciudad del Este por tentativa de tráfico internacional de crianças para adoção. Os policiais encontraram a criança em um carro, junto com o brasileiro e as mulheres que participaram das negociações.

A mãe do menino foi presa na sequência, segundo reportagem realizada pela Rede Globo local, alocada no *site* do G1 Paraná (INTERNET, A, 2012). Em entrevista, o acusado afirmou que não comprou a criança, mas que pretendia ajudar a família do bebê; uma mulher teria oferecido a criança: “[...] ela falou para mim que ia trazer a criança e trouxe”, afirmou.

Durante as investigações realizadas pela polícia paraguaia, também foi presa a escritã de um cartório daquele país. Segundo noticiado pelo *site* do G1 Paraná (INTERNET, B, 2012), a mulher teria emitido uma certidão de nascimento falsa, em que consta o nome do brasileiro como pai do menino que foi vendido. No cartório, a polícia encontrou ainda inúmeras certidões de nascimento em branco, mas que já continham nomes de testemunhas com assinaturas.

O segundo caso, denunciado pela mídia com grande repercussão, ocorreu em 2017, noticiado pelo portal de notícias Massa News e se refere a uma senhora conhecida como “Maria Paraguaia”, presa em flagrante por tráfico internacional de crianças em Cascavel-PR (Brasil). As investigações iniciaram após uma criança de aproximadamente um ano de idade ter sido abandonada na rua. O delegado da Polícia Federal afirmou que havia elementos para autuação em flagrante e que a investigação continuaria para descobrir outros elementos e envolvidos nos fatos (INTERNET, A, 2017).

Mas, oficialmente, o tema parece ter ficado ainda mais obscurecido pela atividade da “Frente pela Adoção”, no ano de 2011, por iniciativa do Congresso Nacional brasileiro, com intuito de discutir políticas e ações relacionadas à adoção e mudanças necessárias na legislação brasileira.

Isto ocorreu porque a frente parlamentar constituída sobre adoção internacional concluiu que o número de crianças levadas do Brasil para o exterior vem caindo ano a ano, como efeito da Lei nº 12.010/2009, que alterou o processo de adoção e tornou mais complicada a tarefa dos estrangeiros, ao exigir um estágio de convivência no Brasil de pelos menos 30 dias (SENADO FEDERAL, 2018).

Mais uma vez, nada foi mencionado sobre a adoção internacional realizada por brasileiros no estrangeiro. Assim sendo, a pesquisadora, por atuar como assessora jurídica da Defensoria Pública do Paraná na sede de Foz do Iguaçu, percebeu que o tráfico de crianças para adoção é uma realidade local típica, apesar dos discursos oficiais

Um exemplo dessa contradição de discurso político ocorreu em 18 de abril de 2018, na Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu, em audiência realizada para debater o tráfico de seres humanos no município.

No evento, a coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Paraná – NEPT - PR afirmou que existe demanda sobre o tema em Foz do Iguaçu. A fala da representante do Governo do Estado na Câmara deixou espantado o representante da Polícia Civil, que afirmou pretender tranquilizar a sociedade local, pois não constam nos registros da instituição casos de tráfico de pessoas em Foz do Iguaçu. Sua surpresa com os dados do Governo do Estado foi declarada abertamente ao público, que acompanhava a audiência pública (ATA DA AUDIÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU, 2018).

A escolha da temática por esta pesquisadora se deu de modo processual, na medida em que em seu cotidiano, marcado pelo atendimento jurídico à população, teve oportunidade de auxiliar famílias que buscavam ajuda jurídica para regularizar a situação fática de filhos adotados irregularmente, no Paraguai.

Noutros casos, ainda, ouviu-se relatos sobre crianças que não tinham documentos porque haviam sido “abandonadas” com determinado casal pela família paraguaia, o que era muito comum. Ou mesmo de guardiães de fato que traziam acordo de guarda realizado no Paraguai e solicitavam a regularização da situação fática.

Porém, o caso que mais sensibilizou esta pesquisadora foi de uma mãe que procurou a Defensoria porque viajou e deixou sua filha com a sogra. Ao retornar, descobriu que esta teria dado a menina para um casal criar, como se sua fosse. A genitora da criança estava em desespero diante da negociação da menina. Esse caso extremo se fez suceder a outras denúncias de relatos de grupos em redes sociais (*WhatsApp*, por exemplo) para intermediar a adoção irregular de crianças paraguaias, via Foz do Iguaçu, inclusive para fornecer crianças a interessados de todo o território nacional.

A curiosidade científica, no caso, foi estimulada pela observação do drama vivenciado no trabalho de assistência jurídica na região de fronteira, junto à defensoria pública local, onde não é difícil encontrar candidatos a adoção que inclusive já questionam abertamente se realmente é “mais fácil” (e rápido) adotar crianças na região de Foz do Iguaçu.

Em razão das singularidades da região da tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina e dos relatos da mídia de crianças paraguaias sendo traficadas para o Brasil para fins de adoção fraudulenta, o presente estudo escolheu como objetivo geral enfrentar o tema, a partir dos relatos da mídia e os processos judiciais instaurados no Brasil (em Foz do Iguaçu e em Cascavel).

A abordagem apenas jurídica tende a ser “pouco” expressiva para abordar coerentemente o fenômeno em estudo. Ao que parece, diante da complexidade do tema, um estudo interdisciplinar é fundamental para a compreensão do problema de modo a estruturar um conjunto de conhecimentos eficientes no combate, visto que respostas isoladas não são capazes de explicar e satisfazer as necessidades da sociedade (BORDIGNON, 2018).

O tráfico de pessoas é um fenômeno social, constituindo-se apropriadamente como objeto de pesquisa do tipo qualitativo. Para Richardson, esse tipo de pesquisa “justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para atender à natureza de um fenômeno social” (RICHARDSON, 1999, p. 79), pois se aprofunda no mundo dos significados das ações e relações humanas. Minayo (1998) enfatiza que o objeto das ciências sociais é essencialmente qualitativo, pois se preocupa com algo que está na realidade, mas não pode ser quantificado.

O estudo interdisciplinar realizado propõe-se, sobretudo, a contribuir para caracterizar o tráfico de crianças e adolescentes na tríplice fronteira com a finalidade de adoção, descrevendo os expedientes irregulares e ilícitos mais utilizados, pontuando as inconsistências e discursos contraditórios sobre a problemática eleita.

Para alcançar o objetivo geral escolhido, adotaram-se os seguintes objetivos secundários:

- a. Descrever os relatos de casos reais ocorridos na região de fronteira em Foz do Iguaçu, envolvendo crianças paraguaias, da mídia e de processos judiciais;
- b. Investigar o papel do Estado-Nação no controle das adoções nacionais e internacionais, na avaliação do processo de adoção regular e no controle social e político das fronteiras estatais;
- c. Descrever o *modus operandi* da adoção irregular na região da tríplice fronteira para reconhecer as características de ação no tráfico de crianças para fins de adoção na tríplice fronteira em Foz do Iguaçu-PR; e
- d. Diagnosticar a mercantilização indevida de crianças paraguaias com propósito de adoção fraudulenta no Brasil.

A metodologia escolhida é o estudo de caso, em especial de três processos noticiados pela mídia (brasileira e paraguaia), complementado pelo levantamento bibliográfico e jurisprudencial. O método utilizado é análise de discurso midiático e político (acordos internacionais e leis nacionais); a coleta de dados empíricos se deu em diferentes momentos, em Foz do Iguaçu e em Cascavel, no Oeste do Paraná.¹

¹ O papel da mídia na construção dos fatos nem sempre representa a realidade vivida, muitas vezes aproxima-se de um tipo de investigação que dubla a polícia num assunto modelo. Quando reproduzido, conduz “a uma interpretação artificial e neutralizante de todos os pontos de vista em confronto” (CHAMPAGNE, 1997, p. 63). Na presente pesquisa, a análise do discurso midiático pretende demonstrar as denúncias realizadas pelos meios de comunicação, não tenciona descrever o fenômeno do tráfico de crianças para fins de adoção fraudulenta entre Brasil e Paraguai a partir das notícias veiculadas.

Os dados de documentos e processos de medida de proteção das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu e Cascavel (período de 2013 a 2017) constituem o material direto de pesquisa, base empírica mediante a qual se identificou informações a partir das constatações levantadas. Do mesmo modo, como afirmam Ludke e André (2005), documentos são fontes de informações contextualizadas, importantes para compreender seu tempo e espaço de origem.

A pesquisa de campo iniciou-se pelas solicitações de autorização de acesso a documentos sigilosos (“segredo de justiça”), junto ao juízo da infância e juventude da comarca de Foz do Iguaçu para acessar os processos de adoção e acolhimento dos anos de 2013 a 2017. Por conta da solicitação de pesquisa², o juízo instaurou um procedimento especial (n. 27863-24) que permitiu que a pesquisadora tivesse acesso irrestrito aos dados dos processos via PROJUDI, para pesquisa junto ao cartório da Vara em Foz do Iguaçu de março de 2018 até julho de 2019.

Fora também solicitado, adicionalmente, ao mesmo juízo autorização para estudo dos casos referentes ao tráfico de crianças para adoção intermediada pela “Maria Paraguai” (como ficou conhecido o caso na imprensa). Ela foi presa naquela comarca no fim do ano de 2017 com uma criança de nacionalidade paraguaia que teria sido vendida para um casal que se arrependeu e devolveu a criança, que acabou na rua, abandonada.

Em razão de “Maria Paraguai” ter sido processada criminalmente, requereu-se à juíza da vara criminal competente da Justiça Federal de Cascavel acesso aos processos criminais que foram disponibilizados após a sentença. De modo sintético, modalidade de estudo e análise empreendido das situações fáticas envolvidas se deu conforme as seguintes etapas:

² Outras informações foram solicitadas ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Paraná, entretanto, em razão do sigilo dos dados, não foram até a presente data fornecidas.

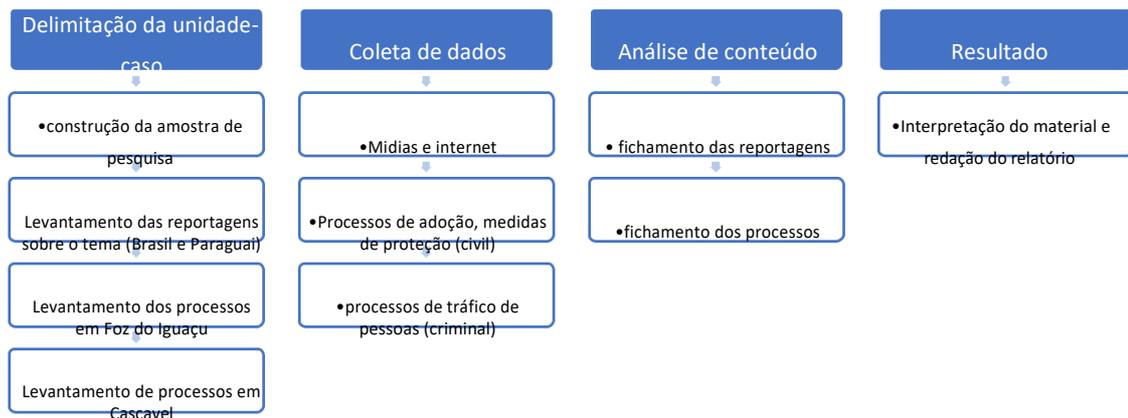


Figura 1: Etapas da pesquisa

Fonte: a autora

A análise de conteúdo, para fins deste estudo, se constituiu como que um conjunto articulado de técnicas com o objetivo de obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitissem a interferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção dessas mensagens (BARDIN, 1994, p. 42).

O presente relatório de pesquisa desenvolve-se em capítulos. O primeiro, dedica-se à análise dos casos escolhidos para o estudo, de modo a descrever a dinâmica processual encontrada na amostra, onde se pode evidenciar as dificuldades em tipificar o tráfico de crianças para adoção nas diferenças e aproximações entre os casos selecionados na amostra de pesquisa. O fecho do capítulo se centra no caso “Maria Paraguaia”, como foi tratado pela mídia e como processado na justiça, inclusive na esfera criminal, que condenou a acusada por tráfico de crianças para adoção.

O segundo capítulo investiga os fatores que influenciam no tráfico de crianças para adoção na tríplice fronteira. Consideram-se aspectos geográficos, históricos culturais e processuais que potencializam o cometimento do delito e a manutenção da impunidade. Para além das especificidades da fronteira, retrata-se brevemente a conhecida “adoção à brasileira”, que, combinada com a morosidade e burocracia da justiça brasileira, acaba por contribuir para que casais, mesmo regulamente inscritos no cadastro de adoção, busquem os seus filhos adotivos no Paraguai, mediante pagamento de pecúnia.

No terceiro capítulo, explora-se o conceito de cifra “oculta” do tráfico internacional de pessoas, já debatido por estudos anteriores da fronteira em Foz do

Iguaçu, e do aparato institucional-legal para o enfrentamento do delito internacional, a partir da análise de tratados internacionais correlacionados ao tema e, complementado, pelo ordenamento jurídico nacional, para aferir sua coerência no discurso oficial e nos reclamos da realidade vivida na região.

As considerações finais apontam novas questões de pesquisas futuras sobre o tema do tráfico de crianças com propósito de adoção.

1 CASOS ESCOLHIDOS PARA ANÁLISE

Neste capítulo, realizar-se-á uma síntese dos procedimentos metodológicos de seleção da amostra de pesquisa, com o relato das etapas e procedimentos burocráticos para seu estudo. Para delimitar o referencial empírico da pesquisa, desdobraram-se dois tipos de análises: a primeira, de cunho global, quanto à dinâmica processual e social encontrada, que contrasta com a segunda, a qual se dedica particularmente a apresentar de modo aprofundado o caso paradigmático denominado “Maria Paraguaia”, em Cascavel-PR.

1.1 DINÂMICA PROCESSUAL ENCONTRADA NA AMOSTRA

A delimitação da unidade-caso se deu originalmente pela pesquisa de documentos na Vara da Infância e Juventude (VIJ) de Foz do Iguaçu-PR, município brasileiro que compõe a tríplice fronteira do Brasil com o Paraguai e a Argentina, no Estado do Paraná. O espectro da pesquisa necessitou ser ampliado em razão do surgimento de denúncias na mídia de tráfico de crianças para fins de adoção na comarca de Cascavel-PR.

Nas reportagens coletadas, verificou-se a particularidade de crianças paraguaias serem “entregues”, inclusive mediante pagamento em dinheiro, a famílias adotivas brasileiras. As mais significativas já foram apresentadas na introdução e o caso “Maria Paraguaia” será mais bem detalhada no decorrer deste capítulo (cf. p. 12-13).

O portal de notícias G1 veiculou, em 6 de novembro de 2017, matéria sobre o tráfico de crianças para adoção e, segundo seu conteúdo, é pela Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu que muitas vezes “chegam” crianças de forma ilegal para casais que esperam na fila da adoção.

As autoridades declararam ao repórter que a adoção internacional é permitida, mas que deve seguir os trâmites legais, que já foram identificados muitos casos de casais que contraem criança estrangeira e tentam regularizar a situação depois de alguns anos, em que pese não existir levantamento da quantidade de casos envolvendo adoção estrangeira irregular nos últimos anos na Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu. Assim, caracterizar o crime não é tarefa fácil (INTERNET, B, 2017).

Dos processos, passou-se ao levantamento e à análise de denúncias na mídia, nacional e internacional, para incorporar a faixa de fronteira considerando a distância de 140 km da tríplice fronteira, conforme se visualiza no mapa abaixo:

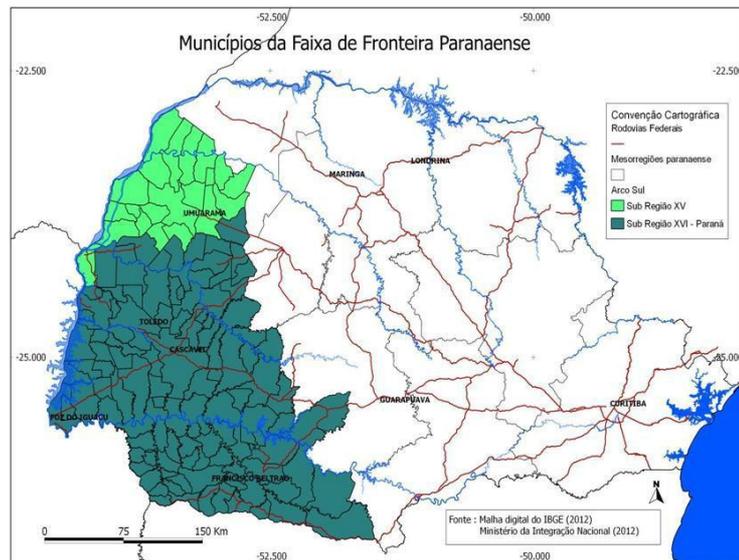


Figura 2 – Mapa da faixa de fronteira do estado do Paraná
 Fonte: INTERNET, A, 2018. Autoria: Alberto Alves da Rocha

Na tríplice fronteira do Paraná, as características das cidades ocasionaram longo histórico de exploração de jovens e crianças. Ademais, “o baixo custo do deslocamento, que normalmente acontece por ônibus ou carros particulares, bem como a desnecessidade do uso de passaporte para viajar, bastando a carteira de identidade, são fatores que contribuem para a incidência do tráfico de pessoas na região” (Pesquisa ENAFRON, 2016, p. 175).

Outra reportagem, agora do portal UOL, datada de setembro de 2018, informa que um casal foi preso em Cascavel – PR com uma criança de nove meses após denúncias de que a criança seria vendida em São Paulo. O homem de 52 anos alegou que a criança era seu filho, havia nascido Paraguai, porém não fora registrada (UOL NOTÍCIAS, 2018).

De fato, dados de pesquisas anteriores da própria Polícia Federal, compilados na já mencionada Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira, ao mapear os principais pontos de rota do tráfico internacional de pessoas na Tríplice Fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, no Paraná, reconhece que ela é uma das regiões que se sobressaem no país pelas facilidades e fatores socioeconômicos culturalmente envolvidos.

O destaque especial é de Foz do Iguaçu a Ciudad del Este, através da Ponte da Amizade, pois, consoante o órgão policial, “a invisibilidade do fenômeno do tráfico de pessoas se deve, em parte, a uma espécie de tolerância tácita a essa problemática em regiões fronteiriças” (ENAFRON, 2016, p. 135).

No período de 2017 a 2018, foi realizado estudo para desenvolvimento de um protocolo de atendimento ao imigrante pela rede de proteção do município de Foz do Iguaçu-PR. Na apresentação dos resultados, a responsável pelo trabalho informou que não fora relatado, por nenhum órgão de assistência social, indícios da ocorrência de tráfico de pessoas, apesar de haver desconfiância por parte de alguns profissionais.

Admite-se a hipótese da existência do fenômeno denominado “cifra oculta” ou “cifra negra”, que representa o número de crimes que são efetivamente praticados e não aparecem nas estatísticas oficiais. Segundo estudos da criminologia, isso se constitui por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia sob pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, 2006).

Após levantamento e compilação das reportagens, passou-se à pesquisa de campo iniciada pelas solicitações de autorização de acesso a documentos sigilosos (“segredo de justiça”), junto ao juízo da infância e juventude da comarca de Foz do Iguaçu para acessar os processos de adoção e acolhimento dos anos de 2013 a 2017.

Em razão dessa solicitação, conforme comentado na introdução, o juízo em Foz do Iguaçu instaurou um procedimento especial (n. 27863-24) que permitiu que a pesquisadora tivesse acesso irrestrito aos dados dos processos via PROJUDI, realizando-se a pesquisa junto ao cartório da vara em Foz, de março a abril de 2018.

Em primeira visita à Vara da Infância e Juventude da comarca de Foz do Iguaçu-PR, realizada em 7 de março de 2018, examinou-se 62 processos de adoção. Desse universo, poucos eram irregulares (adoção unilateral tardia). Para verificar os processos, utilizou-se a lista de cadastro de adotantes regulares que passaram pelo procedimento judicial para adotar uma criança. Todos os processos em que as partes não estavam previamente cadastradas foram verificados.

Em geral, aqueles que não figuravam na lista faziam a solicitação de adoção unilateral, ou tardia (via de regra, do filho do companheiro/a) e também a família

extensa. Curiosamente, apenas em um processo constava ser a criança de nacionalidade paraguaia, porém quem solicitava a adoção era a família extensa.

De 17 a 23 de abril de 2018, foram verificados 283 processos de medida de proteção, os que tratavam de acolhimento institucional foram rastreados e, na amostra, foram localizados processos que indicavam tráfico de crianças para adoção.

Os procedimentos se iniciaram a partir de denúncias dos órgãos envolvidos no processo de adoção, Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude do Poder Judiciário (SAIJ), através do Instituto Elos e do Conselho Tutelar. Via de regra, os envolvidos primeiramente entraram com processo de habilitação para realizar adoção de forma regular e, antes de serem chamados para aproximação com a criança dentro do perfil solicitado, já tinham realizado o desejo de adotar e tinham registrado em seu nome os filhos adotados irregularmente.

Nos processos, o Ministério Público (MP) instaurou notícia de fato para verificar a regularidade da paternidade, as partes foram chamadas para prestar esclarecimentos. Constatado indício da ocorrência de crimes em relação à forma como os infantes teriam chegado até os casais, foram instauradas medidas de proteção para acolhimento das crianças, afastando-as das famílias para preservar sua dignidade.

Após a notícia do caso “Maria Paraguaia”, a pesquisadora solicitou acesso aos autos do processo na Comarca de Cascavel-PR, o que fora excepcionalmente concedido meses depois (por suas peculiaridades, será objeto de apresentação em apartado no último item do presente capítulo).

A busca por documentos e notícias, em Foz do Iguaçu e Cascavel, no Brasil, e de notícias no Paraguai, possibilitou construir a amostra de pesquisa com reportagens e processos com cinco procedimentos de Medida de Proteção, dois da comarca de Foz do Iguaçu – PR (processos 0024854-88.2016.8.16.0030 e 0029202-18.2017.8.16.0030) e três da comarca de Cascavel – PR (processos 0036006-29.2017.8.16.0021, 0037677-87.2017.8.16.0021 e 0037638-90.2017.8.16.0021), além do processo criminal de “Maria Paraguaia”, cuja condenação já transitou em julgado. Neste item será realizada a análise dos dois processos da comarca de Foz do Iguaçu, além do detalhamento do caso “Maria Paraguaia”, da comarca de Cascavel – PR.

Em relação ao processo 0024854-88.2016, o casal teria “adquirido” a criança diretamente no Paraguai, burlando, em vários aspectos, as legislações dos dois países. Consta do processo que o casal realizou requerimento como candidatos à adoção em agosto de 2014 e que em outubro do mesmo ano foi incluído no curso preparatório para adotantes “7 passos”³, realizado pelos órgãos envolvidos nas adoções. Após iniciarem o primeiro curso, em 2015, alegaram incompatibilidade de horários e abandonaram as aulas. Da mesma forma, não tiveram interesse em realizar o segundo curso ofertado naquele ano.

Após várias diligências, o processo foi extinto por falta de interesse das partes em 15 de dezembro de 2016. Entretanto, três meses após a extinção do processo, na data de 22 de março de 2016, registraram uma criança de 6 (seis) dias de vida como filha biológica no município de San Alberto, no Paraguai.

Após denúncia de casais habilitados para adoção ao SAIJ (órgão responsável pela preparação do curso de habilitação para adoção na comarca de Foz do Iguaçu) de que os requeridos, mesmo após abandonarem o curso preparatório, estavam com uma criança recém-nascida, o MP instaurou a Notícia de Fato nº 0053.16.000432-0, promoveu diligências e realizou oitiva dos réus.

Nas declarações, os réus informaram que uma conhecida da família, sabendo do desejo de adotarem uma criança, os procurou e informou que teria recebido a guarda provisória de nascituro no Paraguai, que a mãe não teria condições socioeconômicas de criar a criança, e que a gestante contava com 7 (sete) meses de gravidez e tinha interesse em doar a criança assim que nascesse. Frente à necessidade da mãe e no intuito de realizarem seu desejo de ter outro filho (já eram pais naturais de um menino), aceitaram receber a infante.

Esclareceram ainda que registraram o bebê diretamente em seu nome de boa-fé, pois a pessoa que intermediou a adoção e um “juiz” de San Alberto (localidade onde a criança foi registrada) informaram que seria suficiente. Ademais, disseram não conhecer os procedimentos que envolvem a adoção naquele país e a adoção internacional, mas que conhecida a ilegalidade e, para manter a criança em sua tutela, tinham interesse em residir no país vizinho por dois anos para legalizar a situação da criança.

³ Até 2017, o curso era realizado pelas Varas da Infância e Juventude das comarcas, atualmente é realizado *online* pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Foi autuado o processo de pedido de providências nº 0018018-02.2016.8.16.0030, convertido posteriormente em medida de proteção, perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu. Para não tumultuar os feitos, o procedimento instaurado pela 15ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu foi arquivado e, por conseguinte, todas as informações nele contidas foram juntadas aos autos de medida de proteção.

Depois de constatadas as irregularidades pelas autoridades brasileiras, pois tendo conhecimento de que mesmo o casal residindo em Foz do Iguaçu registrou criança paraguaia diretamente em seu nome no país vizinho (Paraguai), a juíza solicitou que apresentassem sentença de adoção daquele país.

Os requeridos voltaram ao Paraguai e, em 4 de agosto de 2016, no município de Minga-Porã, a mãe biológica da infante a registrou novamente e assinou "*Acta de Entrega de Menor*" em favor dos requeridos. Em juízo, apresentaram então o novo documento. Diante dos fatos, o MP requereu o acolhimento da criança, visto que os réus entraram no país com a criança de forma irregular e por indícios de terem burlado as leis dos dois países.

As irregularidades e possível cometimento de crimes foram verificados em razão da apresentação de duas certidões de nascimento e por terem declarado, perante a justiça do Paraguai, residência nesse país e à justiça do Brasil, residência em Foz do Iguaçu, o Ministério Público requereu, então, repatriação da infante ao país de origem.

A juíza solicitou colaboração internacional às autoridades paraguaias, por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), autoridade central estadual, para averiguar a verdadeira paternidade da criança e, acatando o pedido ministerial, determinou liminarmente o acolhimento institucional da infante, que já tinha convivido com os adotantes por seis meses, de março a setembro de 2016.

Apresentada contestação (defesa escrita em processos judiciais cíveis), os requeridos tentaram demonstrar que tinham a guarda legal da infante no Paraguai e alegaram que a criança não estaria em situação de risco. Apresentaram, ainda, um rol de testemunhas: a mãe biológica da infante e Z., pessoa conhecida do casal e da mãe biológica que teria intermediado a adoção. Juntaram também documentos novos que, em tese, comprovariam suposta residência dos réus no Paraguai, quais sejam, contrato trabalho da mãe adotiva e contrato de locação residencial naquele país.

A autoridade central estadual, o CEJA, encaminhou resposta do consulado do Brasil em Ciudad del Este, informando que determinaram medidas de averiguação, como busca em hospitais e declaração de nascido vivo. Em seguida, juntou-se ofício que informava a constatação do duplo registro da criança.

O Ministério Público reiterou nos autos do processo ser incontroverso o desatendimento às normas da convenção internacional de Haia, que versa sobre adoção internacional, e requereu realização de audiência de instrução e julgamento para compreender se houve pagamento ou recompensa pela criança, o que caracterizaria outros crimes, como o tráfico internacional de crianças.

O advogado dos requeridos, por sua vez, prestou informação no processo sobre o cancelamento da certidão de nascimento emitida com o nome dos réus como genitores e solicitou análise do pedido de reconsideração do acolhimento, o qual foi negado pela juíza.

Os requeridos acabaram por recorrer ao Tribunal de Justiça do Paraná, interpondo agravo de instrumento para suspensão da decisão que acolheu a criança, com a alegação de que há vínculo sócio afetivo entre os pais adotantes e a criança e posse do estado de filho. Alegaram, também, que a decisão não teria observado os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral e a boa-fé dos requeridos na adoção.

O Tribunal rejeitou o pedido, confirmou a decisão e a infante permaneceu acolhida durante todo o processo, pois os elementos probatórios nos autos indicam inúmeras irregularidades em relação ao procedimento de adoção internacional pretendido.

Na data em que o Tribunal informou o juízo que o agravo foi indeferido, as autoridades do Paraguai informaram que iriam repatriar a criança, que curiosamente seria abrigada em instituição própria naquele país. A repatriação ocorreu em 24 de novembro de 2016, aproximadamente três meses após o acolhimento.

Em 5 de dezembro de 2016, o consulado Paraguaio comunicou formalmente, por meio de ofício, que a criança foi repatriada e que o acordo de guarda anteriormente realizado entre a genitora e os requeridos não fora homologado. Foi, então, levantada a medida de proteção e, em 30 de novembro de 2016, a criança foi entregue à mãe biológica. Diante desses fatos, o advogado das partes desistiu da instrução processual e informou que haviam iniciado processo de guarda e adoção

no Paraguai. O Ministério Público, em razão da repatriação, requereu extinção do processo sem julgamento do mérito, ou seja, sem análise dos fatos ocorridos.

Na data de 23 de janeiro de 2017, sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e, em 17 de março de 2017, quatro meses após a repatriação da criança, o tribunal de justiça pautou o agravo para julgamento do mérito; o recurso foi extinto por perda de objeto.

Em 9 de junho de 2017, o processo foi arquivado definitivamente. Com base no relatado, constatou-se que terceira pessoa realizou contato com o casal e ofereceu criança paraguaia para adoção e, em conluio com autoridade daquele país, registraram-na diretamente em seu nome e a trouxeram para o Brasil de forma totalmente irregular.

A justiça brasileira agiu para proteger a criança e verificar se houve a prática de crimes, entretanto, em razão da repatriação, o processo não foi julgado, deixando-se de analisar a situação fática como um todo.

Os requeridos, segundo se constatou, estabeleceram residência no país vizinho e entraram com processo de guarda e adoção regular no Paraguai, pois, em razão de facilidades fronteiriças, estabeleceram residência em Ciudad del Este e continuaram realizando normalmente suas atividades de trabalho em Foz do Iguaçu.

De acordo com a lei paraguaia, em novembro de 2018, após dois anos de convivência, a situação da criança se regularizou, podendo a família realizar legalmente a adoção naquele país e voltar a residir no Brasil, sendo automaticamente reconhecida a adoção realizada no estrangeiro conforme preconiza o artigo 52-B⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que a legislação que tipifica o crime de tráfico de pessoas não havia sido promulgada quando os fatos ocorreram. Caso fosse constatada responsabilidade penal, os envolvidos não responderiam em nenhum dos países por tráfico de pessoas. Além disso, a nova lei brasileira não se aplicaria, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal e, apesar da legislação paraguaia que versa sobre tráfico de pessoas datar de 2012, não contempla como fim para o tráfico a adoção fraudulenta.

4“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”.

O fluxo do processo 0024854-88.2016.8.16.0030 é esquematizado na Figura 3, que se segue:



Figura 3 – Fluxograma do processo 0024854-88.2016.8.16.0030
Fonte: a autora

No segundo processo, 29202-18.2017.8.16.0030 em Foz do Iguaçu-PR, o casal entrou com procedimento para cadastro no sistema nacional de adoção no ano de 2012, em dezembro daquele ano foi autorizado por sentença a constar no cadastro nacional de adoção (CNA).

Em novembro de 2016, quatro anos após figurarem como candidatos a adoção, uma criança no perfil solicitado estava apta a ser adotada por eles. A equipe técnica do SAIJ entrou em contato e realizou tentativa de entrevista, porém, a requerida manifestou desinteresse na aproximação, sob a alegação de que estava cuidando de um bebê, que seria filho de seu marido.

A situação levantou suspeita na equipe acerca da filiação da criança que se encontrava com os réus, pois a situação caracterizada demonstrava indícios de que teriam “burlado” a fila de adoção. Por meio de consulta a uma rede social da requerida, constatou-se que o casal teria recebido a criança recém-nascida e estava com ela a aproximadamente 3 (três) anos.

Os fatos acerca da conduta do casal e da existência da criança foram encaminhados ao Ministério Público que instaurou o Procedimento Administrativo nº

0053.16.000926-1, chamando o casal para prestar esclarecimentos. Contudo, estes não foram localizados, e somente em junho de 2017, oito meses após a constatação dos fatos, apresentaram-se perante o órgão para prestar esclarecimentos.

No ato, apresentaram a certidão de nascimento do infante que foi registrado no Brasil em 25 de outubro de 2013 como filho biológico do requerido e de mulher de nacionalidade paraguaia. Segundo a versão apresentada pelo requerido, o casal teria se separado por breve período, quando ele manteve relacionamento amoroso com uma mulher paraguaia, que engravidou.

Além disso, o requerido alegou também que quando o bebê nasceu já havia se reconciliado com a esposa, e a mãe biológica do infante, alegando que não tinha condições socioeconômicas de cuidar do filho, abandonou-o sob sua guarda, e que sua atual esposa teria aceitado cuidar de seu filho. Explicou, ainda, que a genitora somente uma vez ligou para saber da criança e que não conhecia seu paradeiro.

A requerida ratificou as informações do marido e acrescentou que, no período da separação, chegou a entrar com processo de divórcio. Alegou ainda problemas de procedimento durante o tempo que aguardava contato com o SAIJ. Segundo ela, ter-se-ia perdido seu processo, o que gerou a demora na aproximação com criança candidata à adoção.

No procedimento administrativo, averiguou-se que a versão apresentada pelos requeridos não condizia com a realidade. Primeiramente, constatou-se que a criança nasceu em Foz do Iguaçu e que a mãe biológica foi atendida pelos serviços de assistência de saúde nacional, para tanto, declarou residência no mesmo endereço da genitora do requerido.

Ao contrário do afirmado, mantinham contato com a mãe biológica do infante por meio de redes sociais, ademais, não foi localizado processo de divórcio em nome das partes no cartório distribuidor da comarca. Diante dos fatos, requereu-se exame de DNA para confirmar paternidade biológica. O resultado foi negativo, ou seja, o requerido não era pai biológico da criança.

Diante dos fatos, o Ministério Público, em 26 de setembro de 2017, entrou com ação de medida de segurança requerendo o acolhimento institucional da criança e solicitando que fosse oficiada a polícia civil para instauração de inquérito

em razão do cometimento do crime de subtração de criança com o fim de colocação em lar substituto, previsto no artigo 237⁵ da Lei nº 8069/1990.

O juízo acolheu o pedido realizado pelo Ministério Público e, em 16 de outubro de 2017, determinando o acolhimento da criança, remeteu cópia dos autos para autoridade policial para fins de instauração de inquérito, com vistas a apurar a ocorrência dos crimes de tráfico de crianças para adoção irregular. O que se investigou foi a supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido, ambos previstos no Código Penal, nos artigos 149-A e 242, respectivamente, e dos crimes previstos nos artigos 237 e 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Expedido Mandado de Busca e Apreensão, a entrega da criança não foi realizada. O Conselho Tutelar certificou nos autos que os requeridos e o infante não foram localizados, pois, segundo consta, foi informado que estariam viajando, tinham conhecimento da decisão, mas só iriam se manifestar por meio de advogado constituído nos autos.

A representante das partes manifestou-se informando que entregariam a criança, porém, em 18 de outubro de 2018, acabaram por recorrer da decisão por intermédio de um agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Paraná. O Tribunal, entendendo que não havia nos autos prova de que a intenção dos requeridos era de infringir as normas legais referentes à adoção e diante do decurso do tempo de convivência familiar ser superior a 3 (três) anos, acabou por conceder medida liminar favorável aos requeridos em 1º de novembro de 2017, efetivamente suspendendo a decisão de acolhimento, sob o argumento de que o princípio do melhor interesse da criança estaria assegurado mantendo-o com os agravantes, de vínculo afetivo e de não haver nenhum indício que demonstrasse que o bem-estar da criança não estivesse sendo assegurado com absoluta prioridade pelos guardiões fáticos.

O agravo foi julgado em 15 de dezembro de 2017, confirmando a liminar, pois se considerou que a decisão recorrida, em princípio, se mostrava demasiadamente radical, pois, ao que tudo indica, o ambiente familiar no qual a criança se encontra inserida garante a ela um bom desenvolvimento físico e emocional.

⁵ “Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa”.

Na decisão, o órgão colegiado tencionou avaliar se o melhor interesse do menor, objeto de preocupação precípua dos órgãos do judiciário, foi garantido pela decisão do juízo de primeiro grau. Entendendo que não, determinou que o infante deveria permanecer com os guardiões até a instrução probatória, para melhor averiguação da situação narrada nos autos, mantendo a situação fática que perdura há mais de 4 (quatro) anos.

Considerou ainda que, com base nos argumentos apresentados pelo juiz *a quo* e pelo Ministério Público, não era possível afirmar que o simples fato de os agravantes residirem na Comarca de Foz do Iguaçu, bem como, a mãe biológica do menor ser de nacionalidade paraguaia, evidenciaria o perigo da demora, haja vista o grande risco de o menor ser levado para outro país e desaparecer.

Após citação por edital, a mãe biológica do infante constituiu advogado, manifestou-se nos autos, confirmou que teve relacionamento amoroso com o requerido e disse ter recebido com surpresa a notícia de que ele não era pai biológico de seu filho. Ela também negou a ocorrência de crimes. Esclareceu, também, que não se opunha à adoção legal do filho por parte dos requeridos, porém, caso não seja possível, dispunha-se a ficar com a criança.

O processo em comento foi sentenciado em maio de 2019. Na data de 24 de julho, foi realizado contato com o juízo, solicitando cópia da decisão. Entretanto, não foi disponibilizada até a data final da pesquisa. O cartório da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu informou apenas que as partes recorreram ao Tribunal de Justiça do Paraná, interpondo recurso de apelação, tendo em vista que não se conformaram com a decisão prolatada no Primeiro Grau.

Em 6 de fevereiro de 2018, foi instaurado processo criminal (003328-94.2018.8.16.0030), porém a denúncia somente foi oferecida em abril de 2019. Atualmente, aguarda-se a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, marcada para ocorrer em 12 de novembro de 2019 na 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Apesar de reiteradas tentativas de contato com o juiz e com o promotor que atuam no processo, não foi possível consultá-lo, pois ele tramita em segredo de justiça.

Mostra-se interessante que o casal estava regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), porém, em razão da demora na disponibilização de criança para adoção, no perfil desejado, decidiu realizá-la por meios ilegais, forjando

situação que, com o decurso do tempo, seria possível regularizar através de adoção unilateral, expediente admitido pela lei.

Do processo 0029202-18.2017.8.16.0030, elaborou-se a Figura 4, que segue:

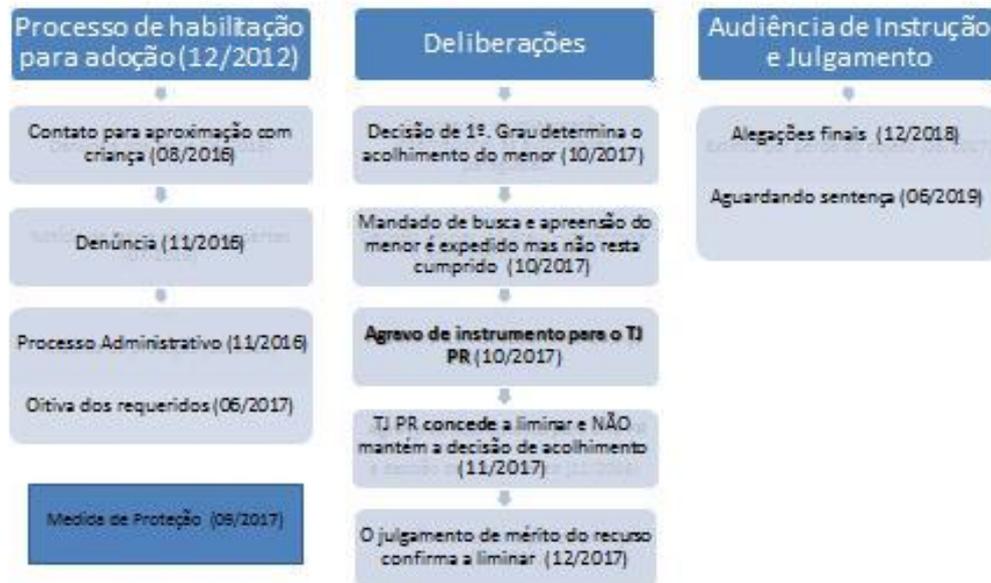


Figura 4 - Fluxograma do processo 0029202-18.2017.8.16.0030

Fonte: a autora

O fluxograma acima é bem diferente do anterior, já que naquele parece ser determinante a edição da nova lei brasileira sobre tráfico de pessoas.

1.2 DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS CASOS DE FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL-PR

O fato de o delito somente ter sido tipificado no ordenamento brasileiro no ano de 2016 fez com que casos de tráfico não fossem caracterizados e punidos, já que a falta de um tipo penal específico dificultava a acusação, pois eram necessárias inúmeras interpretações, remissões a tratados internacionais e equiparações de condutas penais.

A inovação legislativa foi determinante para o desfecho diferenciado dos processos em Foz e Cascavel, conforme se demonstra no relato de pesquisa que se segue. As figuras que aparecerão mais à frente demonstram de modo visual as principais etapas do fluxo desses processos judiciais da Comarca de Foz⁶.

Inicialmente, constata-se que nos dois processos provenientes da comarca de Foz do Iguaçu as partes primeiramente procuraram as autoridades judiciais para realizar adoção, porém não aguardaram os trâmites legais para alcançar a paternidade.

Em ambos os casos, as denúncias são oriundas do SAIJ – Serviço de Assistência da Infância e Juventude, equipe técnica multidisciplinar de assistência da Vara da Infância e Juventude – VIJ, que, alertado dos fatos, confirmou, por meio de redes sociais, que os casais estavam na posse de criança, aparentemente de forma irregular. Na tabela abaixo, pode-se evidenciar a diferença em suas dinâmicas procedimentais:

TABELA 1 – DIFERENÇA NOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO

	CASO 1	CASO 2
PEDIDO HABILITAÇÃO	Agosto 2014	2012
SENTENÇA	Extinto o processo, por falta de interesse das partes (dezembro de 2015)	Cadastro no CNA (fevereiro de 2013)
POSSE DE INFANTE	Março de 2016	Outubro de 2013
IDADE DA CRIANÇA	6 dias de vida	37 dias de vida
DENUNCIA	Junho 2016	Novembro 2016

Fonte: a autora (2019)

No Caso 1, logo após procurarem a VIJ, os requeridos desistiram do procedimento judicial e receberam criança de nacionalidade paraguaia por interposta pessoa. Segundo consta da denúncia, outros casais que frequentaram o curso e conheciam as partes teriam procurado o SAIJ e informado que eles estavam na posse de um recém-nascido. Constatada a veracidade das informações, a equipe

⁶ Referem-se aos autos em estudo do processo 0024854-88.2016.8.16.0030 (cf. Figura 3) e, do processo 0029202-18.2017.8.16.0030 (cf. Figura 4).

multidisciplinar formalizou Notícia de Fato para o Ministério Público, que instaurou pedido de providências para averiguar a situação.

No primeiro caso, o casal nem sequer foi cadastrado no CNA, pois não realizou todo o curso preparatório oferecido pelo órgão judiciário, enquanto o segundo realizou todo o procedimento e entrou na fila nacional de adoção, mas, alguns meses após figurarem no cadastro, “adquiriram” criança de nacionalidade paraguaia.

No Caso 2, após processo de habilitação para adoção, o casal constava no Cadastro Nacional de Adoção – CNA para aproximação com criança no perfil desejado. Após aproximadamente quatro anos da inclusão, foram contatados pelo SAIJ, mas informaram que não tinham mais interesse em realizar adoção, pois estavam criando uma criança que seria filha do varão.

Percebe-se que apesar de procurarem os órgãos judiciários os dois casais decidiram obter uma criança no país vizinho por meios ilegais. Em que pese no Caso 2 a situação ter sido constatada somente três anos após realizada a habilitação, menos de um ano após a sentença os requeridos satisfizeram seu desejo ao alvedrio da lei. A forma que as crianças chegaram até os requeridos deu-se de modo diferente:

TABELA 2 – MODO DE RECEBIMENTO DAS CRIANÇAS

	CASO 1	CASO 2
PARTO	No Paraguai	No Brasil
REGISTRO	Duplo no Paraguai 1) diretamente em nome dos requeridos, lavrado em San Alberto; 2) em nome da mãe biológica, lavrado em Minga Porã.	No Brasil, em nome do requerido e da mãe biológica.

Fonte: a autora (2019)

No Caso 1, interposta pessoa ofereceu criança nascitura, o casal acompanhou a gestação, mas o parto realizou-se no Paraguai onde a criança foi registrada diretamente no nome dos requeridos. No Caso 2, o parto do infante foi realizado em Foz do Iguaçu onde foi registrado em nome do requerido e da mãe biológica, de nacionalidade paraguaia. Em ambos os casos, mediante falsa declaração às autoridades cartorárias dos dois países.

Após instauração de procedimentos administrativos para esclarecimento dos fatos, oitiva das partes e juntada de documentos, em ambos os casos, o Ministério Público solicitou aplicação de medida de proteção de acolhimento para os infantes.

Medidas de proteção são providências judiciais aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos por lei de criança e adolescente forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Estão previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Nos casos em análise, o direito à convivência familiar das crianças foi violado pelos requeridos, que, por meios ilegais e fraudes, privaram crianças de famílias vulneráveis da convivência com a família natural, separando abruptamente mães e filhos. O acolhimento institucional é um tipo de medida protetiva e será aplicado como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

Nos dois casos, a medida de proteção de acolhimento foi requerida pelo Ministério Público e concedida liminarmente pelo juízo, ou seja, imediatamente, sem ouvir a outra parte. Decisão liminar é uma ordem judicial pronunciada no início de um processo, para resguardar o direito que pode perecer em face de demora do processo judicial. Para que seja proferida, devem estar presentes dois requisitos, a evidência da existência do direito pleiteado (*fumus boni iuris*⁷) e o perigo da demora (*periculun in mora*⁸) na prestação jurisdicional.

No Caso 1, o juiz entendeu, em face de documentação juntada e depoimento do casal perante o Ministério Público, evidente que eles não atenderam aos requisitos legais para uma suposta adoção internacional, o perigo de dano estava presente, haja vista que a criança foi abandonada por sua genitora e entregue para terceiros. Ademais, existia a possibilidade de a infante desaparecer, pois o casal declarou que tinha vinculação com o Paraguai e se necessário residiriam por dois anos naquele país para obter a posse da criança.

No Caso 2, a liminar foi concedida porque após esclarecimentos das partes e juntada de documentos perante o Ministério Público, constatou-se tentativa de burla

⁷ Provérbio latino que significa literalmente “fumaça do bom direito”. A expressão é utilizada quando há indícios ou sinais de que a parte que pede a liminar detém o direito pleiteado.

⁸ *Periculun in mora* significa que caso a liminar não seja concedida no momento pleiteado o direito do tutelado poderá ser gravemente prejudicado, ocasionando perdas irreparáveis.

ao Cadastro Nacional de Adoção considerando que o requerido não é pai biológico do infante e registrou filho de terceiro diretamente em seu nome sem observação das exigências legais, praticando a chamada “adoção à brasileira”. O perigo de dano estava presente, pois a criança foi abandonada por sua genitora e entregue para terceiros, ademais existia a possibilidade de o infante desaparecer, visto que a mãe biológica da criança é de nacionalidade paraguaia. Ou seja, na tabela abaixo, pode-se diferenciar a aplicação da medida de proteção nos dois casos:

TABELA 3 – MEDIDA DE ACOLHIMENTO

MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	CASO 1	CASO 2
DATA	- Agosto de 2016	- Outubro de 2017.
MOTIVO	- Dupla certidão de nascimento com filiações distintas; - Rompimento abrupto de convivência da genitora com o filho.	- Rompimento abrupto de convivência da genitora com o filho; - Nacionalidade paraguaia da genitora.
FUMUS BONI IURIS	- Não atendimento dos requisitos legais referentes à adoção internacional; - Fraude à lei.	- Burla ao Cadastro Nacional de Adoção; - Adoção à brasileira; - DNA negativo para paternidade.
PERICULUM IN MORA	- Fuga dos requeridos com a criança para o Paraguai.	- Fuga dos requeridos com a criança para o Paraguai.

Fonte: a autora (2019)

A grande diferença do desfecho dos dois casos foi a promulgação da Lei nº 13.344⁹, de 6 de outubro de 2016, que entre outras medidas complementou o tipo penal de tráfico de pessoas no Brasil, aproximando-se da convenção Internacional, a ser mais bem avaliada no próximo capítulo.

Os processos avaliados em Cascavel-PR apresentam, de modo diferenciado, que o fato foi tratado como tráfico de crianças para adoção desde a localização da primeira criança. Tramitaram concomitantemente os processos protetivos na Vara da Infância e Juventude (processos de número 0036006-29.2017.8.16.0021; 0037677-

⁹ Com o advento da Lei 13.344, o crime foi tipificado no ordenamento jurídico nacional, para restar configurado devem estar presentes três elementos, quais sejam, forma de aliciamento, meio que é praticado e finalidade que na maioria das vezes são dissimulados por atos com aparência de legalidade.

87.2017.8.16.0021; 0037638-90.2017.8.16.0021, e o processo criminal na Justiça Federal em Cascavel a ser detalhadamente avaliado no próximo item deste capítulo, em conjunto com as reportagens, brasileiras e paraguaias, sobre o caso).

O processo criminal que tramitou em paralelo na Justiça Federal de Cascavel apurou a ocorrência do crime e, ao final, “Maria Paraguaia” foi condenada e atualmente cumpre a pena imposta¹⁰. Infelizmente, isso não ocorreu nos processos oriundos da comarca de Foz do Iguaçu. No Caso 1, o processo se encerrou sem qualquer condenação dos culpados dos delitos; no Caso 2, a denúncia foi oferecida mais de dois anos após iniciado o processo de medida de proteção e ainda aguarda realização de audiência de instrução e julgamento, infelizmente não foi possível acessar a denúncia, visto que o processo tramita em segredo de justiça.

Os processos de medida de proteção não tinham como fim a apuração da conduta criminal de “Maria Paraguaia”. Realizada a identificação das vítimas e localizadas as famílias, estas foram repatriadas.

Os processos foram extintos sem julgamento de mérito porque atingiram seu fim, qual seja, a proteção dos infantes que voltaram para o país de origem sob custódia do Estado conforme a Figura 5, que se segue:

¹⁰ Em razão de “Maria Paraguaia” ter sido processada criminalmente, requereu-se à juíza da vara criminal competente da Justiça Federal de Cascavel acesso aos processos criminais que foram disponibilizados após sentença.

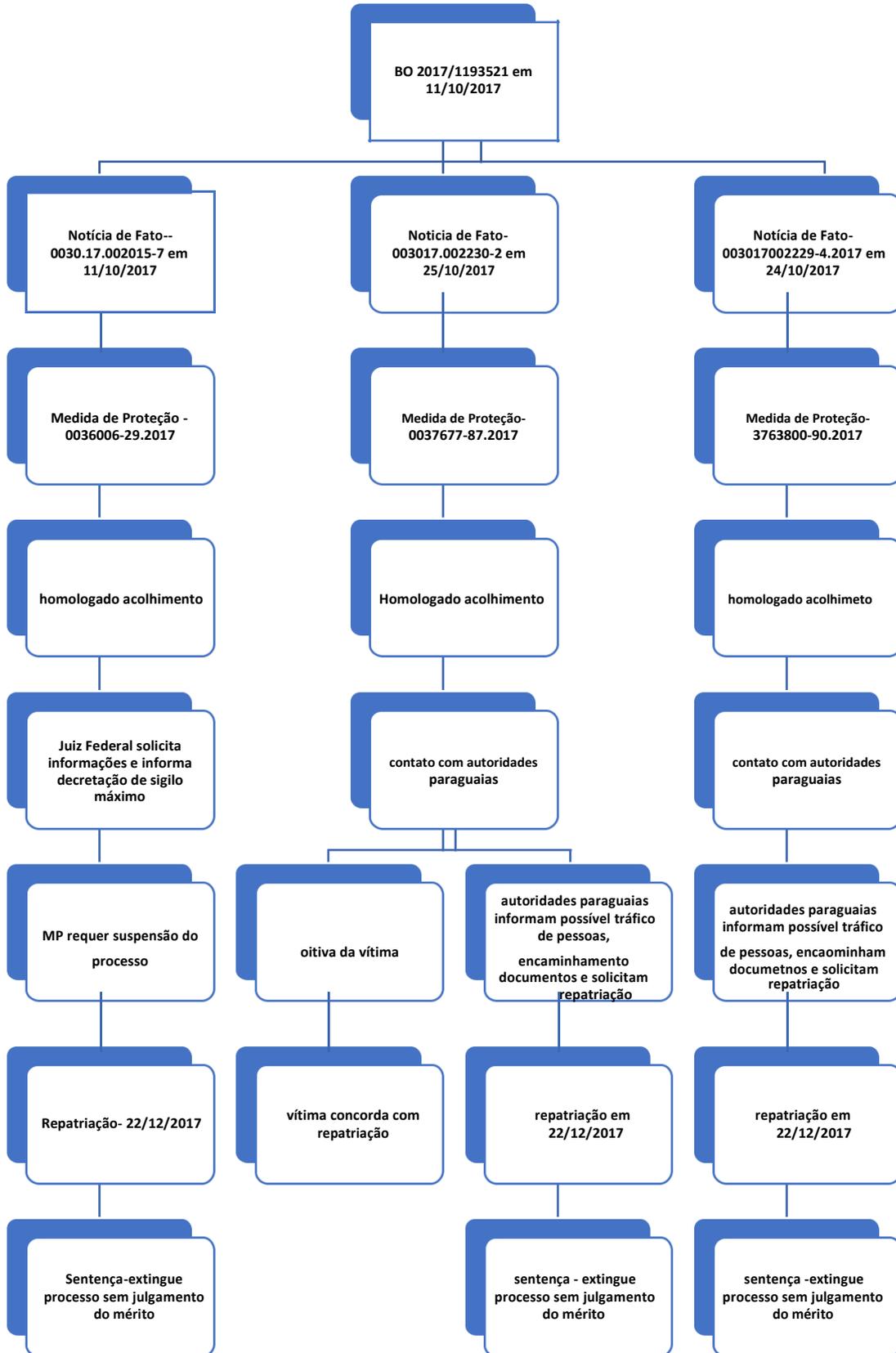


FIGURA 5 – Fluxograma dos processos 0036006-29.2017.8.16.0021; 0037677-87.2017.8.16.0021 e 003763800-90.2017.8.16.0021 Fonte: a autora

As diferenças na rotina processual, ao que parece nos casos em concreto da amostra dependeram da alteração da tipificação do crime. Fundamental para repressão do delito e penalização dos criminosos. Com a inclusão do tipo penal na legislação pátria desvelou-se a conduta que por muito tempo foi encoberta por supostos atos de caridade desinteressados que enriqueciam intermediários dispostos a burlar a lei dos dois países para satisfazer o sonho de casais que não conseguiam ter filhos naturais.

1.3 O CASO “MARIA PARAGUAIA”: MÍDIA E PROCESSO JUDICIAL PENAL

O caso “Maria Paraguaia” foi emblemático. Em razão do suposto abandono de incapaz e da ampla divulgação do fato na mídia, o caso foi desvelado e a infratora condenada por tráfico de pessoas para fins de adoção. Entretanto, verificou-se uma grande dificuldade em caracterizar os referidos crimes, pois o tipo é facilmente ocultado por outros que dão aparente regularidade ao ato, tais como utilização de documentos falsos (art. 304 CP) ou lavrados mediante declarações falsas às autoridades dos países envolvidos (art. 209 CP).

No caso da comarca de Cascavel verifica-se presente os atos, os meios e a finalidade tipificada do tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal. Dotados de uma forma de recrutamento através de engano, estes se utilizam da situação altamente vulnerável em que as vítimas se encontravam. Os meios são mais evidentes pelo abuso do poder e pela própria situação de vulnerabilidade e a finalidade evidente é a adoção ilegal.

Conforme amplamente divulgado pela mídia local na época dos fatos, “Maria Paraguaia” teria ido ao Paraguai e trazidos duas crianças e uma adolescente sem documentos para serem entregues para adoção ilegal mediante pagamento. Infelizmente, este não foi um caso isolado, existem várias notícias relatando tráfico de crianças paraguaias para adoção por brasileiros na região da tríplice fronteira, ainda assim, o delito dificilmente é verificado, reconhecido e reprimido.

No dia 11 de outubro de 2017, uma senhora de nome Maria da Conceição, conhecida como “Maria Paraguaia”, entrou em contato com o conselho tutelar informando que uma criança teria sido abandonada na porta de sua residência na noite anterior, que não a conhecia, nem ninguém da vizinhança, que a recolhera, lhe dera banho e lhe alimentara.

A criança foi acolhida e Maria foi instruída a registrar boletim de ocorrência noticiando abandono de incapaz (B.O. 2017/1193521). Na mesma data, o Ministério Público foi informado pelo conselho tutelar sul de Cascavel do acolhimento de “uma criança sem identificação”, do sexo masculino, com aproximadamente 1 ano de idade; instaurou-se a Notícia de Fato 0030.17.002015-7 e posterior Medida de Proteção 36006-29.2017, com o fim de regularizar o acolhimento realizado.

Após acolhimento da criança, mediante a dificuldade em encontrar os responsáveis, o juiz da Vara da Infância e Juventude de Cascavel autorizou que fosse divulgada na mídia foto do infante. Entre os dias 23 e 24 de outubro de 2017, vários veículos de comunicação divulgaram imagem do menino. As notícias informavam que ele havia sido abandonado há aproximadamente dez dias e as autoridades procuravam sua família¹¹. A fotografia divulgada pela polícia foi esta:

Fotografia 1 – Divulgação Polícia Civil



Fonte: Divulgação/Polícia Civil, 2017.

O fato gerou grande repercussão e a polícia recebeu inúmeras ligações anônimas relatando fatos sobre a origem da criança, imagens do menino foram veiculadas também no Paraguai. A Polícia Civil divulgou a foto com seu apelo na tarde de segunda-feira (23). O menino de um ano de idade foi encontrado no dia 10

¹¹Dentre estas reportagens, destacam-se:

- a. Polícia divulga foto de criança encontrada e pede ajuda para achar sua família (G1, 2017);
- b. Polícia divulga foto de criança encontrada em Cascavel e pede ajuda para achar sua família (PAINEL POLÍTICO, 2017);
- c. Polícia divulga foto de menino abandonado em Cascavel (ESTADÃO, 2017);
- d. Polícia faz apelo para encontrar familiares da criança abandonada em Cascavel (CBN CURITIBA, 2017);
- e. Bebê de um ano é encontrado abandonado (TAROBAS NEWS, 2017).

desse mês, em uma rua do bairro Cascavel Velho, em Cascavel, no Oeste do Paraná.

Segundo a delegada do Núcleo de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes, o menino estava abandonado. Como se tinham passado 13 dias e ninguém foi procurar pelo menino, a Vara da Infância e Juventude de Cascavel e a Polícia Civil resolveram pedir ajuda aos moradores para tentar identificar os familiares da criança.

De acordo com a polícia, o menino não tem ferimentos, nem sinais de abusos. Num primeiro momento, para a Polícia Civil, o caso é tratado como abandono de incapaz, já que ninguém até o momento procurou por alguma criança com as mesmas características do menino:

Por se tratar de uma criança de um ano e pouco [de idade], fez acreditar que ela conviveu com família. Então, se passou a esperar que alguém da família possa identificar essa criança, porque o objetivo principal agora, além de proteger essa criança, é identificar os seus genitores e saber se ela tem algum registro. (Delegada Raissa Vargas Scariot, que investigava o caso. GLOBO NOTÍCIAS, 2017).

No Paraguai, o fato também repercutiu na mídia com a manchete *“Niño abandonado en Brasil podría ser paraguayó”*:

Luego de hallar a un niño abandonado ayer en Cascavel, Brasil, y que nadie lo haya reclamado, autoridades brasileñas no descartan que se trate de un niño paraguayó que podría ser víctima de tráfico para adopción ilegal. (DIARIO ABC, 2017).

Outra reportagem, do dia 24 de outubro de 2017, relata:

Un bebé de aproximadamente un año y dos meses fue abandonado el día 10 de octubre en el barrio Cascavel Velho, de Cascavel, Estado brasileño de Paraná. Después de 14 días nadie fue a reclamar al niño. (MOOPIO, 2017).

As reportagens paraguaias relatam que *“al ser hallado, el pequeño estaba sucio, pero sin marcas de agresiones ni golpes. La única palabra pronunciada por el niño es “papá”*. E ficam indignados com o tratamento dispensado pelas autoridades policiais brasileiras, que julgaram o caso como de abandono de incapaz:

La policía brasileña trata el caso como abandono, teniendo en cuenta que no tiene ningún registro de desaparición. “No sabemos si el niño fue registrado, ni siquiera el día y lugar que nació. Puede haber nacido en otro estado, o incluso en otro país como Paraguay”, manifestó la delegada del Nucría (Núcleo de Protección al Niño y al Adolescente).

As reportagens no Paraguai passaram a questionar a realidade do tráfico de crianças abertamente já no dia 26 de outubro de 2017, inclusive divulgando a foto do menor:

Fotografia 2 – Divulgada da mídia do Paraguai



Foto: Captura de pantalla - Noticias Paraguay

Além disso, relatam que no Brasil não existem denúncias registradas, apesar dos tratados internacionais assinados, enquanto crianças são traficadas e deixadas em situação de abandono no país.

Sobre el caso, aún no existen denuncias registradas en Brasil ni en Paraguay, por lo que la Fiscalía de trata de personas tomó cartas en el asunto. La información que manejan las autoridades paraguayas, es que el niño, identificado como Bruno, estaría en el vecino país en estado de abandono (PARAGUAY.COM, 2017).

Após a oitiva de outras testemunhas, localizaram-se na casa da investigada outra criança de dez anos e uma adolescente que foram ouvidas e acolhidas mediante medida de proteção instaurada pela Vara da Infância e Juventude.

A jovem relatou que tinham vindo com Maria para o Brasil, primeiro negou ser mãe do menino, mas acabou confirmando que era seu filho, explicou também que eram parentes de Maria e foram trazidas por ela para o Brasil a passeio, não tinham conhecimento das intenções da tia. Ademais, disse para a psicóloga da Vara da Infância e Juventude, que foram separados logo que chegaram ao país e estranhou, principalmente quando a tia trouxe documentos falsos para elas.

A menina pouco contribuiu com as investigações, pois não falava português, estava emocionalmente abalada, chorava muito e demonstrava medo da figura masculina, conforme registro de atendimento psicológico realizado pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude.

Paralelamente, as investigações constataram que Maria havia trazido o infante, outra criança e uma adolescente do Paraguai para o Brasil sem observação dos tramites legais; foram contatadas autoridades paraguaias para averiguar a identidade das vítimas. E, diante das denúncias e do relato das vítimas, Maria foi presa em flagrante por tráfico de pessoas, a investigação, com colaboração das autoridades paraguaias, corroborou as declarações das vítimas. Localizada a família dos menores no interior daquele país, confirmou-se que as vítimas eram parentes entre si e a adolescente encontrada na residência de Maria era mãe do infante.

A medida de proteção 003763800-90.2017 foi instaurada em 24 de outubro de 2017 em razão da outra criança, com aproximadamente 10 anos, também sem documentos, ter sido localizada pelo NUCRIA – Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crime na residência de Maria da Conceição. Tal como o menino acolhido anteriormente, também não falava português.

A medida de proteção 0037677-87.2017 foi instaurada em 25 de outubro de 2018, visto que o conselho tutelar foi acionado pela Polícia Federal para acompanhar a oitiva de uma adolescente, que também foi encontrada sem documentos na casa de Maria da Conceição. Após acolhimento, as vítimas foram identificadas por meio de colaboração com autoridades do Paraguai, que informaram que os incapazes poderiam ser vítimas de tráfico de pessoas.

Atendidas pelo Serviço de Assistência à Infância (SAI) do Ministério Público da comarca de Cascavel, a adolescente informou que tinha interesse em regressar ao seu país, desde que fosse para abrigo. Sobre os fatos, relatou que se mudou para Asunción em busca de vida melhor, morava com uma amiga pois sofria abusos sexuais por parte de seu pai, que constantemente também ameaçava seu filho.

Esses fatos teriam motivado a ida para Cascavel, pois, na época, a tia Maria realizou visita à família e convidou-os para passar um período em sua companhia. Em busca de vida melhor e sem conhecer as verdadeiras intenções da tia, aceitou o convite. Por tudo isso, “Maria Paraguaia” foi detida, suspeita de tráfico internacional de pessoas, conforme reportagem e foto da RPC notícias.

Fotografia 3 – Prisão em flagrante de “Maria Paraguaia”



Fonte: Reprodução/RPC, 2017.

Como o caso continuou a ser amplamente divulgado pela mídia, no Brasil e no Paraguai, o juiz e o promotor da Vara da Infância e Juventude que atuaram no caso concedeu entrevista coletiva para explicar os fatos. Esclareceram que as crianças e a adolescente foram identificadas, que a jovem era a mãe biológica do bebê, que suas famílias foram localizadas e que haviam sido repatriadas. Foram encaminhadas para abrigo em Asunción onde, segundo as autoridades do Paraguai, receberiam proteção e assistência psicológica antes de voltarem a conviver com suas famílias.

Segundo foi apurado, logo que os menores ficaram sobre os cuidados de “Maria Paraguaia” foram separados. A cada dia, ela inventava uma desculpa sobre o paradeiro do menino para as outras vítimas, que se preocuparam quando Maria chegou com documentos falsos para elas. Dias depois da chegada, o casal para quem Maria vendeu o infante o devolveu. Segundo declarações da jovem, a tia já teria vendido outras 28 (vinte e oito) crianças paraguaias.

Diante das denúncias recebidas, as investigações passaram a ser conduzidas pela Polícia Federal, já que a hipótese de que a criança havia sido trazida do Paraguai por “Maria Paraguaia” para ser vendida mediante tráfico de pessoas para adoção ilegal ganhou força; concomitantemente, a Vara da Infância e Juventude conduzia o processo de medida de proteção.

“Maria Paraguaia” foi ouvida e manteve a versão de que havia encontrado a criança abandonada no portão de sua residência, como relatado no dia em que o menino foi acolhido. Entretanto, após diligências e oitiva de outras testemunhas, foram localizadas na casa da investigada a outra criança e a adolescente que foram acolhidas.

A mídia paraguaia acompanhou o desfecho do caso em dezembro de 2017 com o título “*Bebetráfico: Niño rescatado en Brasil volvió a Paraguay*”, divulgou foto de “Maria Paraguaia” e relatou que:

El bebé de 1 año que había sido rescatado en Cascavel, Brasil, donde iba a ser vendido por 700 reales a una familia, regresó a Paraguay, según el portal brasileño cgn.inf.br. La información fue confirmada por el Consejo Tutelar del Sur, que acompañó el operativo de regreso.

El pequeño volvió acompañado de su mamá, una adolescente de 17 años, y de otra niña. Estos se encontraban en situación vulnerable y fueron rescatados de la casa de una mujer identificada como María Concepción Queiroz, alias “Maria Paraguaia”, quien sería tía de la mamá del pequeño y la responsable del bebetráfico.

“Maria Paraguaia” está siendo investigada en Brasil por tráfico de personas. Guarda arresto en la cárcel de mujeres de Corbélia, Paraná. La Policía Federal maneja el caso con mucho hermetismo. Las víctimas son oriundas de Liberación, San Pedro, pero no se sabe con exactitud a qué ciudad fueron trasladadas (EXTRA.COM, 2017).

As investigações continuaram e o casal que teria ficado com o menino foi ouvido e confirmou que Maria teria se oferecido para ir até o Paraguai buscar duas crianças para adotarem. Segundo eles, ela teria falado que os menores foram abandonados por suas famílias e eles estariam ajudando as crianças. Além disso, disse que tinha contato com um juiz local o qual autorizaria a viagem das crianças; por isso, acharam que tudo estava dentro da lei.

Identificadas as vítimas, foram realizadas diligências no país vizinho com o intuito de localizar a família natural e extensa e a verificação da possibilidade de reinserção das crianças no núcleo familiar. Após estudos psicossociais e averiguação da ordenação dos núcleos familiares, as autoridades paraguaias forneceram documentos e solicitaram a repatriação das vítimas, informando que teriam disponibilizado vaga em instituição destinada a receber crianças e adolescentes repatriadas vítimas de tráfico de pessoas e exploração sexual em Asunción, conforme documento juntado aos autos de medida de proteção 0037677-87.2017.

Consta que a rede paraguaia de atenção conta com atendimento médico, psicológico e de assistência social, que serão disponibilizados às vítimas, para

posteriormente, serem inseridas na família natural e extensa. Informaram ainda que o local é sigiloso e confidencial, em razão da vulnerabilidade em que se encontram as vítimas.

O juízo da comarca de Cascavel autorizou o retorno e as vítimas foram repatriadas em 22 de dezembro de 2017, todos os processos instaurados na Vara da Infância e Juventude de Cascavel foram extintos sem julgamento do mérito por perda de objeto.

A defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4, o qual denegou a ordem, entendendo que continuavam presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade da conduta da acusada e principalmente porque haviam provas pendentes de realização. Maria foi denunciada por tráfico de pessoas, o processo criminal tramitou na 4ª Vara Criminal Federal de Cascavel.

No processo foram realizadas várias diligências, juntaram documentos e laudos realizados pelas autoridades paraguaias e pela Vara da Infância e Juventude. Foram ouvidas diversas testemunhas e ao final a denunciada foi condenada por tráfico de crianças para adoção ilegal.

O processo criminal tramitou em segredo de justiça. Somente após prolatada sentença foi permitido acesso aos autos, entretanto, em razão do sigilo das investigações e por se tratar de menores impúberes (menores de 16 anos), o juízo autorizou a análise dos documentos mediante manutenção do sigilo das identidades dos implicados. Logo, em todas as análises e transcrições foram excluídos os nomes dos envolvidos.

O processo criminal é o instrumento estatal utilizado para apurar a materialidade (existência) e a autoria do crime para ao final ser aplicada uma pena, é o caminho necessário para responsabilização penal de um indivíduo. É regulamentado pelo Código de Processo Penal, as fases e os prazos são pré-determinados e a observância do procedimento é a garantia de que os direitos constitucionais do acusado estarão assegurados.

O primeiro ato do processo é o oferecimento da denúncia pelo órgão de acusação, que será ou não recebida pelo juiz após apresentação de defesa escrita do acusado. A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 19 de março de 2018. A conduta delituosa foi descrita da seguinte maneira:

Em data não suficientemente esclarecida nos autos, mas certo que antes do dia 11.10.2017, a denunciada M.C.Q.M, conhecida popularmente como "Maria Paraguaia", ciente de sua conduta e com plena vontade de realizá-la, transportou, de Coronel Oviedo no Paraguai/PY até esta cidade de Cascavel/PR, e acolheu em sua residência duas crianças e uma adolescente, quais sejam, B. U. P. B. (1 ano e 8 meses), L.M.B.R.D (10 anos) e E.A.B.R.D. (17 anos), todos de nacionalidade paraguaia, mediante fraude, consistente em meio arдил, pois as vítimas não sabiam que a vinda delas ao Brasil tinha como finalidade, desde o início, entregar as crianças (B.U.P.B e L.M.B.R.D) ao casal I.A.M. e E.C. para adoção ilegal, e abuso, uma vez que a denunciada para retirá-los do seio familiar valeu-se da relação de confiança e parentesco com as vítimas, bem como da condição de vulnerabilidade social e econômica destas, pois, pelo que consta dos autos, a adolescente E.A.B.R.D. e menino B.U.P.B viviam em situação de risco e passavam por dificuldades financeiras. (Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p 2).

O órgão de acusação esclareceu também as circunstâncias em que o crime teria se desenrolado. Em 11 de outubro de 2017, Maria teria entrado em contato com o Conselho Tutelar por telefone e informado que encontrou um menino abandonado em frente à sua residência. Após visita dos conselheiros tutelares, foi instruída a comparecer à Delegacia Especializada do Adolescente da Polícia Civil para registrar Boletim de Ocorrência. A denunciada compareceu perante a autoridade policial e relatou:

[..] que encontrou o menino, por volta das 19h30min, que quem lhe avisou foi o seu cachorrinho; que ouviu o cachorro latir; que brigou com o cachorro; que ele queria que ela saísse para fora; que viu uma coisa esquisita; que foi no portão e viu uma criancinha, um menino, sentadinho, chupando o dedo, chamando pai; que ele estava com bastante febre; que se assustou; que pegou a criança foi para o banheiro e deu banho nela; que ele estava todo sujo; que saiu às 18h50min para colocar o lixo e não viu a criança; que pegou a criança e levou para dentro de casa; que estava todo sujo fedendo; que acha que a criança não estava sendo bem cuidada; que pediu para o esposo comprar fraldas; que fez sopinha e deu para a criança; que fez um chá e deu a metade de um comprimido; que ela e seu esposo foram dormir 4h30min da manhã; que faz trabalho voluntário; que criou 28 filhos; que não perguntou para os vizinhos sobre a criança; que pela manhã ligou para o conselho; que o conselho foi até sua casa; que não levou a criança no médico; que a criança chamava pelo pai; que a criança queria ficar com ela e seu esposo; que a criança foi deixada do lado de fora da sua casa; que a criança só chamava o pai [...]. (Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p 3).

Após a divulgação da foto da criança na mídia, a polícia recebeu, em 27 de outubro de 2017, via ligação 197, informação de que Maria teria trazido o menino juntamente com outra criança e uma adolescente do Paraguai para fins de adoção ilegal. Investigadores foram até a residência da acusada e localizaram as demais vítimas.

Em contato com Maria, esta teria informado que possuía os documentos da criança; ao voltarem à residência, mas Maria não os localizou. A criança foi acolhida, a adolescente levada para prestar informações e na sequência também foi acolhida. Em seu depoimento perante autoridade policial, a jovem negou ser mãe do menino, disse que era filha adotiva de Maria e que tinha vindo do Paraguai e que já tinha visto o bebê na casa dela, como viu outras crianças em outras ocasiões, mas não o conhecia.

Diante da repercussão do caso, o casal que teria recebido o menino no Brasil compareceu perante as autoridades policiais e em depoimento disse, conforme relatado na denúncia:

[...] que conheceram “Maria Paraguaia” na igreja que frequentavam e que esta senhora, ao saber o interesse do casal em adotar crianças, se prontificou a “conseguir” duas crianças sem a burocracia oficial; que deram R\$ 700,00 (setecentos reais) para Maria Paraguaia custear os gastos da viagem para buscar as crianças; que Maria foi ao Paraguai e trouxe um menino (bebê) e uma menina; que as crianças foram entregues ao interessado na Rodoviária de Foz do Iguaçu/PR; que ele viajou até Foz do Iguaçu/PR com seu veículo acompanhado de pelo esposo de “Maria Paraguaia”; que diante da ausência da documentação prometida por Maria e, considerando que a menina de 9 anos chorava muito, resolveram “devolvê-la”; que após alguns dias, diante da suspeita de irregularidade, também devolveram o bebê para “Maria Paraguaia”. Afirmaram, ainda, que “Maria Paraguaia” queria que eles “dissemos que o bebê tinha nascido no Mato Grosso e que ele abandonou a esposa lá e que a criança nasceu em casa, por isso não tinha sido registrada, para que pudessem registrá-la como filho biológico em um cartório da cidade (Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p 6-7).

Face aos indícios de tráfico internacional de pessoas, o inquérito passou a ser conduzido pela Polícia Federal. No inquérito federal, foram ouvidos os policiais civis que realizaram as primeiras diligências e novamente o casal envolvido. Esclareceram que Maria, conhecendo o desejo deles de adotar, se ofereceu para buscar duas crianças no Paraguai, disse que tinha a autorização de um juiz daquele país; entenderam, assim, que a adoção seria legal, e para tanto adiantaram R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de despesas.

O interessado foi buscar as crianças na rodoviária de Foz do Iguaçu com veículo próprio. Após alguns dias, como a menina chorava muito resolveram devolvê-la, disse. Ficaram com o menino mais algum tempo e Maria dizia que estava providenciando os documentos da criança no cartório F. Diante da dificuldade, os instruiu a comparecer no local e declarar que a criança era filho deles, teria nascido em casa e não havia sido registrada.

Acabaram por se negar a realizar a fraude e decidiram devolver também o menino. Após divulgação do caso na mídia, decidiram noticiar à polícia como a criança teria chegado ao Brasil. A acusada foi ouvida novamente, primeiramente negou que conhecia o menino, manteve a versão que o encontrou na frente de sua residência, mas afirmou que trouxe a menina e a adolescente do Paraguai porque eram suas parentes, as quais iriam retornar para casa no final do mês de outubro.

Diante das evidências do crime, foi presa em flagrante. Novamente inquirida, em janeiro de 2018, Maria mudou a versão apresentada. Explicou que foi ao Paraguai visitar a filha, que ficou lá aproximadamente duas semanas, e que próximo de vir embora, uma sobrinha ligou e disse que a filha L.M.B.R.D queria morar no Brasil, pediu que ela a trouxesse e que mandaria depois os documentos da menina.

No mesmo dia, a adolescente, que também é sua sobrinha, teria ligado chorando muito e pedido para esperá-la porque também queria vir para o Brasil. Na mesma noite, chegou na casa onde a acusada estava hospedada e relatou que em Asunción, onde estava morando, sofria estupros diários e queria fugir. Diante da situação relatada, ficou penalizada e decidiu ajudar os menores trazendo-os para o Brasil.

Retornou por Foz do Iguaçu via Ponte da Amizade e como não tinha dinheiro para comprar as passagens para Cascavel, ligou para os filhos a buscarem. Não conseguindo contato com nenhum deles, pegou carona com o esposo e um conhecido da igreja que estavam na cidade e vieram todos no mesmo veículo. Na chegada, após muita insistência, foram tomar café na casa do mencionado conhecido; o homem teria ficado com a criança de colo.

Quando estavam saindo da casa, soube que a adolescente, genitora do menino teria combinado de dá-lo para o casal, não concordou, mas entendeu que era o melhor para a criança, visto que a sobrinha já tinha demonstrado intenção de abandonar o filho. Esclareceu, ainda, que a outra criança teria passado somente um final de semana com o casal para ir a um sítio.

Continuou explicando que após alguns dias o interessado a procurou pedindo a documentação da criança, mas que ela falou para ele se acertar com a sobrinha, pois a negociação teria sido com ela. Depois de três semanas, foi surpreendida pelo casal, na porta de sua residência, devolvendo o menino porque os documentos não haviam sido providenciados.

Recebeu a criança e chamou a adolescente, que, segundo ela, teria levantado da cama aos gritos e pegado uma faca para cortar o pescoço do menino. Diante dos fatos, não viu outra alternativa a não ser ligar para o Conselho Tutelar e inventar a primeira versão apresentada.

A adolescente, quando ouvida na Polícia Federal, esclareceu que não tinha conhecimento de que a menina e o bebê seriam entregues para o casal, que quando o conselho tutelar foi recolher a criança queria falar a verdade, mas estava com muito medo, conforme seu relato:

[...] foi criada por Maria dos 6 a 14 anos; que não sabe quem são seus pais; que com 14 anos foi para o Paraguai em busca da família; que enfrentou muitos problemas enquanto estava no Paraguai; que sofreu abusos sexuais; que foram dois homens distintos; que não gosta de falar do assunto; que acabou engravidando de um desses homens; que deu à luz ao menino B.U.P.B; que o pai se chama P.G.; que este rapaz passou a ameaçá-la de morte após a mesma ter pedido pensão para a criança; que decidiu voltar para o Brasil; que foi trazida do Paraguai por Maria da Conceição há aproximadamente 2 meses; que Maria trouxe também o menino B. e a menina; que chamava a menina de R.; que todos estavam na casa de G., da filha adotiva de Maria que vive em Coronel Oviedo/PY; que foram de ônibus até a Ciudad del Este; que atravessaram a ponte de ônibus; que foram buscadas na rodoviária de Foz do Iguaçu por I. e N.; que N é marido de Maria e I. é irmão de N.; que foram trazidos de carro para a casa de Maria; que Maria saiu com a menina e o menino e disse que ia levá-los para passear; que não foi informada que os mesmos seriam entregues para um casal; que depois de uns dias a menina foi trazida de volta; que a menina chorava muito porque queria ficar com a declarante pois era a única que conseguia conversar com ela em guarani; que ela não relatou nenhum abuso e disse que foi bem tratada; que depois de uma semana o menino foi trazido de volta; que quando o conselheiro tutelar foi fazer o acolhimento do bebê a declarante queria muito falar a verdade mas ficou com medo; que não sabia o que fazer diante desta situação; que conheceu A. através de sua mãe; que estavam apenas se conhecendo; que nunca foi abusada por ele; que A. sempre a tratou bem; que lembra que A. pediu o seu documento para Maria e esta mostrou a certidão de nascimento em que consta que tem 19 anos [...].(Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p 16-17).

Na Vara da Infância e Juventude ela declarou, ainda que:

[...] tem medo da tia; que tem medo dela; que está bem, com o filho e sua sobrinha; que é irmã de N.; que N. e o pai do bebê visitaram eles; que S. é o pai do seu filho; que não quer que o seu filho fique com o pai; que quer ficar com o seu bebê; que na verdade tem medo de sua tia; que M. quer voltar para o Paraguai; que tem medo de minha tia; que não gostaria de voltar; que lá tem problemas com um senhor, que está em Assunção, tendo ele sido o motivo de ter vindo ao Brasil, pois havia sido ameaçado por ele e tinha confiança em sua tia. Também falou uma razão foi o fato de a vida estar muito difícil no Paraguai e aqui ser mais fácil o trabalho. Disse que o pai do seu filho não ajudava em nada; que conheceu a tia no Paraguai; que ela (Maria) mostrou uma foto sua quando ela era pequena; que ela não é filha de sua mãe; que era filha dela (Maria); que tudo era mentira que ela (Maria) queria vendê-la, o bebê e a outra menina; porque ela dizia que havia criado outras crianças; que acha que ela vendeu outras crianças que criou; ela queria fazer a mesma coisa com ela e com seu bebê; que conhecia M.;

que foi até Coronel Oviedo encontrar com elas (Maria e M.); que M. pedia todo o dia por sua mãe. (Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p 17).

Juntados os depoimentos dos envolvidos prestados na Vara da Infância e Juventude, constatou-se que a família dos menores não tinha conhecimento das verdadeiras intenções da acusada ao trazê-los para o Brasil. A genitora de L.M.R.D. afirmou:

[...] que não entendia o que estava acontecendo com a situação de sua filha, pois deixou claro que ela viria somente por 15 (quinze) dias com sua tia Maria (investigada) ao Brasil e logo regressaria ao Paraguai, que a tia parecia uma pessoa muito boa, razão pela qual M. quis vir, que poderia confiar nela. Diz que perguntou se seriam necessários os documentos, mas a investigada teria dito que não, porque trabalhava com a polícia federal, fazendo documentos legais. Afirmou que a filha queria vir a passeio para conhecer o Brasil. Disse que confiou porque sua irmã, a jovem E.A.B.R.D., também viria nessa viagem. Confiava em Maria, porque sempre estava no Paraguai e nunca soube de nada errado, era sua tia, irmã de sua mãe, que nunca tinha passado na sua cabeça que iria acontecer isso; que está muito triste e deseja que sua filha retorne ao Paraguai. Afirmou ter condições de ficar com a filha, que tem casa e outros três filhos. Respondeu que não veio antes procurar sua filha por não ter condições e que, na verdade, nunca pensou que ia acontecer isso, mas que chegou a conversar com a tia e que ela disse que ia ficar um pouco mais de tempo no Brasil. Relatou que uma filha de 8 (oito) anos não quer mais ir para a escola em razão de estar com vergonha do que aconteceu, já que a notícia se espalhou por toda a comunidade e está muito abalada [...] (Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p. 17-18).

Na sequência, o Ministério Público apresentou várias conversas via WhatsApp que comprovariam a negociação intermediada pela acusada, assim, concluiu:

Todas as circunstâncias fáticas acima mencionadas, aliadas aos depoimentos colhidos e os documentos juntados aos autos, denotam que a denunciada Maria Conceição Queiroz Meira não trouxe as crianças e a adolescente para o Brasil por “um acaso”, como tentou fazer crer em suas alegações. Ao contrário, o acervo probatório até aqui angariado aponta que a vinda delas, especificamente do menino e da menina, tinha como intuito, desde o início, entregá-las ao casal para fins de adoção ilegal (Fragmento do processo nº 5007853-64.2017.404.7005, p. 22).

Analisando as ações realizadas pela acusada, a fim de amoldar a conduta ao tipo penal, o órgão de acusação demonstrou que Maria foi ao Paraguai para buscar crianças para adoção ilegal, transportou e acolheu as vítimas em sua residência mediante fraude, visto que, conforme documento das autoridades paraguaias, atestou-se que as famílias tinham condições de criar os menores, bem como não tinham nenhum conhecimento de que as crianças seriam entregues à adoção ilegal no Brasil.

Nos documentos fornecidos pelas autoridades paraguaias, consta que a genitora de L.M., perguntada sobre os motivos que impulsionaram a vinda dos

menores ao Brasil com a investigada Maria, respondeu que a denunciada trouxe a adolescente para fins de trabalho e a menina para fins de passeio e que logo regressaria, porém o que se sucedeu foi que todos foram enganados pela tia “Maria de Cascavel”.

O abuso restou caracterizado em razão de a denunciada valer-se da relação de parentesco e confiança das vítimas, bem como da vulnerabilidade social e econômica destas, prometendo ajuda e perspectiva de vida melhor, quando, na verdade, o que pretendia era entregar o bebê e a menina para a adoção ilegal.

O Ministério Público demonstrou ainda que estavam presentes duas agravantes previstas na lei, quais sejam, crime cometido contra crianças ou adolescente e o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou dependência econômica.

Mediante os indícios de materialidade e autoria, o órgão de acusação pediu a condenação de Maria pelas condutas previstas no artigo 149-A, inciso IV, c/c artigo 149-A, § 1º, incisos II e III, todos do Código Penal. Ou seja, tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal, agravado por ter sido cometido contra criança e adolescente e ter a acusada se prevalecido das relações de parentesco e confiança.

Recebida a denúncia e apresentada defesa escrita, realizou-se audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada. Na data de 23 de maio de 2018, às 9h manhã, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal Federal de Cascavel, foram ouvidas 16 testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado interrogatório da ré. Ao final, as partes requereram provas periciais dos celulares apreendidos (da acusada, do casal que teria recebido as crianças e da adolescente).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais. A instrução processual é a fase apropriada para produção de provas novas ou complementares àquelas que embasaram a denúncia. Pode ocorrer de alguma testemunha ou o próprio acusado relatar fato novo ou circunstância importante para o deslinde da causa, logo, as partes podem requerer diligências adicionais antes da manifestação final. Findada a instrução, abriu-se prazo para alegações finais, que no processo criminal é o momento que a acusação e a defesa apresentam todos os seus argumentos a fim de influenciar a decisão final do julgador.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal demonstrou a materialidade e autoria, conforme as provas realizadas, e requereu a condenação da

ré nas sanções do artigo 149-A, IV, c/c artigo 149-A, § 1º, II e III, todos do Código Penal.

A defesa resumidamente requereu a absolvição da acusada, sob o argumento de que a acusada não foi a responsável pela entrega da criança ao casal I. e E., bem como não tinha conhecimento da intenção de E.A.B.R.D dar o filho B.U.P.B em adoção. Da mesma forma, em relação a L.M.B.D., alegou que teria vindo ao Brasil com a devida autorização de sua genitora e que a ré nunca teve a intenção de oferecer a criança para adoção ilegal, tendo deixado somente passar a noite na residência do casal em face da proximidade com o bebê B.

Argumentou, face ao princípio da eventualidade¹², não sendo o caso de absolvição, fosse observado o estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, pois os menores estavam em situação de risco no Paraguai, já que eram vítimas de abusos, sendo dever da acusada, em razão das relações familiares, adotar medidas para cessar as violências sofridas.

A sentença criminal foi proferida em 12 de setembro de 2018 pela juíza federal da 4ª Vara Criminal Federal de Cascavel. A sentença é a decisão que põe fim ao processo no juízo de primeiro grau e deve conter obrigatoriamente três partes: relatório, fundamentação jurídica e dispositivo. No relatório, o juiz resume o processo, na fundamentação jurídica, deve apresentar todos os elementos fáticos e normativos que levarão à conclusão do caso que será apresentada na última parte. No dispositivo da sentença penal, o juiz concluirá seu entendimento, absolvendo ou condenando o réu, nesse caso também deverá realizar o cálculo da pena.

Após relatar o processo, a magistrada iniciou a fundamentação jurídica da sentença e esclareceu que desde que a Lei nº 13.344/2016 foi promulgada o Brasil tornou mais visível o crime de tráfico internacional de pessoas. Explicou que o tipo penal passou a abranger todas as modalidades do delito, como previsto no protocolo de Palermo e possibilitou efetivamente a prevenção, repressão e resgate das vítimas.

A nova legislação amplia o bem jurídico tutelado, que antes era reservado à prostituição, alcançando agora a figura mais abrangente da exploração sexual, além de outras hipóteses anteriormente não previstas (remoção de órgãos, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal), bem como incrementando as descrições das condutas criminalizadas no tipo

¹² Pelo princípio da eventualidade, a parte deve alegar toda a matéria de defesa no momento processual adequado, sob pena de preclusão. Pode-se entender que evita que a todo momento sejam apresentados fatos novos, o que tumultuaria e atrasaria o processo.

alternativo misto, de modo a recrudescer o combate a referidos atos. Além dessa ampliação, e também em atendimento ao espírito do Protocolo mencionado, a nova legislação limita a proteção ao bem jurídico tutelado aos casos em que há, de alguma forma, vício de consentimento. O tráfico de crianças constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo atual e ocorre em todas as regiões do mundo. No entanto, foi somente na última década que a prevalência e consequências desta prática ganharam notoriedade internacional, devido a um aumento drástico na investigação e ação pública [...] (Fragmento do processo 5002103-47.2018.4.04.7005. n.p.).

Na sequência, analisando a existência do delito (materialidade da conduta), elencou as provas existentes no processo. Entendeu que o crime de tráfico internacional de pessoas ocorreu em relação aos infantes, visto que efetivamente houve o transporte de duas crianças mediante fraude do Paraguai para o Brasil para a finalidade de entrega para adoção ilegal. Mas em relação à adolescente, explicou que não houve crime; segundo a juíza, restou comprovado que a acusada efetuou o transporte da adolescente mediante fraude e abuso, porém não ficou evidenciado que a acusada tinha por objetivo algum dos fins previstos no tipo penal.

Em relação à autoria, esclareceu que diante de todos os depoimentos e provas periciais realizadas, não há como negar que a acusada realizou a conduta típica com dolo, ou seja, traficou crianças paraguaias para o Brasil com a finalidade de adoção ilegal mediante fraude. Sobre a alegação da defesa de que a ré tinha intenção de ajudar os infantes em situação de vulnerabilidade, entendeu que o fato de não ter obtido lucro não elide ocorrência do delito. Logo, a conduta da acusada amolda-se com clareza ao crime de tráfico de pessoas.

Ademais, ficou comprovado que o **“dolo”** da acusada não era de "ajudar o bebê e sua genitora [assim como L.M.] a saírem de uma situação totalmente degradante e de extremo risco", como alegou a Defesa, mas de encontrar crianças para adoção ilegal pelo casal I. e E.. O fato de a ré não ter lucrado com o delito de tráfico das crianças B. e L.M., da mesma forma, não afasta a ilicitude, pois a obtenção de lucro não consiste em condição necessária para a caracterização do delito. Exige-se que o transporte (como de fato ocorreu entre os dois países) tenha sido por meio de violência, coação, **“fraude ou abuso”** (Fragmento do processo 5002103-47.2018.4.04.7005. n.p.). (Grifos constantes do original).

Ao final, a acusada foi condenada pelo cometimento do crime de tráfico internacional de crianças para fins de adoção ilegal (artigo 149-A, IV, c/c § 1º, II e III, do Código Penal), no que se refere às duas crianças (B. U. P. B. e L. M. B. R. D.) e absolvida da prática do delito no que se refere à adolescente (E. A. B. R. D.). A pena aplicada de 6 anos, 2 meses e 20 dias seria cumprida em regime semiaberto, que se destina para condenações entre quatro e oito anos para apenados não reincidentes.

Nesse tipo de cumprimento de pena, o condenado tem o direito de trabalhar e estudar fora da prisão durante o dia, mas deve retornar à unidade penitenciária à noite. Porém, atualmente, no estado do Paraná, os condenados ao regime semiaberto fazem o uso de tornozeleira eletrônica, não necessitando retornar ao ergástulo público no período noturno.

De modo irônico, “Maria Paraguaia” saiu da prisão quando foi condenada e as manchetes de diferentes jornais exploraram a notícia com o título: “Mulher condenada por tráfico de crianças deixa a prisão em Corbélia”, relataram também que “Maria Paraguaia, como é conhecida, foi condenada a seis anos e dois meses; ela vai cumprir a pena em prisão domiciliar com monitoramento por tornozeleira eletrônica” (RPC Cascavel; G1 PR).

Fotografia 4 – Soltura de “Maria Paraguaia”



Fonte: RPC Cascavel; G1 PR, 2018.

De todos os processos e medidas consultados na pesquisa, o único que gerou uma condenação penal foi o caso “Maria Paraguaia”, ainda que seu desfecho seja no mínimo irônico, presa enquanto estava sendo investigada e solta após sua condenação, mesmo com indícios sérios de participar de uma rede internacional de tráfico de pessoas do Paraguai para o Brasil.

2 FATORES QUE INFLUENCIAM NA ADOÇÃO FRAUDULENTA E NO TRÁFICO DE CRIANÇAS DO PARAGUAI PARA O BRASIL

O presente capítulo demonstra algumas variáveis que contribuem para o fenômeno do tráfico internacional de crianças para fins de adoção na região de tríplice fronteira em Foz do Iguaçu. Para minudenciar o estudo, há de se considerar que existem entrecruzamentos do Estado-Nação com temas como etnias, cultura, migração, fronteiras com outras categorias sociais que merecem exame.

Tendo por base as teorias desenvolvidas por Pierre Bourdieu, explicam-se os fatores geopolíticos e socioeconômicos que contribuem para a existência do delito de tráfico de pessoas como fenômeno “normalizado” socialmente na região, somados à permeabilidade da fronteira entre os países que facilita o trânsito de pessoas e à ocorrência de crimes tolerados, capaz de invisibilizar crimes graves no cotidiano da cidade, sem reações ou punições (sociais e jurídicas) mais expressivas.

Em aberto “descompasso”, o tempo e a burocracia do processo de adoção, que pode durar anos, acrescentam razões objetivas aos candidatos a pais no Brasil a “comprarem” crianças paraguaias para adoção, incorrendo no delito de tráfico de pessoas, sem maiores punições sociais e jurídicas.

2.1 FATOR ESPACIAL

A tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina é complexa, formada pelas cidades gêmeas de Foz do Iguaçu, no Brasil, Ciudad del Este, no Paraguai, e Puerto Iguazu, na Argentina, atualmente possui mais de 500 mil habitantes. Considerando-se a região metropolitana de Ciudad del Este, soma-se mais de 800 mil habitantes.

Entre as dificuldades existentes na tipificação do crime de tráfico de pessoas, as características da região são determinantes. A tríplice fronteira do Paraná é uma das mais movimentadas do país, com grande circulação de pessoas de trânsito facilitado de um território para o outro, colaborando para o cometimento de vários delitos diferentes, de pequena e de grande gravidade.

Nessa fronteira, o trânsito de cidadãos residentes nas cidades gêmeas ainda não é regulamentado, existe acordo bilateral entre os países (Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades

Fronteiriças de Trânsito Vicinal), publicado em 23 de novembro de 2017, entretanto não foi internalizado na legislação pátria.

O referido acordo estabelece que os cidadãos fronteiriços poderão solicitar a expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço às autoridades competentes e realizar diversas atividades nos países de forma facilitada, tais como entrada e saída com veículos particulares, compra de mercadorias para subsistência, atendimento na rede pública de educação e saúde, como já existe em algumas regiões da fronteira do Brasil com Uruguai e Argentina. Entretanto, o dia a dia dos fronteiriços não pode ser prejudicado pela falta de regulamentação, o fluxo de pessoas que transitam na fronteira do Brasil com o Paraguai via Ponte da Amizade é intenso.

As autoridades dos países não exigem que se realize declaração de entrada e saída para transitar de uma cidade para outra, não é realizada verificação individual de documentos, os cidadãos são instruídos a portar documentos, pois caso seja solicitado deve ser apresentado, diferentemente do que ocorre na fronteira com a Argentina, em que todas as pessoas são obrigadas a se identificar e declarar a entrada e a saída no país.

No Caso 1 analisado (de Foz do Iguaçu), os requeridos declararam que uma conhecida da família, sabendo que pretendiam adotar, os procurou, ofereceu uma criança e informou que a gestante iria entregá-la assim que a infante nascesse; aceitaram, pois, a proposta e acompanharam a gestação, inclusive pagando exames e acompanhando a gravidez no Brasil e no Paraguai.

No Caso 2 (de Foz do Iguaçu), o requerido afirmou que manteve relacionamento amoroso com uma mulher paraguaia que engravidou, a qual realizou o acompanhamento pré-natal no Brasil. Fatos que não levantaram suspeitas, pois é comum gestantes brasileiras residirem no Paraguai, tanto quanto gestantes paraguayas procurarem os serviços de saúde do Brasil, para terem seus filhos.

Conforme noticiado pelo *site* G1, no ano de 2015 a cidade de Foz do Iguaçu tinha 270 mil habitantes e 800 mil cartões do SUS, na sua maioria emitida para estrangeiros ilegalmente. A debilidade do serviço de saúde do país vizinho leva muitos brasiguaios (brasileiros residentes no Paraguai) e parte da população paraguaia a buscar atendimento de saúde em cidades próximas à fronteira (INTERNET, 2015).

Foz do Iguaçu é o município que mais sofre com o problema, o Hospital Costa Cavalcanti que realiza atendimentos de gestantes e parturientes pelo SUS informou

que o número de brasiguaios e paraguaios atendidos tem aumentado consideravelmente.

O problema, denunciado por diversas reportagens locais, é fato reconhecido pelas autoridades do tanto do Estado do Paraná quanto do Governo Federal, e o município passou a receber desde 2010 recursos do SIS/FRONTEIRA (programa desenvolvido pelo Governo Federal brasileiro para transferir recursos e apoio às regiões de fronteira) como informa o *site* da prefeitura municipal.

No ano de 2016, o município decretou “Situação de Emergência” dos serviços de saúde básica, urgência e emergência (Decreto nº 24.776, de 10 de agosto de 2016), entre outros motivos declarou que o sistema estava na eminência de falência em razão do aumento excessivo da demanda, principalmente devido ao atendimento de brasileiros residentes em outros países e estrangeiros, fronteiriços ou não. O problema se dá em parte porque a base de cálculo de recursos repassados ao município tem como referência apenas a população de Foz do Iguaçu, não considera a população flutuante que diariamente procura atendimento de saúde na rede pública (SOARES, 2017).

O problema se estabelece por conta da própria natureza da fronteira. Ela não é mero marco natural geográfico, mas sim produto da divisão humana (geopoliticamente preordenada no sentimento de territorialidade, de pertencimento de uma nação, de um povo) fundada em maior ou menor grau na realidade (língua, religião, economia, geografia), e produz, assim, a diferença cultural tanto quanto é produzida por ela.

Em regiões de fronteira, o poder coercitivo do Estado se faz sentir por meio do poder de polícia que, atuando nos limites jurídicos e de soberania, buscam coibir atos ilegais e crimes, tais como descaminho, contrabando, tráfico de drogas, armas e pessoas, entretanto as fronteiras não podem ser entendidas somente como limites entre estados soberanos.

Existem duas visões científicas acerca das fronteiras, a tradicional “que trata dos limites de soberania de um poder central e outra, local ou regional, que trata do vivido e das interações entre populações em zonas fronteiriças” (FERRARI, 2014, p. 8). Nesse sentido, a fronteira, mais do que dividir, aproxima pessoas de nacionalidades diversas.

O estudo sistemático sustenta a necessidade de uma visão interdisciplinar de fronteira, enquanto um espaço de encontro e não um limite. Um lugar onde se

desenvolve uma sociedade ímpar com identidade própria, “que não nega as origens nacionais diversas que lhe deram origem, são de certo modo delas diferenciadas” (VARGAS, 2017, p. 43).

A construção da identidade, não é insignificante recordar, se dá a partir de símbolos que dão sentido às práticas e às relações sociais alicerçadas na força dos grupos sociais dominantes que atuam política, jurídica e culturalmente impondo a visão e divisão de mundo. O território e as fronteiras são fundamentais na construção da identidade, o poder simbólico apropriando-se de elementos espaciais, representações e símbolos, para constituir uma identidade territorial dando coesão à comunidade transfronteiriça, do mesmo modo que a diferencia da nacional longe de suas bordas.

[Regiões transfronteiriças] são aglomerações urbanas em fronteiras nacionais onde concomitantemente há: criação de um espaço econômico comum que é acompanhado de barreiras a integração, são estabelecidas condições ao fluxo de pessoas e capitais ao mesmo tempo que são impostas restrições para que isso ocorra, há o desenvolvimento de uma cultura comum, mas as diferenças culturais também são aguçadas (CARNEIRO, 2016, p. 10).

A fronteira ultrapassa os limites jurídicos e territoriais de um país, é uma região de convergência, de encontro, espaço de contato e integração de grupos humanos distintos que espontaneamente desenvolvem atividades cotidianas em um espaço internacional compartilhado, por isso, assevera Cury:

É pela aproximação e pelas relações de convivência que se estabelecem as redes de vizinhança. Foucault (2007, p. 24) confirma tal assertiva: “são convenientes às coisas que, aproximando-se umas das outras, vêm a se emparelhar; tocam-se nas bordas, suas franjas se misturam, a extremidade de uma designa o começo de outra”. Isso se clarifica ao observar as comunicações estabelecidas pelo movimento das relações humanas, não só as atividades econômicas, como também os poderes das políticas públicas e, ainda, a própria gestão das áreas naturais protegidas que demandam segurança, transporte, saúde e outros elementos, configurando algumas das pontas das franjas que se entrelaçam tecendo o espaço das TTI. (CURY, 2010, p. 34).

A região tem o maior contingente populacional das fronteiras Sul das Américas, é espaço dinâmico com características próprias, sofre os efeitos negativos e positivos da tranfronteirização, que pode ser entendida como um conjunto de movimentos que valorizam e integram sistemas políticos, jurídicos, econômicos e culturais que se sobrepõem em fronteiras em que prevalece a porosidade, são regiões complexas, onde prevalece arranjo regional em detrimento do nacional, ou seja:

Uma das regiões que melhor pode exemplificar a diversidade de efeitos positivos e negativos decorrentes da tranfronteirização é a Tríplice Fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, situada na Macrorregião da Bacia do Prata. Uma região emblemática dentro do Mercosul, em virtude de sua localização geográfica, sua história de ocupação, sua população e sua importância econômica. Maior contingente populacional das fronteiras sul americanas e coração do espaço transfronteiriço formado por dezenas de cidades e seis centros conturbados – encabeçado por Ciudad del Este (PAR), Foz do Iguaçu (BRA) e Puerto Iguazú (ARG) -, a Tríplice Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai é um espaço dinamizado pela economia do comércio internacional e por múltiplas interações, sobretudo entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, através da Ponte da Amizade e do rio Paraná (CARNEIRO, 2016, pag. 11-12).

A grande circulação de pessoas entre Brasil e Paraguai se dá principalmente em razão do comércio legal e ilegal existente entre os dois países, um grande número de cidadãos dos dois lados da fronteira depende economicamente desse trabalho.

Vários estudos já realizados indicam que o contrabando e o descaminho são naturalizados na sociedade local e impulsionam tanto a economia legal da região como um pano de fundo para o cometimento de delitos transnacionais graves, como tráfico de drogas, pessoas e armas. Elementos que impactam não só a economia local, mas certa “tolerância” ao crime, como se desdobra no item subsequente deste capítulo.

2.2 FATOR CULTURAL¹³

No Brasil, o processo adotivo é gratuito e tramita na Vara da Infância e Juventude (VIJ) competente da comarca de residência dos adotantes. Regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser concluído em no máximo 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período (art. 47, § 10). À adoção legal precede o processo de habilitação para os adotantes e procederá ou será concomitante o de destituição de poder familiar para o adotado.

A adoção¹⁴ é praticada desde o tempo do Império, no Brasil, regida pelo Direito Romano, como subsidiário do pátrio. O instituto somente foi regulamentado

¹³ A lei é um importante indicador da cultura de um povo numa dada época e espaço, por isso, a descrição do costume de adotar crianças de modo informal é relatada a partir da evolução legislativa do instituto de adoção.

¹⁴ A adoção é um instituto conhecido desde a idade antiga, praticamente todos os povos da antiguidade tinham o costume de acolher crianças no seio da família em razão dos cultos religiosos. Na cultura judaico-cristã, a história de Moisés é celebre, a Bíblia relata que, no Egito, a filha do faraó adotou Moisés após encontrá-lo flutuando no rio, o Código de Hamurabi já disciplinava a adoção.

no Código Civil de 1916. Memoro artigo de 1975, escrito por Dilce Rizzo Jorge, com o intuito de informar profissionais da saúde sobre a adoção, o qual afirma que mesmo após a regulamentação, o excesso de precauções e restrições da lei gerava tantas dificuldades que a adoção pouco valor social adquiriu.

Os obstáculos impostos pela legislação levaram muitos casais a registrarem filhos alheios como próprios, recorrendo à maneira mais simples de adoção. A entrega direta de crianças era a regra, poucos buscavam a intermediação do Estado para realizar o ato.

Em 1957, a Lei nº 3.133, com vistas a facilitar a adoção, alterou alguns pontos do Código Civil, como, por exemplo, a idade mínima para adotar que passou de 50 anos de idade para 30, solteiros e desquitados puderam, a partir de então, realizar a adoção, o que antes era proibido.

Porém, a lei modificou o direito à sucessão hereditária: se antes o adotado tinha direito a receber metade da herança, fora, então, excluído. Segundo Jorge, novamente muitas pessoas desistiam da adoção regular, pois não pretendiam criar um filho e depois deixá-lo desprotegido, à mercê da caridade dos herdeiros legítimos.

Em 1965, nova lei sobre adoção foi promulgada (Lei nº 4.655/1965). Surgiu, então, a legitimidade adotiva, denominada adoção plena pelo Código de Menores de 1979, um grande avanço para a época, ou seja:

[...] a legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para estes uma situação social e moral inteiramente injustificável (JORGE, 1975, p. 8).

As primeiras leis impunham uma vestimenta contratual ao instituto, no qual prevaleciam os interesses dos adultos, a criança não era a beneficiária. Nesse sentido, a adoção era um meio de resolver o problema dos casais que não conseguiam ter filhos naturais, que buscavam um filho para satisfazer seus anseios, perpetuar o nome da família e o patrimônio. Em meio às dificuldades e restrições

impostas pela lei, a adoção à brasileira passou a ser vista como meio legítimo apesar de ilegal para aqueles que desejavam realizar o sonho da paternidade.

A partir de 1979, com o Código de Menores, a adoção passou a ser tratada como instituto público e o interesse do menor mesmo que incipientemente passou a ser preocupação do Estado brasileiro. Admitiam-se, então, dois tipos de adoção: simples, aquela que não rompe laços com família; e plena, que rompe todos os laços com família biológica, exceto os impedimentos matrimoniais.

O paradigma é do menor em situação de risco, a pobreza é motivo para destituição do pátrio poder e pretexto para circulação de crianças entre famílias, inclusive justifica atos de benevolência em relação a estas famílias, já que a criança terá mais chances na vida, justificando toda forma de irregularidades que são aceitas pela sociedade e pelo estado.

No direito pátrio, os estrangeiros foram os primeiros a se utilizar do processo de adoção, brasileiros, via de regra, recorriam à adoção à brasileira. Num cenário em que prevalecia a ilegalidade e a tolerância das autoridades para o fato, ocorreu a difusão da Adoção Internacional, muito comum no Brasil nas décadas de 1980 até meados de 1990.

Crianças das periferias das grandes cidades e de regiões pobres do país eram adotadas por estrangeiros, principalmente europeus e israelenses. Estudiosos indicam que existia um “mercado” de adoções internacionais, considerada forma de solucionar o problema de crianças pobres, em geral, negras, com mais de três anos de idade e até grupos de irmãos, além daqueles com problemas de saúde.

O discurso salvacionista foi utilizado como justificativa para retirar crianças das famílias naturais e mandá-las para outros países. A “causa nobre” justificaria todo tipo de violência simbólica envolvida na transação. Para Abreu (2002, p. 51), a adoção internacional se estrutura primeiramente pela ausência de leis.

Posteriormente ao Código de Menores, a possibilidade de retirar crianças da família natural em razão da pobreza, juntamente com a ilegalidade no espaço adotivo e a tolerância das autoridades a uma “causa nobre”, é a conjuntura que permite que centenas de crianças brasileiras sejam retiradas de suas famílias e enviadas para o exterior.

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – 1990), essa concepção começou a ser mudada, já que se incorporou ao ordenamento jurídico nacional à doutrina da proteção integral.

A doutrina da proteção integral reconhece a criança e o adolescente como pessoas em peculiar desenvolvimento e sujeitos de direitos fundamentais, tais como o direito de convivência familiar e comunitária. A pobreza que no vetusto Código de Menores era justificativa para retirar uma criança da convivência familiar não é mais justificativa para privar crianças e adolescente do convívio parental.

Corolário da doutrina da proteção integral é o princípio do melhor interesse da criança, que, apesar de não estar explícito na CF nem no ECA, foi incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 99.710, de 1990, que promulgou, após ratificação, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Essa convenção elenca como um dos princípios norteadores dos direitos das crianças e adolescentes sua proteção superior, cujo art. 3.1, em sua tradução oficial, estabelece: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

A partir de então, a adoção passou a ser vista como meio de preservar direitos fundamentais de crianças em situação de vulnerabilidade, em consonância com os novos estatutos legais. A concepção institucionalista, que hoje prevalece no direito de família, eleva a adoção a um instituto público de interesse superior do estado, que tem como objetivo sanar um problema social, qual seja, proteger crianças e adolescentes em situação de risco.

A adoção à brasileira deixou de ser socialmente aceitável, a criança não pode mais ser o objeto de uma relação em que prevalece interesses particulares; a pobreza não pode ser mais justificativa para desfazer vínculos parentais.

Adoção é sinônimo de acolhimento, amparo, é um processo de filiação e parentalidade construído com base em vínculos afetivos, sociais e comunitários que propiciam o desenvolvimento humano a partir da entidade familiar, não deve ser considerada forma de solucionar o problema social ou de infertilidade de casais.

A adoção é necessária, serve como meio de promoção e garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes privados desde muito cedo das necessidades mais básicas para desenvolvimento humano pleno.

Atualmente, a adoção é excepcional e irrevogável. Considerada espécie de família substituta, deve ser a última opção a ser considerada, sendo possível, somente, quando as medidas para manter a criança na família natural ou extensa

foram esgotadas (art. 39, § 1º do ECA). Dessa forma, a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA), concretizando-se com a sentença judicial transitada em julgado.

A sentença deve ser levada a registro, cancelando o assentamento original, gerando, a partir de então, todos os efeitos da filiação sem nenhuma distinção em relação à filiação biológica; mantêm-se somente os impedimentos matrimoniais.

Em 2009, a Lei nº 12.010, alterando o ECA, reforçou o papel do Estado nas adoções. Com o intuito de ampliar o número de adoções, criou o Cadastro Nacional de Adotantes (CNA) e de crianças e adolescentes passíveis de adoção. A exigência legal de que todas as adoções se processem a partir do CNA, resultou, objetivamente, na diminuição significativa da adoção *intuitu persona* ou “adoção à brasileira”:

A exigência legal, desde 2009, de que toda adoção se processe a partir do CNA, extinguiu, com poucas exceções, a chamada adoção consensual (na qual a mãe podia entregar a criança para o casal que ela escolhesse), que predominava na esmagadora maioria dos casos. De acordo com as pesquisadoras Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, até meados da década de 80 a prática de registrar no cartório como filho uma criança nascida de outra pessoa — conhecida como “adoção à brasileira” — constituía cerca de 90% das “adoções” realizadas no país (SENADO FEDERAL, B, 2018).

Atualmente, a legislação brasileira considera adoções regulares aquelas intermediadas pelo Poder Judiciário, que respeitem o Cadastro Nacional de Adoções e as determinações legais do capítulo III, subseção IV, do ECA, que será mais bem detalhado no próximo subitem deste capítulo. Apesar de terem diminuído, adoções irregulares são comuns, conforme noticia a agência do Senado Federal (SENADO FEDERAL, C, 2018).

Ainda assim, a conhecida adoção à brasileira, pela qual o casal recebe de terceiro um recém-nascido e registra como sendo filho seu ainda existe. Ela se mantém com o intuito de burlar os tramites legais. O pretense pai registra o filho de terceiro como sendo seu, e posteriormente sua companheira entra com processo de adoção unilateral. Segundo a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] a adoção à brasileira se caracteriza pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção

especial que deve recair sobre os interesses da criança. (Processo não identificado em razão de segredo de justiça). (INTERNET, 2014).

Esse tipo de adoção tem aparência de legalidade, já que está em conformidade com o art. 50, § 13, I, do ECA (adoção unilateral), porém, muitas vezes, pode acobertar desde um crime de falsa declaração (art. 299 CP), entrega de criança a terceiro (art. 238 ECA), até mesmo o tráfico de pessoas (art. 149-A, IV do CP).

Muitos operadores do direito não concebem as irregularidades em torno da adoção como algo criminoso, ainda prevalece a concepção de que a adoção é possibilidade para casais encontrarem o filho que a natureza negou. E, de outro lado, de que uma criança retirada de uma família vulnerável terá melhores condições de desenvolvimento se tiver melhores condições materiais, ainda que privada da convivência com a família natural, a adoção nesse sentido adquire um caráter salvacionista.

Recorrentemente, os tribunais debatem o tema, e decidindo processos que dizem respeito ao direito fundamental de crianças e adolescentes de crescerem no seio de uma família, têm como norte o princípio do melhor interesse da criança.

A análise dos casos em concreto, nesta pesquisa, demonstra a busca processual pelo Judiciário da efetivação do referido princípio, as decisões podem ser muito diferentes para casos aparentemente semelhantes, o que também será explorado com maior detalhe no próximo item deste texto.

O caráter salvacionista da adoção ainda prevalece no imaginário social popular em regiões como a tríplice fronteira, marcadas pelas diferenças sociais, em que a maioria da população é pobre, e onde o problema se apresenta muitas vezes como solução.

No Paraguai, existe o costume de pais de famílias entregarem suas filhas para trabalharem em casa de família como “*criaditas*” (pequenas criadas, em espanhol) a troco muitas vezes de comida e moradia, logo, a possibilidade de entregar um filho para ser adotado por família com boas condições materiais é visto como alternativa para a criança ter uma vida melhor, e não raro é realizado para melhorar as condições da família como um todo, visto que uma pessoa a menos diminui os custos familiares. O ambiente é propício para atuação de redes criminosas ligadas ao tráfico de pessoas.

Outro estudo, agora publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em 2005, já evidenciava o problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na tríplice fronteira. Segundo o estudo, o crime organizado existente na região representa grave ameaça.

O estudo apontava a exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, o tráfico de drogas. O tráfico de seres humanos e o contrabando de mercadorias andam juntos, também “a proximidade da fronteira agrava o problema, pois facilita a circulação quase sem controle de crianças e adolescentes e permite aos criminosos e exploradores maiores possibilidades de fugas e de impunidade” (UNICEF, 2005, p. 62).

Muitas vezes, o contrabando e o descaminho, considerados, por parte da população local, delito “aceitável”, dissimula outros crimes mais graves como o tráfico de drogas, armas e pessoas, delitos transfronteiriços, como alertado por notícia veiculada pelo jornal Gazeta do Povo, em março de 2007.

A reportagem esclarecia que o controle rigoroso combate exclusivamente a entrada do contrabando, o vai e vem de mercadorias acabaria servindo como uma cortina para o tráfico de pessoas e o livre trânsito de menores entre os três países, com mais frequência entre o Brasil e o Paraguai, esconderia a realidade e a situação de risco desses indivíduos (GAZETA DO POVO, 2007).

Estudo do Centro Universitário UDC, localizado na cidade de Foz do Iguaçu (2016), constatou que circularam em quatro dias nas pontes da Amizade e Fraternidade, fronteiras do Brasil com Paraguai e Argentina, respectivamente, mais de 400.000 (quatrocentas mil pessoas), além de mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) veículos que atravessaram a fronteira do Brasil com o Paraguai via Ponte da Amizade, totalizando 330.380 (trezentas e trinta mil, trezentas e oitenta) pessoas, sendo 51.411 (cinquenta e uma mil, quatrocentos e onze) a pé e 129.787 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete) em veículos.

Essa pesquisa indica a dimensão potencial do problema a ser enfrentado pelas autoridades responsáveis por proteger crianças e adolescentes que transitam na região, acompanhadas ou não por responsáveis. Na foto abaixo, pode-se observar o fluxo na região:

Fotografia 5 - Ponte da Amizade (Brasil – Paraguai)



Fonte: (INTERNET, C, 2017). Sem autoria.

No espaço dessa fronteira, entendida como um lugar, um espaço vivenciado em comum pelos cidadãos fronteiriços no cotidiano, são intensas as relações sociais, cidadãos trabalham ou estudam em um país e residem noutro. Ou ainda se utilizam dos serviços públicos e privados de ambos os países, tecem relações sociais, comerciais e culturais. Essa dinâmica facilita o contato de casais brasileiros que esperam na fila de adoção com pessoas que intermediam a entrega de crianças de forma ilegal.

O comércio de mercadorias entre os três países não é um fenômeno recente. Historicamente, constitui estratégia de vida de muitos trabalhadores. Souza (2009) indica de desde 1940 a busca de produtos nos países vizinhos, primeiro na Argentina e depois no Paraguai, constitui estratégia de vida de muitos moradores locais.

O comércio no Paraguai começou a se fortalecer partir da década de 1960, com a inauguração da Ponte da Amizade, em 1965, e o estabelecimento, pelo governo paraguaio, de regime de isenção tributária na região. O auge comercial paraguaio se deu na década de 1990, a popularização de produtos eletrônicos e tecnológicos e a desvalorização da moeda brasileira atraiu milhares de compradores para a região, intensificando sobremaneira o “circuito sacoleiro”.

O fenômeno descrito pelo sociólogo Cardin “se refere ao conjunto de relações sociais desenvolvidas durante o percurso realizado pelas mercadorias que saem do município paraguaio de Ciudad del Este e entram no Brasil de forma ilegal, via Foz do Iguaçu” (2012, p. 212).

O comércio ilegal absorve parte da população com dificuldades para se inserir no mercado legal: jovens e mão de obra sem qualificação que sustenta parte da economia formal dos municípios transfronteiriços.

Nela, práticas ilegais são vistas como possibilidade de inserção no mundo do trabalho, são transmitidas entre as gerações, normalizadas nas relações socioculturais locais, e passam a ser o parâmetro de comportamento que organiza toda uma rede de dominação, como ressalta Girardi:

Quando certas práticas e posições adquirem a condição dominante no espaço das posições sociais, elas passam a servir de critério (com seus princípios de avaliação e relações de força simbólica) para a dispersão de práticas distintivas por todo o espaço social e pelos diversos mercados simbólicos que nele são produzidos cotidianamente. Trata-se de um certo tipo de violência simbólica que organiza as condições dominantes de percepção, organização e apreciação do mundo (GIRARDI, 2017. p. 8).

Na medida em que o contrabando se agiganta, gera-se um ambiente propício para surgimento de redes criminosas. Várias notícias em jornais locais e nacionais brasileiros e paraguaios informam que facções criminosas se instalaram na tríplice fronteira (CORREIO BRAZILIENSE, 2019; O PARANÁ, 2018; VANGUARDIA, 2019).

Traficantes de drogas, armas e pessoas se aproveitam das redes instaladas pelo “circuito sacoleiro” para transitar com seus produtos. Segundo Cardin, “a relação entre o ‘*circuito sacoleiro*’ e o contrabando de armas e drogas é mais delicada, pois ambas as atividades possuem organizações semelhantes e, muitas vezes, ocupam o mesmo espaço de distribuição” (2012. p. 215).

O aumento da fiscalização fronteiriça por parte do Brasil e das sucessivas crises econômicas pelas quais os países passaram enfraqueceu o comércio regional e parte da mão de obra que tinha como meio de subsistência o contrabando de produtos importados foi absorvida pelo tráfico (drogas, armas e pessoas) e por redes de exploração sexual, à medida que essas pessoas deixam de carregar celulares, computadores e passam a transportar drogas e armas; no caso de exploração sexual, seus corpos passam a ser o produto, o que, em certa medida, explica o crescimento da população carcerária feminina em Foz do Iguaçu, nas últimas décadas.

O fenômeno tem sido monitorado por diferentes estudos, dentre esses, destaca-se para a pesquisa relativa ao tráfico de pessoas em regiões de fronteira (ENAFRON, MT-BRASIL) que identifica Ciudad del Este e Foz do Iguaçu como

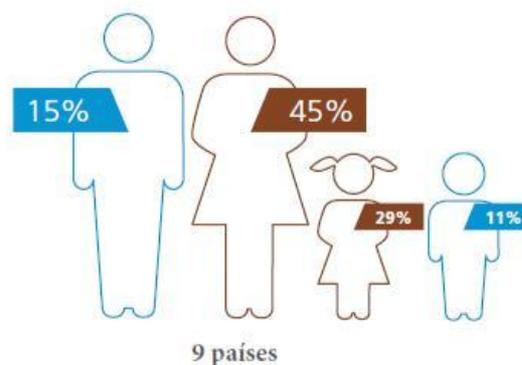
pontos de aliciamento e destino de vítimas de tráfico humano. O relatório da pesquisa MT-Brasil enfatiza que:

A certeza da ocorrência do delito de tráfico de pessoas em Foz do Iguaçu aparece na fala de integrantes da Polícia Federal e do Ministério Público Federal de Curitiba, para quem o município seria local de aliciamento e de destino (no caso de mulheres paraguaias e argentinas) do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Outros entrevistados referem-se ao “aliciamento de mulheres e adolescentes paraguaias das regiões de fronteira para a exploração no trabalho doméstico no Paraná”, especialmente em Foz do Iguaçu e para atividades delituosas (especialmente tráfico de drogas) (PESQUISA MT-BRASIL, 2015, p. 206).

É importante, nesse cenário, o diagnóstico realizado pela Organização das Nações Unidas, por meio da agência de combate ao crime (ONUDC), divulgado em 2017 no Relatório Global de Combate ao Tráfico Humano, que explica que, em que pese o tráfico intercontinental ser substancial, ele é praticamente imperceptível em regiões de fronteira.

Estima-se que aproximadamente 42% das vítimas detectadas são traficadas internamente por meio de ligações entre o tráfico transfronteiriço e os fluxos migratórios regulares. Ademais, verificou-se o aumento do número de crianças traficadas, principalmente em países com população mais jovem. Infere-se que questões culturais podem estar relacionadas ao fato (GIRONI, 2017. p. 67). A maioria das vítimas são mulheres, crianças e adolescentes que servirão principalmente ao comércio sexual, conforme se verifica abaixo, na Figura 6:

■ Vítimas de tráfico detectadas na América do Sul, por gênero e idade, 2014 (ou mais recente)



Fonte: UNODC - elaboração de dados nacionais

Figura 6 – Gráfico: Guia de tráfico de pessoas na América Latina

Fonte: UNODC – elaboração de dados nacionais

A posição do Brasil nessa pesquisa é diagnosticada como sombria, pois os indicadores sobre o tema produzidos são escassos e confusos, não gerando conhecimento real do fenômeno em âmbito nacional. Há de se ressaltar, porém, que o Brasil faz fronteira com 10 países da América do Sul, tendo contingente populacional significativo e a maior extensão territorial.

O estudo da ONUDC publicado em 2017 indica ainda as formas de exploração mais comuns nos casos detectados na América do Sul, sendo a finalidade de adoção uma entre as que compõem o coeficiente de 14% dos casos para outros fins, conforme a Figura 7, abaixo:

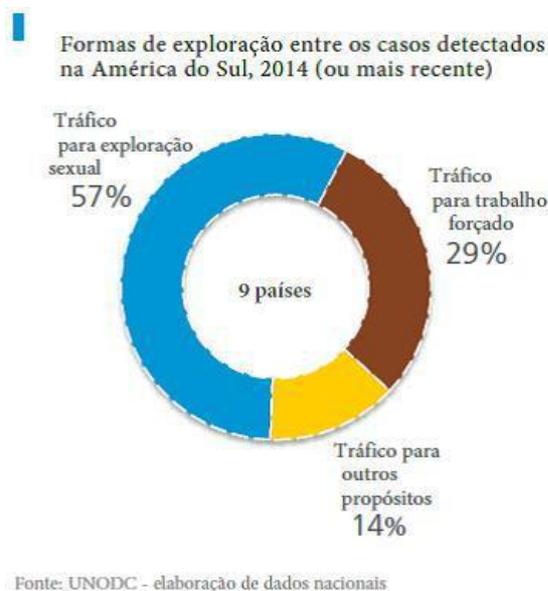


Figura 7 – Gráfico: Casos de exploração entre casos detectados na América Latina

Fonte: UNODC – elaboração de dados nacionais

Em que pese o crime ser uma preocupação mundial, no Brasil, órgãos públicos e autoridades poucas vezes reconheceram a ocorrência do delito. Não existem dados estatísticos seguros que demonstrem que a região da tríplice fronteira conta com redes de aliciamento. Ou seja, formalmente, não há identificação de vítimas e criminosos, por isso, como existem todos os fatores que facilitam o crime, resta a expectativa de que esteja sendo subnotificado (cifra oculta).

Admitir a existência de cifra negra em relação à ocorrência do delito que pode deixar de ser noticiado por diversas razões como situação migratória ilegal da vítima, impacto emocional sofrido e até mesmo pelo fato de a vítima não reconhecer sua condição, gera danos sociais e pessoais a serem criteriosamente avaliados pela política estatal.

2.3 FATOR TEMPORAL

Em regiões de fronteira, os entraves processuais e administrativos são ainda mais perniciosos. É pela demora na aproximação de candidatos à adoção com criança no perfil desejado que eles se sujeitam a buscar formas alternativas de filiação. Logo, o tráfico de crianças para fins de adoção passa a ser uma opção para casais que transitam entre os países, pois as facilidades fronteiriças podem incitar práticas ilegítimas que em outras regiões seriam facilmente constatadas e coibidas.

O ambiente de ilegalidade no cenário adotivo, a sobreposição de sistemas jurídicos e a invisibilidade do crime de tráfico de pessoas propiciam a atuação de redes criminosas que, na busca de ganhos financeiros, intermediam a compra de crianças.

De modo pontual, é importante elucidar o rito do processo de habilitação para adoção. Segundo a lei brasileira vigente, os interessados devem procurar a VIJ competente, preencher um cadastro e entregar vários documentos. Após análise e aprovação dos papéis, passarão por avaliação psicossocial e deverão frequentar curso preparatório, que atualmente no estado do Paraná é realizado de modo *online*. Segundo veiculado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o curso tem como objetivo oferecer aos participantes a oportunidade de refletir sobre a adoção, bem como promover a consciência crítica dos aspectos do processo de adoção (INTERNET, A, 2019).

Há de se considerar que um curso oferecido de modo *online* para todos os candidatos à adoção do estado do Paraná não possibilita abordagem das realidades locais, tais como a das cidades de Foz do Iguaçu e Cascavel. O conteúdo, conforme se verifica no *síte* do TJPR, refere-se aos aspectos psicossociais da adoção e à adoção consciente.

Os candidatos moradores das regiões fronteiriças, que nos cursos presenciais já não eram instruídos sob os trâmites da adoção internacional, no presente tampouco são informados sobre a adoção internacional, menos ainda alertados da possibilidade de serem abordados por pessoas dispostas a buscar crianças de forma ilegal no país vizinho, nem sequer saberão que caso consentam com a conduta estarão cometendo um crime grave de lesa humanidade.

Com a conclusão do estudo psicossocial, da participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua

decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação que tem validade de três anos e deve ser renovada a cada ano.

O processo de habilitação dura aproximadamente um ano e termina com a sentença de habilitação que permite que os candidatos sejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, onde aguardarão a convocação para aproximação com criança no perfil desejado.

Uma criança para estar disponível para adoção deve estar inscrita no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Esse cadastro reúne dados de todas as crianças abrigadas no país, porém nem todas estão aptas para serem adotadas, a inclusão pode derivar de fatos variados, já que o acolhimento/abrigamento é medida de proteção aplicável sempre que criança ou adolescente estiver em situação de risco.

As crianças e adolescentes inscritos no CNCA aptas a serem adotadas necessariamente passaram por processo de suspensão, extinção ou perda de poder familiar. O procedimento deve ser instaurado mesmo que a gestante/puérpera manifeste seu desejo de “dar” o nascituro ou recém-nascido em adoção.

Se a mãe decidir entregar seu filho em adoção, deve ser encaminhada à VIJ competente, onde será ouvida pela equipe multidisciplinar que apresentará relatório à autoridade judiciária. O juízo realizará os encaminhamentos necessários em relação à mãe e iniciará busca da família extensa do infante pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período.

Caso não seja localizado nenhum membro da família extensa, ou caso o localizado não demonstre interesse em receber a criança, o juiz deverá decretar a extinção do poder familiar e dar a guarda provisória do infante a interessado, previamente cadastrado no CNA ou a entidade do programa de acolhimento familiar ou institucional.

Ainda que simplificado, um processo de extinção do poder familiar desse tipo, no qual a gestante/puérpera manifesta intenção de dar o filho em adoção e a família extensa não é localizada ou não tenha interesse em ficar com a criança, tem duração de aproximadamente um ano, ou seja, a criança aguardará longo ano até ser integrada em uma família.

Assim, a criança ficará abrigada durante período importante de formação de sua psique, em que a formação de laços afetivos importantes se inicia, aguardando o fim do procedimento judicial para ter uma família que a abrigue e acolha com

carinho. Infelizmente, esse tipo de procedimento não é a regra, poucas gestantes e/ou puérperas manifestam intenção em doar seus filhos, na maioria dos casos os processos de extinção do poder familiar derivam de situação de vulnerabilidade da criança, nestes casos, o prazo para conclusão do processo pode ser prologando.

A causa primitiva da inclusão de crianças e adolescentes no sistema adotivo é a vulnerabilidade psicossocial de parte da população carente brasileira. A maioria das crianças que adentram no sistema é oriunda de famílias que sofrem com algum tipo de desequilíbrio, tais como violência física e/ou psicológica, abuso sexual, abandono material, vícios dos genitores em entorpecentes e/ou álcool.

Nesse ponto, o processo de adoção brasileiro enfrenta um dos seus maiores defeitos: o tempo. A espera dos adotantes e adotados pode ser de anos, são comuns relatos de interessados que aguardam na fila do CNA por quatro, cinco, ou até seis anos para serem chamados para aproximação com criança no perfil desejado, mais triste ainda é não são incomuns crianças disponíveis para adoção atingirem a maioridade civil abrigada, como noticiou o programa de televisão Profissão Repórter, cuja matéria está na íntegra no *site* G1 e é datada de 13 de setembro de 2017 (credenciais completas nas referências consultadas).

Segundo Maria Berenice Dias, a burocracia relativa ao tempo dos processos de adoção acaba por inviabilizá-la. Primeiro são realizadas inúmeras tentativas de reinserção na família natural ou extensa, o que ocasiona inúmeras rejeições e devoluções da criança, somente depois se inicia processo de destituição de poder familiar, moroso, em razão dos prazos e recursos que levam anos até se esgotarem. “Conclusão: chegam bebês e de lá saem quando atingem a maioridade. São jogados à vida, sem qualquer preparo para viverem em sociedade” (DIAS, 2016, n.p.).

Vários fatores influenciam no prolongamento do tempo de espera de futuros pais e filhos, o principal, apontam diversas pesquisas, é a incompatibilidade entre o perfil das crianças que os adotantes desejam e as que estão disponíveis para adoção.

Segundo cadastro de adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente há 42.527 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete) candidatos cadastrados no CNA e 4.982 (quatro mil, novecentas e oitenta e duas) crianças

disponíveis para serem adotadas¹⁵, ou seja, o número de candidatos interessados a adotar é muito superior ao número de crianças disponíveis, logo, indaga-se a razão de tal disparidade.

O CNJ, órgão responsável pela gestão dos cadastros nacionais, com intuito de entender essa realidade, realizou, em 2013, a partir das informações constantes dos dois cadastros, estudo acerca do perfil dos candidatos a adoção. Verificou-se que o principal fator que corrobora essa discrepância entre os números de adotantes e de crianças aptas a serem adotadas decorre, preponderantemente, da idade das crianças disponíveis para adoção. Vejamos:

Em síntese, a partir da análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), foi possível identificar que a idade da criança e/ou do adolescente apto à adoção é o principal motivo de desencontro entre as preferências do pretendente e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil. Nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, enquanto essa faixa etária corresponde a apenas 9 em cada 100 das crianças aptas à adoção. Reduzindo esse universo para as crianças com idade compreendida entre 0 e 3 anos, o percentual de indivíduos que pretendem adotar uma criança com essa idade fica em torno de 56%, ao passo que o CNA possui somente 3% de crianças correspondentes à mencionada faixa etária. Os números no âmbito nacional refletem que variáveis como a idade da criança e a idade máxima definida pelo pretendente corroboram a disparidade existente entre os pretendentes à adoção (28.151) em relação às crianças aptas à adoção (5.281). Outras variáveis como raça e sexo não foram tão significativas quanto à idade máxima definida pelo pretendente para os desencontros identificados entre pretendentes e crianças ou adolescentes à espera de adoção (PESQUISA ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO NO BRASIL, 2013. p. 39). (Grifos nossos).

Atualizados os números encontrados na pesquisa, tem-se que, enquanto a maioria dos candidatos à adoção (76.25%) aceita adotar crianças com no máximo cinco anos de idade, o número de crianças aptas a serem adotadas com até essa idade é de 5.75% do total das crianças disponíveis para adoção. Portanto, quanto mais velha a criança, menores as chances de ser integrada em uma família substituta.

A tabela abaixo apresenta o total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária, na data de 13 de setembro de 2019. Os dados foram retirados do sitio eletrônico do CNJ, que mantém em sua página relatórios estatísticos atualizados dos Cadastro Nacional de Adoção e Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

15 Os relatórios estatísticos encontram-se disponíveis para consulta pública no sitio eletrônico do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>, <http://www.cnj.jus.br/sigacna/estatisticas.jsp>. Acesso em: 13 jun. 2019).

TABELA 4 – FLUXO PROCESSUAL - COMPARATIVO

Total de pretendentes que aceitam adotar crianças com no máximo 1 ano de idade	4990	11.73%
Total de pretendentes que aceitam adotar crianças com no máximo 2 anos de idade	6432	15.12%
Total de pretendentes que aceitam adotar crianças com no máximo 3 anos de idade	7861	18.48%
Total de pretendentes que aceitam adotar crianças com no máximo 4 anos de idade	6550	15.45%
Total de pretendentes que aceitam adotar crianças com no máximo 5 anos de idade	6577	15.47%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Elaborado pela autora

A tabela seguinte, também produzida com os dados disponíveis no *site* do CNJ na data de 13 de setembro de 2019, apresenta a porcentagem de crianças disponíveis para adoção com até 5 anos de idade.

TABELA 5 – FLUXO PROCESSUAL - COMPARATIVO

Total de crianças com menos de 1 ano de idade disponíveis para serem adotadas	16	0.32%
Total de crianças com 1 ano de idade disponíveis para serem adotadas	24	0.48%
Total de crianças com até 2 anos de idade disponíveis para serem adotadas	42	0.84%
Total de crianças com até 3 anos de idade disponíveis para serem adotadas	64	1.28%
Total de crianças com até 4 anos de idade disponíveis para serem adotadas	60	1.2%
Total de crianças com até 5 anos de idade disponíveis para serem adotadas	86	1.73%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Elaborado pela autora

Diante da constatação do estudo realizado, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Associação Brasileira de Jurimetria, realizou importante estudo para verificar o impacto da atuação do Poder Judiciário no tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil. A pesquisa levantou duas hipóteses distintas, mas não exclusivas, que podem estar contribuindo para o cenário: muitas crianças entram no sistema adotivo tardiamente; e crianças que ingressam com idade inferior a 5 (cinco) anos ficam retidas por entraves burocráticos, administrativos e processuais.

Intui-se que a primeira hipótese se dá em razão da ênfase da legislação brasileira na manutenção da criança em sua família biológica, que direciona os

operadores envolvidos nos processos de suspensão, extinção ou perda do poder familiar a tentar insistentemente manter a criança na família natural ou extensa, conforma assevera Maria Berenice Dias:

Não basta o ECA ser uma das melhores leis do mundo – que o é – se, depois de quase 30 anos, se evidencia defasado em dois aspectos fundamentais. Consagra a filiação biológica como absoluta e só admite a adoção excepcionalmente, quando o próprio STJ reconhece a prevalência da filiação socioafetiva (Tese 622). Os procedimentos de destituição do poder familiar, guarda e adoção, não dispõem de regulamentação condizente com a atual legislação processual. (DIAS, 2018, n.p.).

Observa-se que diversos e diferentes dispositivos do ECA determinam que devem ser esgotadas todas as hipóteses de tentativa de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa antes da colocação em família substituta. Ao tratar da adoção, o artigo 39 explica que se trata de medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Para fins da pesquisa, adotou-se o conceito de família natural o núcleo formado pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, já a família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Retomando o rito de destituição do vínculo familiar natural, em relação aos fundamentos que regem o abrigo institucional, a lei informa que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar princípios específicos, dentre outros, a preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar, bem como, a integração em família substituta, a qual deve ser a última alternativa, somente no caso de serem esgotados todos os demais expedientes legais. Por isso, se pode afirmar que é princípio basilar do sistema a manutenção na família natural ou extensa.

Já ao tratar das medidas específicas de proteção, o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência à medida que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, somente não sendo possível deve-se promover a sua integração em família adotiva.

Ao se referir ao Conselho Tutelar, a lei esclarece que cabe ao conselheiro representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do

poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Ao tratar da colocação em família substituta, determina que a família natural e a família substituta receberão a devida orientação, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Outros inúmeros dispositivos elencam a prevalência da família natural em detrimento da colocação em família substituta.

A escolha cabe aos operadores do direito e demais equipes de buscar primordialmente a reintegração da comunidade familiar natural ou extensa. É o que fazem os profissionais ligados à proteção de crianças e adolescentes, sem, entretanto, dispor de estrutura adequada para isso. Ademais, a entrega à família extensa nem sempre é a melhor alternativa, pois 80% das devoluções de crianças é realizada por parentes que estavam com a guarda (DIAS, 2018, n.p.).

De forma frequente, as famílias atendidas pelas redes de proteção do Estado têm longo histórico de violação dos direitos de seus membros, já foram partes em processos de suspensão do poder familiares anteriores, como, por exemplo, os genitores que têm problemas com entorpecentes e/ou alcoolismo, cometeram atos de violência física ou psicológica contra membros da família, abandonaram a prole por vários períodos, ou seja, não têm condições de garantir os direitos básicos para o desenvolvimento saudável dos filhos, portanto:

Apesar de situada além dos braços diretos do Poder Judiciário, outra questão importante diz respeito à vulnerabilidade social de uma parcela carente da população brasileira como causa primária do problema. Muitas das crianças e adolescentes que acabam envolvidas no sistema de adoção advêm de famílias vulnerabilizadas (desprovidas de apoio socioeducacional do Governo), nas quais também os genitores são, em certa medida, vítimas da falta de estrutura estatal. Localidades mais pobres, que não dispõem de escolas acessíveis, creches e espaços de convivência, expõem crianças e adolescentes a situações de risco e abandono, nem sempre devida a uma omissão voluntária dos pais. Da mesma forma, a falta de uma estrutura de apoio e tratamento para pais dependentes de álcool, crack ou outras drogas acabam submetendo não só as crianças e adolescentes, mas a entidade família por inteiro a uma situação de abandono, pobreza e desestrutura social, incluindo o próprio dependente (PESQUISA. Tempos do Processo relacionados à adoção no Brasil, 2015, p. 26).

O histórico de vida não permite que essas famílias rompam os círculos viciosos e se reestruturem para que seus membros se desenvolvam de forma saudável. Logicamente não se está a criminalizar a pobreza, ou a grande parte da população de vulneráveis que advêm de gerações de desrespeito aos seus direitos fundamentais. Pretende-se pontuar a existência de um ciclo sucessivo de violações

que se impõem à prole, conforme a desestruturação familiar de seus genitores (essa análise não é mecanicista, mas sim com base na observação participante nos atendimentos junto à Defensoria Pública de Foz do Iguaçu).

O ciclo vicioso de conflitos induz a intervenção do Estado para rompê-lo e efetivar o princípio de proteção integral e melhor interesse de crianças e adolescentes, porém, todo esse esforço deve ser realizado considerando-se a possibilidade de ao final não ser possível manter os laços familiares, concluindo-se que o melhor interesse da criança e a proteção integral se darão com a integração do infante em família substituta.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário de repercussão geral (Tese – STF 622), reconhece a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, logo, superada a visão que privilegia vínculos biológicos. Em que pese a jurisprudência tratar de cumulação de paternidade socioafetiva e biológica no mesmo núcleo familiar, o entendimento deve prevalecer também no âmbito adotivo, deve ser assimilado pelos profissionais que atuam em processos do tipo para verdadeira e integralmente proteger crianças e adolescentes com direitos fundamentais violados que necessitam de uma família para o desenvolvimento pleno.

A permanência de crianças que ingressam em abrigos com idade inferior a cinco anos e ficam retidas por longos períodos antes de estarem aptas para serem adotadas ocorre por conta dos entraves burocráticos, administrativos e processuais que tem origem no tempo para realização dos atos judiciais, prorrogando o processo em demasia.

Para garantir o direito fundamental e legítimo do contraditório e da ampla defesa dos genitores, o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral é mitigado, pelo próprio perfil dos envolvidos no processo: famílias em estado de vulnerabilidade. Não raro, eles não têm endereço fixo ou trabalho formal e atos judiciais como citação e intimação podem influenciar negativamente no tempo de tramitação dos processos de perda do poder familiar, diminuindo a cada dia a chance de uma criança ser inserida em uma nova família.

Premente a necessidade de mudanças, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 397/2017, que estabelece o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente, alterando substancialmente o espírito da lei adotiva, passando a dar prevalência à integração em família substituta e formas alternativas de convivência comunitária,

como o apadrinhamento afetivo. Em que pese o projeto estar recebendo críticas, sua aprovação trará benefícios às crianças vulneráveis que não podem ser mantidas no seio da família natural.

Os que se posicionam contra o projeto entendem que ao privilegiar a adoção frente ao direito de convivência familiar, estar-se-ia beneficiando casais que pretendem adotar, em detrimento do direito da criança à convivência com a família natural, ademais, há uma tendência à desobrigação do Estado e da sociedade e de responsabilizar as famílias pobres por suas mazelas (INTERNET, B, 2019).

As críticas não devem ser ignoradas. Os princípios da proteção integral e melhor interesse das crianças devem prevalecer sempre. Trata-se de ponderação de direitos e garantias fundamentais que deverão ser harmonizados, priorizando-se a criança. Os princípios são de conteúdo aberto e estruturantes, prevalecerá à visão vencedora do embate entre forças dominantes conflituosas que se servindo do direito imporá sua divisão de mundo.

Como explicou Bourdieu (2014), o direito cristaliza e naturaliza a visão do dominante, pois uma das consequências do Estado é a imposição dos princípios de visão e divisão, já que este é o construtor precípua da realidade social e das concepções da realidade.

3 CIFRA OCULTA DO TRÁFICO INTERNACIONAL E APARELHOS DE REPRESSÃO NA TRIPLICE FRONTEIRA

“Cifra oculta” ou “cifra negra” são parcelas de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades apesar de decorridos. Usualmente, a falta de comunicação de crimes às autoridades se dá em razão de as pessoas enxergarem o ocorrido como trivial, por desacreditarem no sistema repressivo do Estado ou simplesmente para evitar incômodos burocráticos que não terão impacto pessoal (PATRUNI, 2018, p. 132).

O tráfico de crianças para adoção é ainda mais difícil de constatar, relações sociais e culturais camuflam o ato, conduta normalizada e fundamentada na crença de que a criança retirada de uma família pobre e vulnerável terá mais condições de se desenvolver em uma família com melhores condições materiais, o que justificaria a alienação de infantes de suas famílias de origem – uma causa nobre. O pagamento de pecúnia para terceiro que intermedia a ação nem sequer é ponderado.

Por isso, neste capítulo desdobra-se a análise em conjunto das cidades em fronteira com relação ao crime de tráfico de pessoas, cuja consideração é essencial para políticas públicas e de segurança em conjunto dos países.

3.1 DIFICULDADE EM IDENTIFICAR O TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO

As facilidades fronteiriças, em todos os casos estudados, têm uma marca peculiar: os requeridos buscaram crianças no país vizinho para satisfazer seus desejos. Os infantes foram “coisificados”, tratados como objetos que podem circular de uma família para outra no interesse de adultos, tanto as mães biológicas quanto os adotantes violaram os direitos fundamentais dessas crianças.

Brasil e Paraguai possuem leis protetivas que regulamentam a adoção nacional e internacional. Os dois países são signatários de tratados e convenções internacionais que têm como escopo a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Esses tratados reconhecem que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu estado de origem, porém, devem ser realizadas no

interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças (CONVENÇÃO DE HAIA, p. 1).

Deve-se considerar, ainda, que a sobreposição de sistemas jurídicos, a ausência de marco regulatório, a disjunção entre a legislação vigente e a realidade vivida prejudicam a percepção da ocorrência de delitos como o tráfico de pessoas, em especial de crianças para adoção ilegal, pode-se se citar, por exemplo, o Código de La Ninez, lei paraguaia que regula as adoções.

A referida lei permite que os genitores entreguem a guarda dos filhos a terceiros que devem comunicar o ato ao juiz competente. Após dois anos de convivência, os guardiões podem realizar a adoção legalmente, como fizeram os requeridos no primeiro caso analisado, após a verificação das irregularidades pelas autoridades brasileiras.

No Brasil, esse tipo de adoção não é permitido, trata-se de adoção *intuito persona*, caso haja pagamento ou vantagem econômica pode-se caracterizar crime nos termos do artigo 238¹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Documento da ONU de 2007 informa que apesar de o Paraguai ter progredido em relação à regularização das adoções, procedimentos irregulares continuam ocorrendo. Acredita-se que por desconhecimento das leis e por razões culturais, as fraudes mais comuns são as guardas judiciais e a falsificação de registro, ou seja:

Lamentablemente, todavía siendo los procedimientos irregulares, los más frecuentes para las adopciones como es el caso de las guardas judiciales y la "inscripción directa" (falsificar la identidad). Esto se debería todavía al desconocimiento de la nueva ley de adopciones por parte de la ciudadanía y operadores de justicia (abogados, jueces, fiscales), entre otras razones como pautas culturales" (UNICEF, 2007).

Ao analisar as questões fronteiriças a partir do aspecto de dificuldade para tipificar o tráfico de crianças para adoção ilegal, a questão relativa ao vínculo afetivo se impõe como fundamento. Ele é aspecto essencial para dimensionar o princípio do melhor interesse da criança, que é a base jurídica das decisões judiciais sobre as adoções. Na atualidade, o afeto é elemento substancial na formação familiar.

No dicionário de sociologia, o termo família é definido estrutural e funcionalmente como forma de assegurar o equilíbrio socioafetivo de seus membros

¹⁶ Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

nas sociedades industriais e urbanas. Genericamente, podem ser consideradas grupos primários, nos quais as relações entre os indivíduos são pautadas na subjetividade dos sentimentos entre as pessoas que residem em uma mesma residência.

O vínculo afetivo é conceito que transcende a seara jurídica. Em que pese não haver entendimento único de como os vínculos afetivos se formam dentre as diversas correntes da psicologia, é unânime o entendimento de que o vínculo afetivo formado nos primeiros anos reflete por toda a vida da pessoa.

Para a psicanálise, é a necessidade básica mais importante no desenvolvimento de uma criança, a afetividade tem papel determinante no processo de desenvolvimento do ser humano. Estudos indicam que a falta de vínculo afetivo na primeira infância pode desencadear diversas psicopatologias. A relação mãe-filho (ou pessoa que exerce papel materno-bebê) é ponto vital de constituição do sujeito e de determinação da sua saúde mental, e de como esse indivíduo se colocará no mundo que o cerca (SANTO; ARAÚJO, 2012).

O sistema jurídico, atento à realidade, se apropria dessa matriz psicanalítica, “a fim de resguardar fatos e atos humano-afetivos que se desdobram em direitos e deveres à luz daquilo que a sociedade organizada tem como sendo o normal e mais racional” (SILVA, 2012, p 8).

A família deixa de ser biológica e passa a ser vista como um ente sociológico, uma organização social que tem como finalidade a busca do desenvolvimento pleno e a felicidade dos membros do núcleo familiar. A legislação atual não se funda exclusivamente em elementos biológicos, protege a família que se une em comunhão de afeto. Logo, primazia da manutenção da criança com direitos violados no seio da família natural ou extensa está em descompasso com a nova realidade social e normativa, o Estado Democrático de Direito concete e protege a família que se une em prol do bem-estar de seus membros, independentemente de laços consanguíneos e afinidade.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, passou-se a valorizar juridicamente o elemento afetivo e sociológico da filiação como meio de garantir a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, garante às famílias os direitos relacionados à afetividade, e aos indivíduos que a constituem direito à personalidade, à verdade biológica, o superior interesse da criança e sua proteção integral.

Como assevera Luis Edson Fachin (2015, p. 161), o modelo tradicional familiar construído sobre o tripé matrimônio, patrimônio e pátrio poder “dá lugar à família nuclear eudemonista, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas”. Logo, o Estado deve agir quando constatado potencial prejuízo à constituição da personalidade de uma pessoa, sendo ela mais vulnerável devidos as condições pessoais, como no caso de crianças e adolescentes, assim sendo:

O reconhecimento dessa condição de vulnerabilidade permite ao Estado a intervenção no seio familiar para proteger os direitos dessas pessoas que ainda se encontram em estágio de desenvolvimento, posto que ainda não são consideradas capazes de fazer suprir, por si mesmas, as suas necessidades mais básicas (FACHIN, 2015, p. 168).

Em que pese a adoção regular se dar somente entre aqueles previamente cadastrados nos sistemas nacionais, a lei autoriza, em casos excepcionais, que pessoas não cadastradas adotem. O artigo 50 do ECA prevê que:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Lei Federal nº 8.069/1990 – ECA)

Serão consideradas irregulares todas as adoções que não respeitem o cadastro prévio ou que não estejam previstas nos parágrafos 13 e 14 do artigo 50 do ECA. O legislador pretendeu, com a referida regulamentação, evitar que pessoas intermedeiem a adoção mediante pagamento e práticas criminosas, como o tráfico de crianças.

Na jurisprudência dos tribunais há duas situações distintas, a primeira diz respeito a adoções irregulares estabelecidas (antigas), aquelas nas quais já houve formação de vínculo de afinidade e afetividade entre as partes, essas, em geral, são, ao final do processo, regularizadas na busca da realização do melhor interesse da criança.

Já em adoções irregulares recentes, aquelas nas quais não se verifica a formação de vínculos afetivos, via de regra, a criança é acolhida, o poder familiar destituído e, ao final do processo, a criança pode voltar para os pais biológicos ou ir para fila de adoção regular.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que a adoção à brasileira não pode equiparar-se à adoção legal, porém deve ser decidido

sempre se levando em conta o caso concreto (RESP 2015/0035437-7). Ademais, já declarou que “embora a ‘adoção à brasileira’, muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor” (STJ - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 512/2013).

Nos últimos dois anos, inúmeros processos referentes à adoção à brasileira foram analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. Notícia veiculada no sítio eletrônico do tribunal sobre adoção à brasileira informa que a corte “busca fazer respeitar as normas de adoção e, ao mesmo tempo, preservar o princípio do melhor interesse da criança – o que deve ser analisado caso a caso” (INTERNET, B, 2018).

Um dos casos, julgado em outubro de 2016, semelhante ao segundo caso analisado nesta pesquisa, resume a situação de um casal que estava na posse de gêmeos há aproximadamente cinco anos, o marido alegou que seria pai biológico dos infantes, frutos de relacionamento extraconjugal, estando sua esposa disposta a adotá-los.

Realizado exame de DNA, constatou-se que o homem não era pai biológico das crianças, a mãe biológica ainda assim concordou com a adoção. O voto do ministro relator Raul Araújo foi para manter as crianças com o casal, pois:

[...] os danos psicológicos são constatáveis de pronto e são de difícil reparação, se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (MC 23.725/SC, n.p.).

Em outro caso, julgado em agosto de 2017, a criança foi abandonada pela mãe aos 17 dias de vida, estava sendo criada por casal homoafetivo que, desde a adoção informal, estaria provendo todas as necessidades físicas e psíquicas do infante, a decisão foi de dar a guarda provisória da criança aos pais adotivos até a decisão final sobre a adoção:

[...] admitir-se a busca e apreensão de criança, transferindo-a a uma instituição social como o abrigo, sem necessidade alguma, até que se decida em juízo sobre a validade do ato jurídico da adoção, em prejuízo do bem-estar físico e psíquico do infante, com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade, exatamente na fase em que se encontra mais vulnerável, não encontra amparo em nenhum princípio ou regra de nosso ordenamento. (HC 404545/ CE, n.p.).

Já em outros dois casos, julgados no ano de 2017, decidiu-se pelo abrigamento das crianças. Em um deles, constatou-se que o pretense pai já havia realizado adoção à brasileira de infante da mesma mãe, registrando o menino em seu nome logo após o nascimento. Segundo relatado, teria prometido ajuda financeira à mãe biológica da criança e sua esposa chegou a forjar gestação.

A criança com dois meses de vida foi encaminhada para abrigo. Segundo o relator, “as circunstâncias da adoção e o curto espaço de tempo que a criança conviveu com a família adotante justificam a permanência na instituição”. Ademais, frisa que a decisão possibilita que a criança tenha um desenvolvimento sadio, ainda que “tendo em conta as condutas nada ortodoxas da família substituta e os padrões éticos não recomendáveis para a educação e desenvolvimento sadio do infante” (HC 41431/SP), tal como ocorrido no Caso 1 (Foz do Iguaçu) objeto de estudo da pesquisa.

Também nesse sentido foi a decisão quando houve suspeita de tráfico de crianças (HC 439885 / SP). Segundo relatado, a mãe biológica teria entregado a criança logo após o nascimento a terceiros que conviveram por 10 meses com o infante.

O ministro, no julgamento, reconhece que a conduta dos adotantes afronta toda a legislação protetiva e as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, bem como, que deve o acolhimento coibir práticas similares. Frisa naquele caso concreto que o princípio do melhor interesse da criança estaria preservado mantendo-se o acolhimento, “dada a pouca idade da criança e em razão de os elos não terem perdurado por período tão significativo a ponto de formar para o menor vínculo indissolúvel” (HC 439.885, 2016, n.p.):

Na hipótese ora em foco, momentaneamente, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos, já que, segundo se depreende dos elementos colhidos na análise desta controvérsia, para fins de adoção, os impetrantes não estão aptos visto sequer estarem inscritos no cadastro nacional de adotantes” (HC 439.885, 2016, n.p.)

No ano de 2018, foram julgados ainda processos referentes à adoção à brasileira em que houve burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Nessa ocasião, da mesma forma, a situação fática mais antiga foi mantida tendo em vista o melhor interesse da criança. Na hipótese de acolhimento recente, a guarda provisória da

criança foi concedida aos adotantes (HC 385.507), e quando o tempo de acolhimento superou o de convivência do infante com os adotantes, manteve-se o acolhimento (HC 395.281; HC 409.623).

O Tribunal de Justiça do Paraná, igualmente, nos casos em que se verificou que houve burla das determinações legais quanto aos requisitos da adoção, entende que a adoção irregular não pode prosperar, já que estar inscrito no Cadastro Nacional de Adotantes é requisito obrigatório para efetivação da adoção (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1211276-6).

Entretanto, é sempre analisando o caso em concreto que se pode efetivar o princípio do melhor interesse da criança (Tribunal de Justiça do Paraná – decisões monocráticas 1651180-5; e 131211276-6; acórdãos 315798-22; 151115527-2. Em sentido contrário, acórdãos 1410152-1; 81467072-1; e 141287485-0).

Outro aspecto relevante nas decisões acerca de adoções ilegais refere-se ao Cadastro Nacional de Adoção. Verifica-se que mesmo em casos de adoção irregular em que o casal estava inscrito previamente no CNA, a situação foi mantida, pois, a princípio, segundo as normas vigentes, os adotantes estariam aptos a exercer a paternidade¹⁷.

Como visto, as adoções irregulares continuam sendo um problema para as autoridades que visam proteger crianças e adolescentes, pois essa prática, além de prejudicar casais que figuram no Cadastro Nacional de Adoção, pode acobertar o cometimento de crimes graves (SENADO FEDERAL “D”, 2018).

Em regiões de fronteira, o problema se agrava, pois, em geral, são locais com grande fluxo de pessoas que transitam facilmente de um país para outro, caracterizando-se por sociedades com costumes e tradições diferentes, mas que se relacionam continuamente.

A possibilidade de adoções irregulares envolvendo crianças estrangeiras ocorrerem é elevada, em que pese haver todo um trâmite regido por normas internacionais. A proximidade territorial e afinidades socioculturais podem levar casais que aguardam ansiosos por um filho a cometerem todo tipo de fraude às leis dos países fronteiriços e até mesmo crimes, como o tráfico de pessoas, quando abordados por criminosos dispostos a “adquirir” criança mediante pagamento.

¹⁷Esta, em peculiar, poderia se desdobrar em outra série extensa de decisões judiciais dos tribunais no Brasil, mas que para fins do relatório não foram incluídas, muito embora tenham sido sistematicamente consultadas na pesquisa. Elas merecem um estudo específico e pormenorizado.

É este o contexto dos tribunais superiores quando decidem os vários casos de adoção irregular. Em que pese as decisões diferirem em relação à situação fática de cada caso, é externado sempre com vistas a preservar o melhor interesse da criança. Verifica-se, nos casos analisados na pesquisa (Casos 1 e 2, de Foz do Iguaçu), que, interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu de forma contrária sobre o acolhimento dos infantes.

No Caso 1, o Tribunal manteve a decisão do juízo de primeiro grau, visto que entendeu que além dos requeridos terem apresentados documentos que contradizem as versões apresentadas, a criança teria permanecido com eles por somente sete meses, ou seja, prazo insuficiente para formação de vínculo afetivo duradouro.

Em casos semelhantes, em que havia suspeita de tráfico de criança, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pouca idade da criança não consolida a convivência e inviabiliza a flexibilização das normas para permitir a adoção irregular, não atendendo o melhor interesse da criança.

Em relação ao Caso 2, os requeridos acabaram por recorrer ao Tribunal de Justiça do Paraná, interpondo agravo de instrumento, requereram a suspensão da decisão que acolheu a criança, com a alegação de que há vínculo socioafetivo entre os pais adotantes e a criança, posse do estado de filho, que a decisão não teria observado os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral e a que dever-se-ia considerar a boa-fé dos requeridos na adoção.

O Tribunal concedeu liminarmente a guarda da criança aos requerentes diante do decurso do tempo de convivência ser superior a três anos, suspendendo a decisão de acolhimento, sob o argumento de que o princípio do melhor interesse da criança estaria assegurado, mantendo-o, assim, com os agravantes. O segundo entendimento do Tribunal, sem sombra de dúvidas, reconhece o vínculo afetivo, não havendo nenhum indício que demonstre que o bem-estar da criança não estivesse assegurado com absoluta prioridade pelos guardiões fáticos.

Em reiteradas decisões, os Tribunais entendem que o tempo de convivência é determinante na formação de vínculos, logo, se a criança permanece por prazo superior a três anos com a família, a situação deve ser consolidada sob pena dos danos psicológicos gerados serem superiores ao benefício do respeito puro à legislação.

O decurso do tempo é fator determinante na difícil caracterização das adoções irregulares efetuadas por meio do tráfico de crianças, pois, quanto mais tempo a criança passar com os guardiões de fato, maior a chance de a situação ser confirmada, face o princípio do melhor interesse da criança, tornando-se estratégia de defesa para manutenção da situação ilegal até regularização da adoção.

O fator tempo influencia ainda em outros aspectos processuais, como, por exemplo, no tempo de espera dos pretendentes para aproximação com criança no perfil desejado, que demora em média três anos, gerando ansiedade e apreensão nos candidatos, que não sabem quando realizarão o sonho da paternidade.

De outro lado, o tempo é potencialmente negativo nos processos que disponibilizam crianças para adoção, o que se chama destituição do poder familiar. Quanto mais longo o processo, mais velha a criança, conseqüentemente menores as chances de colocação em família substituta, já que a maioria dos casais que desejam adotar querem infantes com até dois anos de idade, como constatado por diversos estudos que foram analisados nesta pesquisa.

Diferença importante entre os casos é o momento em que as decisões de acolhimento foram prolatadas. A primeira é de 25 de agosto de 2016 e a segunda de 10 de outubro de 2017, ou seja, antes e depois da promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que entre outras medidas tipificou o tráfico de pessoas no Brasil.

Na decisão de agosto, o juiz, ao analisar a questão da adoção, esclareceu que os requeridos não atenderam aos requisitos legais para realização da adoção internacional conforme preconizado pela Convenção de Haia – Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993.

Menciona a sentença que o referido acordo tem como escopo prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e que Brasil e Paraguai são signatários. Examina a legislação adotiva dos dois países que são muito semelhantes, estabelece os mesmos requisitos e exigências para realização de adoção interna e internacional, as quais não foram observadas pelo casal em nenhum dos dois países, *in verbis*:

Da análise dos documentos juntados aos autos e do depoimento prestado pelo casal perante o Ministério Público, verifica-se que eles não atenderam aos requisitos legais para uma suposta adoção internacional, senão vejamos. Conforme a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, a adoção internacional é aquela realizada por pretendente

residente em país diferente daquele da criança a ser adotada. Referida Convenção foi promulgada e passou a fazer parte da legislação pátria por meio do Decreto nº 3087/1999. Citada convenção ocorreu em virtude da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Neste sentido, destaca-se que, a adoção internacional, quando os adotantes forem residentes no Brasil e quando o adotando for residente em País que também ratificou a Convenção de Haia (caso do Paraguai), seguirá o procedimento previsto no Decreto acima mencionado (Fragmento da sentença do processo nº 0024854-88.2016.8.16.0030, n.p.). (Grifos nossos).

Somente neste momento há menção a possibilidade de ter ocorrido tráfico de criança para adoção. Na sequência o juiz analisa o acordo de guarda realizado no Paraguai e fraude a lei, mencionando ainda as irregularidades no ambiente adotivo naquele país que facilitam esse tipo de conchavo. E reconhece ainda que:

É preciso insistir também no fato de estarmos diante de região fronteira, digo isso, porque destaco documento elaborado pela Unicef, acerca da realidade das ações, venda e tráfico de crianças no Paraguai. Nota-se do documento que, infelizmente, a entrega irregular de crianças para, que terceiros é situação corriqueira naquele País, que vem amadurecendo e diminuindo esses números após a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, no ano de 1990, bem como pela criação da Lei 1.136/97 e 900/96, após ratificação da Convenção de Haia acerca da Cooperação entre os Estados em Matéria de Adoção Internacional. (Fragmento da sentença do processo nº 0024854-88.2016.8.16.0030, n.p.). (Grifos nossos).

Determinou o juiz, ao final, o acolhimento institucional da criança, visto que os requeridos informaram ter vinculação com o Paraguai e havia risco de a criança desaparecer, solicitando outras providências, tais como, colaboração jurídica internacional e auxílio direito às autoridades brasileiras e paraguaias e o repatriamento da infante (Caso 1, Foz do Iguaçu).

Na decisão de 2017, ao analisar a burla ao cadastro de adoção, o juiz de plano verificou a prática da conduta típica prevista no artigo 242 do Código Penal, ao registrar como seu o filho de outrem¹⁸, ou seja, “adoção à brasileira”, realizada pelos requeridos. Entretanto, foi além e expôs que a conduta dos requeridos poderia configurar o crime então recém-tipificado de tráfico de pessoas com o fim de adoção ilegal. No decorrer do feito, a juíza afirmou que:

¹⁸Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

É fortemente necessário que se investigue a conduta dos Requeridos, uma vez que pode ter sido utilizada para a consecução de outros atos ilícitos, como o tráfico internacional de crianças, por exemplo, haja vista que a criança supostamente é filha de uma paraguaia. Posta assim a questão é de se dizer que não há como esse Juízo, sensível as questões fronteiriças, deixar de perquirir a regularidade jurídica da permanência do infante com o casal (Processo nº 0029202-18.2017.8.16.0030, n.p.).

E, por sua vez, reconhece a má-fé dos envolvidos e a possível prática de crimes:

Por fim, verificando a má-fé dos Requeridos, bem como a possível prática dos crimes previstos nos artigos 149-A e 242 do Código Penal, bem como dos crimes previstos nos artigos 237 e 238, do ECA, não verifico possível a aplicação da exceção prevista no artigo 50, § 13, inciso III do ECA em favor dos Requeridos (Processo nº 0029202-18.2017.8.16.0030, n.p.).

Ao final, concedeu a medida protetiva de acolhimento institucional, já que havia risco de a criança desaparecer e encaminhou cópia dos autos para que a autoridade policial instaurasse inquérito para apuração dos crimes cometidos, determinando que: “[...] encaminhe-se cópia integral do presente procedimento, inclusive dos arquivos audiovisuais, à autoridade policial, para fins de instauração de inquérito policial, com vistas a apurar os crimes previstos nos artigos 149-A e 242 do Código Penal, bem como os aqueles previstos nos artigos 237 e 238, do ECA, ou, outros, supostamente praticados[...]”. (Processo nº 0029202-18.2017.8.16.0030, n.p.).

A tipificação do crime facilitou o enquadramento da conduta que de plano foi verificada pelo juiz e encaminhada para autoridade policial. Anteriormente, fazia-se necessário a remissão a tratados, convenções internacionais e a legislação esparsa para tentar caracterizar o tráfico de crianças para fins de adoção, que, como visto, dificultava o enquadramento da conduta como ocorrido no Caso 1.

Determinada a busca e apreensão dos infantes, a situação resolveu-se de forma bastante diversa: no Caso 1¹⁹, a criança foi acolhida; no Caso 2, o acolhimento não chegou a efetivar-se. Em ambos os casos, os requeridos recorreram da decisão mediante Agravo de Instrumento. Esse recurso é utilizado sempre que as partes entenderem que alguma decisão judicial, tomada durante o processo, os tenha prejudicado.

¹⁹No Caso 1, o casuístico alegou que a decisão não atendia aos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, visto que já havia vínculo de parentalidade socioafetiva, pois a criança convivia com os requeridos há mais de sete meses. Requereu, ao final, suspensão da decisão agravada e dos trâmites para repatriação da criança.

O Tribunal de Justiça do Paraná indeferiu o recurso, entendeu que os agravantes não comprovaram a legalidade da adoção internacional realizada bem como havia controvérsia quanto ao domicílio destes, o que gerava incertezas quanto à efetividade do processo. Em relação aos princípios do melhor interesse e da proteção integral, entendeu que foram assegurados pelo juízo de primeiro grau, pois o acolhimento institucional era a melhor solução diante da controvérsia fática, determinando ainda a continuidade dos trâmites para repatriação da infante. Não foi analisada a questão referente aos vínculos socioafetivos.

No Caso 2, o agravo de instrumento interposto teve como fundamento a boa-fé dos requeridos em relação aos fatos. Alegaram que a decisão agravada não atendia aos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, pois o infante à época convivia com os requeridos há aproximadamente quatro anos, estando solidificados os vínculos parentais socioafetivos.

O Tribunal de Justiça do Paraná acolheu o recurso e cassou a decisão de primeiro grau, entendendo que o infante devia permanecer com os guardiões até a instrução probatória, para melhor averiguação da situação narrada nos autos, mantendo a situação fática que perdurava há mais de quatro anos. Considerou, ainda, que havia vínculo afetivo e que os agravantes, ao que tudo indica, estavam provendo todas as necessidades físicas e psicológicas do infante. Dessa forma, o acolhimento seria medida mais gravosa que a manutenção da criança com os agravantes.

Considerou, ainda, que com base nos argumentos apresentados pelo juiz *a quo* e pelo Ministério Público, não era possível afirmar que o simples fato de os agravantes residirem na Comarca de Foz do Iguaçu e a mãe biológica do menor ser de nacionalidade paraguaia, evidenciaria o perigo da demora, com risco de o menor ser levado para outro país e desaparecer.

Infere-se dos casos analisados que a tipificação penal do crime de tráfico de pessoas facilitou a percepção do delito e que casais residentes na tríplice fronteira do Paraná, utilizando-se das facilidades fronteiriças, buscavam crianças no país vizinho ao alvedrio da legislação dos dois países.

Ainda, face às peculiaridades dos casos em concreto, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu antagonicamente que os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral estariam assegurados com o acolhimento institucional no primeiro caso e com o não acolhimento institucional do infante no segundo.

Isso porque os princípios em questão são abstratos, têm função hermenêutica estruturante possibilitando interpretações e aplicações diversas, sempre com vistas às situações fáticas concretas. Entretanto, faz-se necessário estabelecer parâmetros para que decisões não sejam tomadas como convém, como ponto de reflexão social, elemento de políticas públicas mais eficazes e aos aplicadores do direito no enfrentamento dos casos reais nos quais é chamado a atuar.

3.2 TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO É LENDA URBANA?

Em Foz do Iguaçu, a discussão sobre o tema tem ganhado força, sociedade organizada, igreja, universidade, órgãos de segurança e justiça têm pressionado o ampliar da discussão e da maior visibilidade ao delito, com intuito de prevenção, resgate da vítima e repressão às organizações criminosas, através de diversos eventos, como palestras, seminários e campanhas informativas.

Para Patrini (2018), sobre o caso da cifra negra do tráfico de pessoas, é relevante o fato de que a percepção humana só capta fatos que alteram a sua realidade. Logo, crimes de fácil percepção e cotidianos, principalmente patrimoniais, são de pronto verificáveis. Outros mais complexos, como o tráfico de seres humanos, embora considerados mais ofensivos e façam parte do cotidiano, acabam passando despercebidos (PATRINI, 2018, p. 133).

Na região estudada, em razão das dinâmicas sociais e das facilidades fronteiriças, o problema se agrava, a normalização de práticas ilegais nas relações socioculturais locais, o caráter salvacionista da adoção e a vulnerabilidade socioeconômica de grande parte da população em ambos países colabora para a invisibilidade do tráfico de crianças para adoção.

Para Bourdieu (1989), o “*habitus*” é que predispõe os indivíduos a fazerem suas escolhas, é o sistema pelo qual os indivíduos, os grupos, produzem sua forma de pensar, relacionam-se com a capacidade dos sentimentos, dos pensamentos e das ações dos indivíduos de incorporar determinada estrutura social.

Para o autor, o Estado aparece como orquestrador do *habitus*, o produtor de classificações sociais que se naturalizam, regras e crenças impostas ao indivíduo soam como naturais e comuns à sua existência, tornando assim as desigualdades imperceptíveis.

É no domínio da produção simbólica que o Estado se faz presente, pois se personifica na objetividade “como forma de estrutura e mecanismos específicos” e na subjetividade “como forma de percepção e de pensamento”, naturalizando-se. Ele não representa somente um aparelho de poder a serviço dos dominantes, nem somente um campo neutro de reincorporação de conflitos “ele constitui a forma de crença coletiva que estrutura o conjunto da vida social nas sociedades fortemente diferenciadas” (BOURDIEU, 2014, p. 493).

Assim, ao compreender as categorias de visão e divisão que “coisificam” o ser humano, que posicionam cada um em um espaço social e territorial, que torna o outro diferente, estrangeiro, passível de desconfiança, a partir da naturalização de símbolos universalizados, tornam-se imperceptíveis.

Os Estados-Nação são onipotentes nas sociedades modernas, homens vivem e se relacionam a partir de redes permeadas pelo Estado. Via de regra, é percebido como práticas burocratizadas e política institucionalizada, porém, essa realidade dada como natural não existe somente nas instituições, na normatização, é um poder que permeia todas as relações humanas, que gerencia o direito à vida e à morte, o direito de ser e de permanecer e interfere diretamente na forma como os homens e a sociedade se relacionam entre si.

O poder simbólico do Estado é o poder de construir a realidade de forma homogênea, promovendo consenso acerca do sentido do mundo social e, na maior parte do tempo, são alheios ao cotidiano.

O Estado se faz presente de forma não oficializada no cotidiano dos indivíduos de um determinado povo, em um determinado território, que necessita, por exemplo, de documento de identidade para materializar as benesses do Estado-providência, para adquirir, através dos sistemas oficiais, os requisitos mínimos, escolhidos *a priori* pelos dominantes, para participar minimamente da realidade oficializada, para ter direito de ir e vir e permanecer em um determinado território.

Nas regiões de fronteira, o Estado é percebido por meio do poder de polícia que, atuando nos limites jurídicos e de soberania, delimita relações entre as sociedades locais. Entretanto, a realidade vivida ultrapassa sistemas jurídicos e territórios. Práticas cotidianas, legais e ilegais, não mediadas pelo poder estatal produzem a realidade local, tanto quanto práticas oficializadas.

O fato social é que as pessoas se relacionam e interagem independentemente de normas e limites jurídicos. E, de outro lado, o discurso oficial

regional, desconectado da realidade, ao não reconhecer o tráfico de pessoas como um problema local a ser enfrentado e combatido, reforça o processo de normalização do crime, apesar de notícias de jornais e dos indicadores de pesquisas e estudos²⁰.

O problema é ainda mais grave quando se considera o tráfico internacional de crianças para fins de adoção ilegal, pois nem mesmo o Protocolo de Palermo, marco do combate ao tráfico de pessoas em âmbito internacional, reconhece explicitamente a adoção ilegal como um dos fins do delito.

No Brasil, o vício que de forma auspiciosa foi superado pela Lei nº 13.344/2016 que tipificou o crime em território nacional. Ainda, o caráter salvacionista das adoções somado às práticas culturais de circulação de crianças no Paraguai e Brasil somados à vulnerabilidade social, oculta, dissimula o delito.

No Brasil, o tráfico internacional de crianças sempre foi analisado no sentido de crianças brasileiras sendo levada para o estrangeiro, isso se explica porque a prática foi banalizada na década de 80 até meados dos anos 90.

Denúncias de irregularidades nos processos adotivos e da existência de quadrilhas especializadas em levar crianças para o estrangeiro de forma ilegal, feitas pela mídia e por organizações não governamentais, levaram autoridades a coibir a prática quase até seu desaparecimento. Segundo noticiado no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com base nos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em 2015 e 2016 foram realizadas 66 adoções internacionais em território brasileiro contra 316 no ano de 2010 (INTERNET, C, 2019).

A adoção internacional em um primeiro momento aparece como nova oportunidade de vida para a criança pobres, com idades mais avançada, negras, serem recebidas em uma família. Muitos operadores do direito enxergavam o instituto como forma de solucionar um problema social, ou seja:

Na grande maioria dos casos, não parece que estejamos diante de uma lógica econômica, mas de uma mola ideológica, calcada em anos de prática jurídica menorista e de uma visão socioeconômica da família, por vezes muito mais aproximada daquela encontrada em famílias estrangeiras do que em certas famílias naturais brasileiras. Muitos se deixaram (e se deixam ainda) mover pela lógica da “salvação infantil”, tão presente na adoção entre nós. A adoção internacional aparece para muitos juizes como uma

²⁰Estes estudos têm sido realizados por órgãos federais e regionais, como os já citados, Pesquisa ENAFRON da Polícia Federal e das denúncias apresentadas pela coordenadora do NETP - PR na audiência pública realizada sobre o tema na Câmara de Vereadores do Município de Foz do Iguaçu em abril de 2018 informarem que a região é local de aliciamento e exploração de vítimas do tráfico de pessoas.

possibilidade de vida nova para a criança. Ademais, o fato de crianças de classes populares serem com frequência amalgamadas em nossos esquemas de percepção da marginalidade leva muitos magistrados a perceberem a adoção internacional como uma “saída” para elas (ABREU, 2002, p. 96/97).

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente que introduziu no ordenamento jurídico os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e que não considera mais a pobreza como fator para retirar crianças da família natural contribuiu muito para a mudança de paradigma:

Aos poucos, o vocabulário vai mudando, novas gerações de juízes vão chegando e o discurso deixa-se impregnar pela nova lei, abandonando o “interesse do casal” e as visões perdedoras que exprimiam de forma diferente do *ECA* o “interesse da criança”. Um bom exemplo da maneira como este princípio vai sendo apreendido pelas novas gerações de juízes pode ser lido no trecho a seguir, sobre as “considerações principiológicas” decididas ao final de um encontro de juízes nordestinos (Furtado, 1997, p. 63). §5 Privilegiar uma adoção internacional em face de uma adoção nacional é prática ilegal e grave ofensa à ética, devendo a Ceja promover a responsabilidade do infrator perante o órgão competente. O “interesse da criança” passa cada vez mais, a ser assumido como sendo o de preservá-la em sua família natural e em sua comunidade de origem (ABREU, 2002, p. 98).

Como já visto, a “Frente pela Adoção”, constituída no ano de 2011 pelo Congresso Nacional Brasileiro, concluiu, da mesma forma que o CNJ, que o número de crianças levadas do Brasil para o exterior vem caindo ano a ano. A transferência de crianças brasileiras para o exterior para adoção não é mais um embaraço para o país, atualmente esse processo é considerado seguro e efetivamente possibilita uma nova oportunidade para crianças com poucas chances de adoção nacional.

Observa-se, entretanto, que o movimento inverso, crianças estrangeiras sendo trazidas ilegalmente para o Brasil para fins de adoção irregular, nem sequer é ponderado, apesar de o Brasil fazer fronteira com 10 países, possuir oficialmente 32 cidades gêmeas e o número de casais interessados em adotar ser mais de três vezes superior ao de crianças disponíveis para adoção.

O discurso oficial regional está em consonância com o discurso nacional, isto é, o tráfico de crianças do Paraguai para o Brasil para adoção internacional é tomado como lenda urbana, em que pese os fatos noticiados pela mídia e os processos analisados na presente pesquisa demonstrarem o contrário. Na tríplice fronteira do Paraná, o discurso oficial somado às práticas locais torna o delito imperceptível, o que corrobora a existência da cifra negra em relação ao crime.

Delitos dessa natureza ocorrem com frequência. Contudo, a esmagadora maioria dos crimes de tráfico de pessoas – que tem por vítimas mulheres,

travestis, homens, adolescentes e crianças - é de difícil apuração. Impressiona a aparência de que a ação criminosa de tal gênero ocorre acobertada por um grosso manto de impunidade. É extremamente árdua – mais até do quanto podemos imaginar – a tarefa de descobrir a autoria e de comprovar a materialidade do delito de tal gênero. Com insistente frequência verifica-se que o caso concreto a ser investigado encontra obstáculos intransponíveis, tais como a cumplicidade das vítimas, dos pais ou de representantes legais de menores, ou até mesmo de algumas autoridades que têm a obrigação de reprimir o crescimento vertiginoso dessa ofensa ao ser humano (BARROS, 2010, p. 33).

O tráfico internacional para adoção ilegal acontece frequentemente e em diversas regiões, mas dada a complexidade da apuração, na maioria das vezes, a impunidade vence. As vítimas são invisíveis e os criminosos raramente são punidos. Não raro, tentam se passar por benfeitores que buscam solucionar o problema de crianças pobres e vulneráveis, como tentou fazer crer “Maria Paraguaia” em Cascavel.

Em Foz do Iguaçu, apesar da atuação dos órgãos de proteção à criança, nenhum intermediário foi identificado, ninguém foi punido, os casos concretos foram solucionados em relação à proteção dos infantes, porém, nenhuma responsabilização criminal foi gerada.

3.3 INSTITUIÇÕES E DISCURSOS: DINÂMICA DE (DES)CONSTRUÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), formalizou-se um sistema transnacional de tutela aos direitos do homem. Frente a este marco inicial de proteção, diversos acordos internacionais, convenções e tratados foram ratificados pelas nações que mantêm o princípio da dignidade da pessoa humana como base de seus ordenamentos jurídicos.

O princípio da dignidade humana, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, é um conjunto de regras e valores que tem como objetivo garantir o bem-estar de todo ser humano. É assegurado pelo respeito ao conjunto de direitos fundamentais elencados na DUDH, que em seu artigo terceiro declara que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Logo, o combate ao crime e à criminalidade organizada é modo de garantir a dignidade humana.

Inúmeros acordos com vistas a garantir segurança foram celebrados pelos países membros da ONU. No ano de 2000, foi negociada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, esses tratados foram subscritos pelos três países que compõem a tríplice fronteira no Paraná.

O Protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas na alínea "a" do seu artigo 3º da seguinte forma: a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Nas alíneas seguintes do mesmo artigo, o documento estabelece que o consentimento dado pela vítima é considerado irrelevante se tiver sido utilizado algum desses meios descritos.

Ademais, mesmo que não envolvam os meios referidos, o transporte, o alojamento, a transferência ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração caracterizará tráfico de pessoas. Saliente-se que o protocolo não elenca a adoção como finalidade de exploração no cometimento do delito, ademais, na convenção, criança é definida como menor de 18 anos.

Na Argentina, a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional e seus referidos protocolos foi ratificada por meio da Lei nº 25.632, de 29 de agosto de 2002. Além desse documento primário, o Estado criou o Programa Nacional de Prevención y Erradicación de la Trata de Personas y de Asistencia a sus Víctimas, por meio do Decreto nº 1281/2007, de 2 de outubro de 2007.

Ainda na esteira de prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico internacional de pessoas, a Argentina elaborou mais três documentos legislativos no ano de 2008, quais sejam: a Lei nº 26.364, de 29 de abril, a Lei nº 26.382, de 10 de junho, e a Lei nº 26.384, de 10 de junho.

O Paraguai subscreveu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas

contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças.

Em 13 de dezembro de 2012, o Paraguai editou a Lei nº 4.788, que regula o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, que estabeleceu a criação do Programa Nacional de Prevención, Combate y Atención a Victimas de la Trata de Personas.

No Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional entrou em vigor em setembro de 2003, foi internalizado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Na mesma data, entrou em vigor por meio do Decreto nº 5.017 o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, Protocolo de Palermo.

Após a incorporação destes acordos à legislação pátria, foi criado pelo Brasil, em 2006, por meio do Decreto nº 5.948, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que consolidou princípios, diretrizes e ações de combate ao crime organizado transnacional nos eixos de prevenção, repressão e responsabilização.

A política pública referente ao combate ao tráfico de pessoas tenciona, além do atendimento às vítimas, desenvolver ações na área de justiça, segurança pública e relações exteriores, além de práticas nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras.

Na busca da efetivação das políticas públicas voltadas para o combate do crime, foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) se encontra em sua terceira versão, o III PNETP foi lançado em julho de 2018, elaborado por meio de um amplo processo de diálogos que resultou em sugestões de ações a serem implementadas pelo governo brasileiro por meio de políticas públicas integradas para enfrentar o tráfico de pessoas interno e internacional.

O III PNETP deverá ser executado no prazo de quatro anos, e é constituído por seis eixos temáticos compostos por metas destinadas à gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública. Em relação às zonas de fronteiras, prevê, no eixo I, referente à gestão da política, o aprimoramento da articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas as esferas de poder, federal, estadual e municipal, buscando-se simultaneidade entre as ações do plano e as

agendas e planos nacionais das políticas públicas, de forma a permitir parcerias de fluxos de atendimento, assistência e responsabilização, ações e projetos de cooperação entre a República Federativa do Brasil e os países fronteiriços.

O Plano Nacional tem como meta ainda fortalecer e expandir a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, em regiões de fronteiras.

A segurança das fronteiras é preocupação constante do Estado brasileiro, a vasta extensão das divisas terrestres, formada majoritariamente por áreas de floresta ou com baixa densidade populacional, é fator que favorece a ocorrência de todo tipo de crimes que ameaçam a segurança dos brasileiros que vivem nessas regiões e colocam em risco a própria soberania nacional.

Com vistas a aumentar segurança nestas regiões, em 2011, foram elaborados o Plano Estratégico de Fronteiras (PEF) e a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Em 2012, o Ministério da Defesa lançou o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), que monitora as divisas brasileiras por meio de satélites.

Também por meio do MERCOSUL, o Brasil tem se esforçado para melhorar a segurança nas fronteiras realizando com os estados membros e parceiros acordos e tratados na área de segurança e direitos humanos. Com foco específico nos países membros, convergem esforços, para, principalmente, fomentar políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas com maiores impactos, de realização conjunta e compartilhada pelos países limítrofes. Essa é a finalidade dos acordos internacionais firmados e vigentes sobre o tema no Cone Sul americano.

O MERCOSUL, atento à problemática do tráfico de pessoas entre as fronteiras dos estados membros, ciente de que regiões fronteiriças são locais que evidenciam as diferenças estruturais dos países e que esses locais podem funcionar tanto como ponto de aliciamento, passagem e exploração das vítimas.

Para fortalecer os direitos humanos das populações locais e fomentar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados partes, desenvolveu, entre outros, o Projeto de Cooperação Humanitária Internacional para Migrantes, Apátridas, Refugiados e Vítimas de Tráfico de Pessoas e o Acordo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados partes do MERCOSUL. Na tentativa de coibir a ação de criminosos e aumentar a segurança da população, prevê medidas de cooperação entre os organismos de controle fronteiriço, via comunicação direta, para:

- a. o combate e a prevenção do delito;
- b. o intercâmbio de informações sobre as organizações criminosas envolvidas ou suspeitos de tráfico de pessoas;
- c. compromisso em garantir a qualidade dos documentos de viagem expedidos por cada país, a fim de evitar a falsificação; e
- d. prestação mútua de cooperação técnica voltada para capacitar os serviços públicos a darem tratamento humano às vítimas, com respeito e proteção aos seus direitos reconhecidos internacionalmente.

Em consonância com o Protocolo de Palermo, a proteção de crianças e mulheres vítimas do tráfico de pessoas também é o objeto de diversos outros acordos no âmbito, tais como:

- a. Acordo de Residência do MERCOSUL para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile;
- b. Acordo referente à circulação de crianças e adolescentes entre os países do MERCOSUL – Acordo sobre o procedimento para a verificação da documentação de graduados e entrada de menores entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados; e
- c. Acordos relacionados ao combate ao tráfico de crianças e adolescentes.

Recentemente, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal do Brasil votou projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional com o MERCOSUL para a criação de uma base de dados compartilhada sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Consoante a comissão, o objetivo é combater crimes como tráfico e sequestro de menores.

Segundo noticiado pela imprensa oficial da casa legislativa, o texto foi assinado por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. Esses países pretendem trocar informações sobre o paradeiro de crianças e adolescentes e comunicados de restrições à saída de menores do país de origem, garantindo-se o sigilo dos dados, que serão consultados somente por autoridades competentes (SENADO FEDERAL, 2019).

Após a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, a comunidade internacional preocupou-se com a situação de crianças que em vários países subdesenvolvidos estavam sendo vítimas de tráfico para adoção internacional.

Tanto no Brasil, quanto Paraguai e Argentina houve denúncias da ação de organizações criminosas que retiravam infantes das famílias naturais para vender para casais de países desenvolvidos. Nunca é demais repetir, a adoção internacional é uma realidade mundial. Anualmente, centenas de crianças saem de seus países de origem para serem criadas no seio de famílias estrangeiras.

Por isso, em 1993, foi promulgada a convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que entrou em vigor em 1995 e foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.087, de 1999. Em âmbito internacional, outros tratados e acordos já haviam sido assinados para resguardar os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e para dirimir conflitos entre as legislações nacionais acerca da adoção.

A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, assinado em La paz em 1984, a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, de 1989, e a Convenção sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças de 1980.

O objetivo da convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, é estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais. Instituiu um sistema de cooperação entre os estados contratantes para que assegurasse o respeito dessas garantias, e como consequência prevenisse o sequestro, a venda e o tráfico de crianças, além de assegurar o reconhecimento, nos estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

A convenção conceitua adoção internacional como aquela na qual a pessoa ou casal postulante residente ou domiciliado em um país deseja adotar criança residente ou domiciliada em outro. Para que se realize, pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais em matéria de adoção internacional dos países envolvido, entre países signatários.

A normativa estabelece diversos requisitos para que sejam realizadas adoções internacionais em relação à criança a ser adotada, que as autoridades do país de origem tenham estabelecido que uma adoção internacional responda ao interesse superior da criança, depois de excluídas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem.

Com relação aos candidatos a adoção, deve ser realizada a dupla habilitação. As Autoridades competentes do Estado receptor devem declarar que os futuros pais adotivos são aptos para adotar e foram convenientemente preparados e que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com caráter de permanência naquele Estado.

Preenchidos os requisitos, a pessoa ou casal interessado em adotar deverá realizar pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional onde está situada sua residência habitual. É essa autoridade que encaminhará o procedimento para a autoridade central em adoções internacionais do país em que reside a criança a ser adotada, que também realizará juízo de admissibilidade e iniciará procedimento para localizar criança apta no perfil desejado pelos candidatos, sempre com vistas a realizar o interesse superior da criança.

Realizado todo o procedimento e estando as autoridades centrais dos dois estados de acordo, dar-se-á prosseguimento a adoção pelo processo ordinário do país de origem da criança. Logo, o processo de adoção internacional não é um procedimento simples, assim, a nominada convenção permite que organismos acreditados exerçam as funções conferidas às autoridades centrais.

Para tanto, devem atender a vários requisitos, entre os quais não ter fins lucrativos, estar submetido ao controle das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira. Um organismo acreditado num estado contratante só poderá atuar noutro estado contratante se estiver autorizado pelas autoridades competentes de ambos os estados.

Brasil e Paraguai são signatários da convenção, a Argentina não aderiu à convenção de Haia, eis que a lei deste país proíbe, em tese, a adoção internacional. Ainda, ao aderir à Convenção Internacional de Direitos das Crianças, o fizeram com ressalva ao artigo 21, incisos “b”, “c”, e “d” que tratam da adoção internacional, *in verbis*:

Artigo 21. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as

pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Naquele país, até 2005, adoção só poderia ser realizada por estrangeiros com residência no país por mais de cinco anos ininterruptos, atualmente, o Decreto nº 383, de 2005, que regulamenta a lei de adoção (Ley nº 25.854/2003) permite que a residência se dê em períodos distintos, entretanto, na prática, inviabiliza a adoção por estrangeiros.

No Brasil, internamente, a adoção internacional é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos termos da Convenção de Haia, nos artigos de 51 a 52-D. Quando o Brasil for o país de acolhida, preceitua que:

[...] a adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com reingresso no Brasil (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, art. 52-B).

A normativa internacional, aqui vigente, determina também que a autoridade estadual que promoveu a habilitação dos pretendentes comunicará a autoridade central federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório (art. 52-C). Em relação à legislação que regulamenta a adoção no Paraguai, é muito similar à brasileira, a adoção nacional e internacional é regida pela Ley de Adopciones – Lei nº 1.136 de 1997. Como a brasileira, busca, primeiramente, esgotar as possibilidades da colocação da criança no seio da família natural ou extensa.

Não sendo possível, a criança fica disponível para adoção, com prevalência da permanência no país, excepcionalmente, prevê adoção para estrangeiros. Especificamente sobre a adoção internacional, determina que somente se proceda

entre países que tenham ratificado a Convenção de Haia, devendo o trâmite ocorrer entre as autoridades centrais dos estados envolvidos.

Denota-se que a adoção internacional é uma preocupação supranacional, os países signatários da Convenção pretendem evitar a mercantilização de crianças para o fim de adoção. Entretanto, vislumbram a possibilidade de infantes que não tenham oportunidade de ser adotados em seu país de origem, poder vir a ter uma família, porém, prevalecendo sempre os princípios da proteção integral e melhor interesse da criança, independentemente de sua nacionalidade e/ou etnia.

Os referidos princípios garantem que os envolvidos na proteção de crianças e adolescentes pautem suas ações e decisões com vistas a respeitar os direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes, seres humanos em estado especial de desenvolvimento que devem ser protegidos pelo Estado. Os princípios da proteção integral e melhor interesse da criança são de conteúdo aberto e devem ser aplicados em relação ao caso concreto.

Relativamente à adoção internacional, o conteúdo desses princípios encerra a construção daqueles que participaram do debate e impuseram sua interpretação de mundo. Sem valorar a visão que prevalece Abreu (2002), citando Bourdieu, lembra que o direito apenas cristaliza verdades arbitrárias resultado de relações sociais conflituosas e embates entre os agentes em luta para definir o “interesse da criança”:

O senso comum douto, ao debruçar-se sobre a questão, tende a se deixar pautar pela lei, esquecendo-se, como diz Bourdieu (1980, p. 229), que o direito apenas cristaliza e naturaliza as relações de força entre os que estão em luta, consagrando “verdades” arbitrárias e impondo uma dominação à qual a reflexão sociológica não pode sucumbir (ABREU, 2002, p. 33).

Concernente ao tráfico de pessoas, o Brasil é signatário dos acordos referentes ao combate ao crime organizado transnacional desde 2004 quando ratificou o a Convenção de Haia e seus aditivos. Após a internalização do Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 2004, o país assume o compromisso de desenvolver e adequar políticas públicas de enfrentamento, repressão e resgate de vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Como já mencionado, fruto desse movimento, lançada por meio do Decreto nº 5948, de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituiu princípios, diretrizes e ações de todas as esferas de governos para coibir o tráfico de pessoas, interno e internacional. Adota o modelo baseado nos eixos da prevenção,

repressão, atendimento e reinserção social das vítimas e estruturou uma rede nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas pautado pelo fortalecimento do pacto federativo, estimulando à atuação conjunta e articulada de diversos atores das esferas públicas e civil organizada (INTERNET, 2019).

A rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas é composta pela Rede de Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, responsáveis pela implantação das políticas públicas nos estados e municípios e pelos Postos Avançados de atendimento ao migrante.

Esses postos deveriam estar situados em locais de trânsito de migrantes, atendendo pessoas em situação irregular, deportadas e não admitidas, dá suporte, presta esclarecimentos e realiza encaminhamentos quando necessários, tentando identificar vítimas de tráfico. Mas, atualmente estão em funcionamento apenas o Posto Avançado de Atendimento Humanizado aos Migrantes nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Amazonas e Pará.

No Estado do Paraná o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas funciona junto à Secretaria de Justiça Trabalho e Direitos Humanos – SEJU que tem por finalidade formular e propor diretrizes das ações governamentais de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado. Segundo a Coordenadora-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante do Ministério de Justiça e Segurança Pública, avaliasse a possibilidade de instalação de um posto avançado no município de Foz do Iguaçu – PR.

Além da estruturação da rede de enfrentamento, a política nacional de combate ao tráfico de pessoas, produziu, por meio de grupo interministerial de trabalho, três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o primeiro iniciou-se em 2008 e teve vigência até 2010, o segundo valeu de 2013 a 2016 e o terceiro, lançado em 2018, tem vigência até 2022.

Em que pese o Brasil fazer parte do grupo de países comprometidos com o enfrentamento ao tráfico de pessoas desde o ano de 2004, foi somente em 2016, durante a execução do 2º Plano Nacional que foi alcançado importante marco no enfrentamento ao delito, qual seja, a tipificação específica do crime de tráfico de pessoas, com edição da Lei nº 13.344 que, entre outras providências, alterou o Código Penal para constar o artigo 149-A o qual abrange todas as modalidades do tráfico de pessoas previsto pelas Nações Unidas, com os seguintes termos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. §

1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Porém, até a publicação da norma tipificadora nacional dificilmente a conduta era punida, pois se fazia necessária realização de inúmeras remissões e interpretações de leis e tratados internacionais, que dificultava, e por vezes até impedia o enquadramento da conduta delituosa e conseqüentemente a punição do agente criminoso.

A título de exemplo, em relação ao tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual a conduta estava prevista nos artigos 231 e 231-A do Código Penal²¹; já a conduta relacionada ao tráfico de crianças para fins de adoção estava prevista nos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente²². Por esta razão, a Lei nº 13.344/2016 representou significativo avanço, definiu os princípios e diretrizes de combate ao tráfico de pessoas (art. 2º e 3º); formas de prevenção (art. 4º); repressão (art. 5º) e proteção e assistência às vítimas (art. 6º).

²¹ “Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)”.

²² “Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa”.

Trata também de questões procedimentais e processuais importantes, como a possibilidade de medidas assecuratórias em relação aos bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existente em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, até mesmo com alienação antecipada (art. 8º).

Possibilita, inclusive, a requisição de documentos e sinais telemáticos de empresas privadas para localização de vítimas e criminosos (art. 11), entre outras medidas, como a instituição do Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser lembrado, anualmente, em 30 de julho.

Importa analisar detidamente o tipo penal normatizado no Brasil, atualmente. Trata-se de crime multialternativo, isto é, a realização de qualquer um dos verbos do tipo caracteriza o tráfico de pessoas. Trata-se de crime formal, não sendo necessário o exaurimento da conduta para que esteja caracterizado o delito (e.g. no transporte da vítima, não é necessário que ela alcance o destino final para que o transportador seja responsabilizado).

Quanto ao meio de aliciamento deve estar presente grave ameaça, ou violência, ou coação, fraude ou abuso, com a finalidade específica de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Nesse ínterim a lei brasileira foi além do previsto no Protocolo de Palermo, pois a convenção internacional não reconhece o tráfico de pessoas para fins de adoção, ademais, a pena será agravada caso a vítima seja menor de idade.

Como visto, o estado brasileiro evoluiu no combate ao delito de tráfico de pessoas. Infere-se que a tipificação penal dará visibilidade ao crime que será percebido mais facilmente por agentes públicos e pela sociedade coibindo e principalmente punido a ação de criminosos que buscam lucros tratando seres humanos como objetos.

4 CONCLUSÕES

As características das cidades fronteiriças são elementos que contribuem para a dificuldade em caracterizar e identificar os casos de tráfico internacional de crianças para adoção ilegal. A facilidade para transitar de um país para o outro, o baixo custo do deslocamento e a falta de fiscalização contribuem para que criminosos não se sintam inibidos em “comercializar” crianças. Também casais que desejam adotar enxergam a possibilidade de realizar o sonho da paternidade de forma ágil, sem ter que enfrentar os percalços do processo adotivo brasileiro.

Não obstante, o tráfico de pessoas é uma preocupação mundial, segundo dados da UNODC, sendo, inclusive, um dos crimes mais rentáveis na atualidade, perdendo somente para o tráfico de drogas e armas. Movimenta um mercado milionário que converte pessoas em objetos, principalmente mulheres e crianças que são retiradas de suas famílias e comunidades para exploração sexual, adoção ilegal, entre outros fins.

Segundo pesquisas de vários órgãos, a região em estudo é local de aliciamento e exploração de vítimas do delito, entretanto, o discurso oficial não reconhece o problema, apesar das evidências. A invisibilidade do fenômeno do tráfico de pessoas se deve, em parte, a uma espécie de tolerância tácita (normalização somada à cifra oculta) a essa problemática em regiões fronteiriças, como verificado por estudo realizado pela Polícia Federal.

O crime, que usualmente não é investigado ou formalizado (a falta de comunicação) às autoridades, se dá em razão de as pessoas enxergarem o ocorrido como trivial, ou de não perceberem o fato como criminoso, o que faz o tráfico de crianças para adoção ser delito de difícil constatação.

As relações sociais e culturais camuflam o ato, o caráter salvacionista da adoção justifica a alienação de infantes de suas famílias de origem, existe a crença de que uma criança vulnerável terá mais condições de se desenvolver em uma família com melhores condições materiais, o pagamento de pecúnia para terceiro que intermedia a ação nem sequer é ponderado.

Ainda assim, contrariando os discursos oficiais, na última década, as mídias locais, brasileiras e paraguaias, têm noticiado com maior frequência a ocorrência de casos de tráfico de crianças paraguaias para fins de adoção, na região da fronteira Oeste no Paraná.

O presente estudo debruçou-se sobre o tema, a partir dos relatos da mídia e do estudo de casos de processos judiciais instaurados no Brasil, em Foz do Iguaçu e em Cascavel, complementados pelo levantamento bibliográfico e jurisprudencial. A análise de caso foi muito interessante e frutífera para a questão de pesquisa eleita, sendo dínamo indispensável para compreender e descrever a dinâmica processual encontrada na amostra.

Constatou-se que a tipificação criminal ter ocorrido somente no ano de 2016 fez com que casos de tráfico não fossem caracterizados e punidos, visto que a falta de um tipo penal específico dificultava a acusação, pois eram necessárias inúmeras interpretações, remissões a tratados internacionais e equiparações de condutas penais.

Como verificado na análise da amostra da pesquisa, a inovação legislativa foi determinante para o desfecho diferenciado dos processos em Foz e Cascavel, as diferenças na rotina processual dependeram da inclusão do tipo penal específico no ordenamento jurídico pátrio. O advento do tipo penal expôs a conduta criminosa que por muito tempo foi encoberta por supostos atos de caridade desinteressados.

Na medida em que as relações socioculturais locais são permeadas por práticas legais e ilegais, a reificação e exploração de vulneráveis são normalizadas. Seres humanos tornam-se vítimas de organizações criminosas tanto para a prática de crimes como tráfico de drogas, armas, de plano percebido e combatido, como para exploração sexual, mão de obra escrava e adoção ilegal oculta por atos legais e aparente caridade.

Igualmente, a adoção à brasileira enraizada nos costumes das populações dos dois países influencia a busca de crianças à margem do poder judiciário. Esse tipo de adoção tem aparência de legalidade, pois está em conformidade com o art. 50, § 13, I do ECA (adoção unilateral), porém dissimula o cometimento de vários delitos, desde o crime de falsa declaração, entrega de criança a terceiro até mesmo o tráfico de pessoas.

No mesmo sentido, o caráter salvacionista das adoções supõe que uma criança terá um futuro melhor caso seja criada em uma família com situação econômica superior à da família de origem, somada à concepção de que a adoção é possibilidade para casais encontrarem o filho que a natureza negou, e costumes locais de circulação de crianças entre famílias, produz ambiente propício para atuação de redes criminosas ligadas ao tráfico de pessoas.

Por fim, a morosidade e a burocracia da justiça brasileira nos processos adotivos concorrem para incidência do tráfico de crianças para adoção. Em regiões de fronteira, os entraves processuais e administrativos são mais danosos do que em outras regiões. A demora na aproximação de candidatos à adoção com criança no perfil desejado abre espaço para que busquem formas alternativas de filiação. Conseqüentemente, a adoção internacional ilegal torna-se uma alternativa para casais residentes da fronteira. As facilidades fronteiriças estimulam práticas ilegais que em outras localidades seriam facilmente constatadas e coibidas.

Um processo de destituição de poder familiar litigioso, via de regra, não tramita em menos de três anos. A espera dos adotantes e adotados pode ser de anos, são comuns relatos de casais que aguardam na fila por quatro, cinco ou até seis anos. Contudo, é perniciosa a vida das crianças, não são raras as histórias de crianças disponíveis para adoção atingirem a maioridade civil ainda abrigadas.

No entanto, segundo dados levantados no cadastro de adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente há 42.527 candidatos cadastrados no CNA e 4.982 crianças disponíveis para serem adotadas, ou seja, o número de candidatos interessados a adotar é muito superior ao número de crianças disponíveis.

O principal fator que corrobora essa discrepância entre os números decorre, majoritariamente, da idade das crianças disponíveis para adoção, que ou entram tardiamente no sistema adotivo ou ingressam com idade inferior a 5 (cinco) anos e ficam retidas por entraves burocráticos, administrativos e processuais.

Isso ocorre porque a lei que regula a adoção prefere que a criança seja reinserida à família natural ou extensa a ser colocada em família substituta, apesar de elas, em geral, possuírem longo histórico de violações de direitos fundamentais perpetrados pela própria família. Para garantir o direito fundamental e legítimo do contraditório e ampla defesa dos genitores, o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral é mitigado.

Como visto, o fator tempo é determinante na espera de futuros pais e filhos. Espera-se que o projeto de lei PL - 397/2017, que tramita no Senado Federal, e estabelece o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente, alterando substancialmente o espírito da lei adotiva, passando a dar prevalência à reinserção familiar e formas alternativas de convivência comunitária, seja aprovado, pois trará vantagens às crianças com direitos fundamentais violados, apesar das críticas que vem sofrendo.

Os críticos argumentam que os processos de destituição de guarda e poder familiar ao tramitarem na forma prevista na nova lei privilegiarão casais que pretendem adotar em detrimento do direito à convivência com a família natural. Ademais, desobrigaria o Estado em relação às políticas sociais de recuperação de famílias vulneráveis que podem ser penalizadas pela pobreza.

As críticas não devem ser ignoradas. Os princípios da proteção integral e melhor interesse das crianças devem prevalecer sempre. Contudo, princípio é conceito aberto e prevalecerá a visão vencedora do embate entre forças dominantes conflituosas que, se servindo do direito, imporá sua divisão de mundo.

A evolução da jurisprudência evidencia a família como ente sociológico, que passa a ser vista como uma organização social que tem como finalidade a busca do desenvolvimento pleno e felicidade dos membros do núcleo familiar. Também a legislação atual não se funda exclusivamente em elementos biológicos, mas protege a família que se une em comunhão de afeto. A primazia da manutenção da criança com direitos violados no seio da família natural ou extensa está em descompasso com a nova realidade social e normativa. O Estado Democrático de Direito concete e protege a família que se une em prol do bem-estar de seus membros, independentemente de laços consanguíneos e afinidades.

A partir das dificuldades em tipificar o tráfico de crianças para adoção, as diferenças e aproximações entre os casos selecionados, que culminaram no esmiuçar do caso “Maria Paraguaia”, como foi tratado pela mídia, e o processo criminal que condenou a acusada por tráfico de crianças para adoção ilegal, denota a naturalização da busca de filhos por meio do tráfico de crianças no Paraguai por brasileiros.

Esses casos reforçam a tese da cifra “oculta” do tráfico internacional de pessoas na região e a ineficiência do aparato institucional-legal para o seu enfrentamento. Parece que a sobreposição de sistemas jurídicos, a ausência de marco regulatório, a disjunção entre a legislação vigente e a realidade vivida contribuem para a ocorrência da cifra oculta, prejudicando a percepção de delitos como o tráfico de pessoas.

Isso, então, se comprova pelas notícias divulgadas pela mídia e pela amostra da pesquisa que confirma a ocorrência do delito, em aberta discrepância com o discurso oficial regional, que nega a existência desses crimes na região.

Da análise da amostra de pesquisa, infere-se que a tipificação penal está dando visibilidade ao crime. Percebeu-se uma mudança nas práticas processuais; antes da lei, pouco se mencionava sobre o tráfico internacional de crianças para adoção, depois da tipificação da conduta, com a inclusão do tipo penal no ordenamento jurídico, de plano os juízes verificam a conduta e encaminham os fatos para apuração criminal.

Até a publicação da norma tipificadora nacional, dificilmente a conduta era punida, pois fazia-se necessário realização de inúmeras remissões e interpretações de leis e tratados internacionais, o que dificultava, e por vezes até impedia, o enquadramento da conduta delituosa e conseqüentemente a punição do agente criminoso.

Depois da criação do tipo penal, houve a emblemática condenação de “Maria Paraguaia” na comarca de Cascavel. Em Foz do Iguaçu, no processo instaurado depois da promulgação da referida lei, a juíza da VIJ encaminhou todo o procedimento para a autoridade policial instaurar inquérito, o casal foi denunciado criminalmente pelo Ministério Público e responde processo criminal, o que não ocorreu no primeiro caso, que se encerrou com a repatriação da criança e a informação de que o casal estaria se mudando para o Paraguai para regularizar a situação da adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAZETAWEB. **Niño abandonado em Brasil poderia ser paraguayo**. Disponível em: <https://www.abc.com.py/internacionales/nino-abandonado-en-brasil-podria-ser-paraguayo-1643447.html>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil**. Rio de Janeiro. Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BORDIGNON, Cintia Tomacheski. **Tráfico Internacional de Pessoas: um olhar interdisciplinar**. In: José Mauro Cury (Org.). Olhares Interdisciplinares Sobre o Território e as Territorialidades em Fronteiras. Curitiba: CRV, 2018.

BRASIL – Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL – Lei nº 13.344/2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em 6 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 4 set. 2018.

BARROS, Marco Antonio. **Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual e a Adoção Internacional Fraudulenta**. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CBNCURITIBA. **Polícia faz apelo para encontrar familiares da criança abandonada em Cascavel**. Disponível em: <https://cbncuritiba.com/policia-faz-apelo-para-encontrar-familiares-de-crianca-abandonada-em-cascavel/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

CLICKFOZDOIGUACU. **Foz do Iguaçu terá unidade de saúde para atender brasiguaios**. Disponível em: <https://www.clickfozdoiguacu.com.br/foz-do-iguacu-tera-unidade-de-saude-para-atender-brasiguaios-5543/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **PCC e Comando Vermelho fortalecem o crime na trílice fronteira**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/04/21/interna_politica,750629/pcc-e-comando-vermelho-fortalecem-o-crime-na-triplice-fronteira.shtml. Acesso em: 20 jun. 2019.

CAMPAGNE, Patrick. **A Miséria do Mundo**. In: Org. Pierre Bordieu. Petrópolis, 2008.

CAMPOS, C. J. G. **Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde**. In: Revista Brasileira de Enfermagem. Brasília, 2004.

CAMARA DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU, 2018. Disponível em: <http://www2.cmfi.pr.gov.br/giiig/portais/portaldatransparencia/Templates/wfrmPaginaPublicacoes.aspx?ldLinkItem=44>. Acesso em 25 jul. 2019.

CARNEIRO. Camilo Pereira. **Fronteiras Irmãs: Transfronteirização na Bacia do Prata**. Porto Alegre. Ideograf. 2016.

CARDIN, Eric. **Trabalho e práticas de contrabando na fronteira do Brasil com o Paraguai**. Revista Geopolítica(s), vol. 3, núm. 2, 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5209/rev_GEOP.2012.v3.n2.40041. Acesso em 12 jun. 2019.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

CORDOVIL, Alessandra da Luz. FERREIRA, Jaqueline Almeida, HAUZEN, Marcel Theodoor. **MADE IN BRAZIL – Formação para o Enfrentamento à Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescente**. Cartilha elaborada pela Universidade do Pará.

Convenção de Haia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em 12 jun. 2019.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 12 jun. 2019.

CURY. Mauro José Ferreira. **Territorialidades Transfronteiriças do Iguaçu (TTI): interconexões, interdependências e interpenetrações nas cidades da trílice fronteira – Foz do Iguaçu (BR), Ciudad del Este (PY) e Puerto Iguazú (AR)**. Tese, Curitiba, UFPR, 2010.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIARIO ABC – **Niño abandonado en Brasil podría ser paraguay**. Disponível em: <https://www.abc.com.py/internacionales/nino-abandonado-en-brasil-podria-ser-paraguay-1643447.html>. Acesso em 26 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Abandono**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13008\)Filhos_do_abandono.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13008)Filhos_do_abandono.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. **Adoção, um direito que não existe**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13115\)Adocao_um_direito_que_nao_existe_.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13115)Adocao_um_direito_que_nao_existe_.pdf). Acesso em: 19 jun. 2019.

ESTADÃO. **Polícia divulga foto de menino abandonado em Cascavel**. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,policia-divulga-foto-de-menino-abandonado-em-cascavel,70002058243>. Acesso em: 18 jun. 2019.

ENAFRON. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Cartilha elaborada pelo Ministério da Justiça e Secretária Nacional de Justiça, 2013.

EXTRA.COM. **Bebetráfico: Niño rescatado en Brasil volvió a Paraguay**. Disponível em: <https://www.extra.com.py/actualidad/bebetráfico-nino-rescatado-brasil-volvio-paraguay-n1576415.html>. Acesso em 18 jun. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERRARI, Maristela. **As Noções de Fronteira em Geografia**. Revista Perspectiva Geográfica. V9, N 10, 2014.

GAZETA DO POVO. **Vida e cidadania: contrabando na fronteira camufla o tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/contrabando-na-fronteira-camufla-o-trafico-de-pessoas-aeq2ovlqrrlc9qtza773q6oe/>. Acesso em 15 abr. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GIRARDI, Liráucio Junior. **Pierre Bourdieu: Mercados Lingüísticos e poder simbólico**. Disponível em: [http://www.compos.org.br/biblioteca/mercadoslingu%C3%ADsticosepodersimb%C3%B3lico\(compos-comautoria\)_2917.pdf](http://www.compos.org.br/biblioteca/mercadoslingu%C3%ADsticosepodersimb%C3%B3lico(compos-comautoria)_2917.pdf). Acesso em: 12 mar. 2019.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. **Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas**. In: Tráfico de Pessoas – Coletânea de Artigos. Vol. 2. Org. Stella Fátima Scampini. Brasília: MPF, 2017.

GLOBO NOTÍCIAS. **Polícia divulga foto de criança encontrada e pede ajuda para achar sua família.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/policia-divulga-foto-de-crianca-encontrada-ha-13-dias-e-pede-ajuda-para-achar-familia.ghtml>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GLOBO NOTÍCIAS. **Estrangeiros tem cartão SUS em Foz do Iguaçu.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2015/08/estrangeiros-que-tem-cartao-sus-em-foz-do-iguacu-sao-fiscalizados.html>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GLOBO NOTÍCIAS. **Foz do Iguaçu é rota para tráfico de crianças.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/foz-do-iguacu-e-rota-para-trafico-de-criancas/6268705/>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GLOBO NOTÍCIAS. **Justiça recolhe outro bebê adotivo de brasileiro preso no Paraguai.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/11/justica-recolhe-outro-bebe-adotivo-de-brasileiro-preso-no-paraguai.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

HELOANI, Roberto; LANCMAN, Selma. Psicodinâmica do trabalho: o método clínico de intervenção e investigação. **Revista Produção.** São Paulo, V.14, N.3, p. 77-86, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132004000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 ago. 2017.

INTERNET, B, 2012. **Justiça paraguaia indicia brasileiro suspeito de negociar bebê indígena.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/11/justica-paraguaia-indicia-brasileiro-suspeito-de-negociar-bebe-indigena.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

INTERNET, 2014. **Adoção à brasileira gera graves consequências.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias>. Acesso em: 15 jul. 2017.

INTERNET, 2015. **Estrangeiros que têm cartão SUS em Foz do Iguaçu são fiscalizados.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2015/08/estrangeiros-que-tem-cartao-sus-em-foz-do-iguacu-sao-fiscalizados.html>. Acesso em: 12 mar. 2019.

INTERNET, A, 2017. **Polícia Federal entra no caso de menino desaparecido.** Disponível em: <https://massanews.com/noticias/plantao/policia-federal-entra-no-caso-de-menino-desaparecido-e-interroga-maria-paraguaia-dMmGY.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

INTERNET, B, 2017. **Foz do Iguaçu é rota para tráfico de crianças.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/foz-do-iguacu-e-rota-para-trafico-de-criancas/6268705/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

INTERNET, C, 2017. **Imagem Ponte da Amizade.** Disponível em: [https://www.google.com/search?q=Ponte+da+Amizade+\(Brasil-Paraguai\)&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwio37Tk7ebjAhWEC9QKHRNqAgkQ_AUIESqB&biw=1366&bih=657#imgsrc=Z9SSoCGJ75s6ZM](https://www.google.com/search?q=Ponte+da+Amizade+(Brasil-Paraguai)&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwio37Tk7ebjAhWEC9QKHRNqAgkQ_AUIESqB&biw=1366&bih=657#imgsrc=Z9SSoCGJ75s6ZM). Acesso em: 3 jul. 2018.

INTERNET A, 2018. **Mapa linha fronteira Paraná**. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-Mapa-de-Localizacao-dos-municipios-na-faixa-de-fronteira-paranaense-e_fig1_284911953. Acesso em: 3 mar. 2017.

INTERNET, B, 2018. **Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Julgados-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crian%C3%A7a. Acesso em: 3 set. 2018.

INTERNET, A, 2019. **Confira como se inscrever para o encontro de preparação on-line para pretendentes à adoção**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/confira-como-se-inscrever-para-o-encontro-de-preparacao-on-line-para-pretendentes-a-adoacao/18319. Acesso em: 12 jul. 2019.

INTERNET, B, 2019. **Entidades se manifestam contra projeto do Senado que cria Estatuto da Adoção**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/entidades-se-manifestam-contra-projeto-do-senado-que-cria-estatuto>. Acesso em: 28 jul. 2019.

INTERNET, C, 2019. **Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos**. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/noticias/cnj/82121-numero-de-adocoes-internacionais-diminui-63-no-pais-nos-ultimos-cinco-anos>. Acesso em 28 jul. 2019.

INTERNET, D, 2019. **Políticas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira>. Acesso em: 26 jul. 2019.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011. Acesso em: 3 mar. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **A subsidiariedade da adoção internacional: diálogos entre a Convenção de Haia de 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro**. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). *Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MASSANEWS. NOTÍCIAS DO PLANTÃO. **Maria Paraguaia autuada por tráfico internacional de crianças**. Disponível em: <https://massanews.com/noticias/plantao/maria-paraguaia-e-autuada-por-trafico-internacional-de-criancas-gXa0r.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

MOOPIO – **Brasil: niño abandonado podría ser paraguayo.** Disponível em: <http://www.moopio.com/brasil-nino-abandonado-podria-ser-paraguayo-internacionales-abc-color.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

LUDKE, Menga, ANDRÉ, Marli E. D. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: EPU, 2005.

PAINEL POLÍTICO. **Polícia divulga foto de criança encontrada em Cascavel e pede ajuda para achar sua família.** <https://painelpolitico.com/policia-divulga-foto-de-crianca-encontrada-ha-14-dias-em-cascavel-pr-e-pede-ajuda-para-achar-familia/#.XSSUJOhKjIU>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PARAGUAI.COM - **Niño paraguayo en estado de abandono en Brasil.** Disponível em: <http://www.paraguay.com/nacionales/nino-paraguayo-en-estado-de-abandono-en-brasil-169830>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PATRUNI. Anna Paula Cardoso de Paula. **Pesquisas Científicas Temáticas na Tríplice Fronteira.** In: VIDAS EXPLORADAS: Contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Org. Elaine Cristina Francisco Volpato. Foz do Iguaçu: IDESF, 2018.

O PARANÁ. **PCC perde espaço e o CV se instala na fronteira.** Disponível em: <https://oparana.com.br/noticia/pcc-perde-espaco-e-cv-se-instala-na-fronteira/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PESQUISA. **Levantamento Sobre o Tráfico de Pessoas – CNMP.** Brasília, 2014.

PEDRA. Aline. Org. PESQUISA. **MT – Brasil: Migrações Transfronteiriças.** Ministério da Justiça e Cidadania, ICMPD: Viena, 2016.

PESQUISA. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2013.

PESQUISA. **Tempos do Processo relacionados à adoção no Brasil.** Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2015.

Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. — 2. Ed.: Brasília, 2008. Cartilha elaborada pelo Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Justiça.

PROFISSÃO REPÓRTER. **Crianças e adolescentes passam anos a espera de adoção.** Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/09/criancas-e-adolescentes-passam-anos-espera-de-adoacao.html>. Acesso em: 12 fev. 2019.

RICHARDSON, J. R. *et.al.* **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1999.

SANTO. Celeste Sá do Espírito. ARAÚJO. Maria Antonieta Nascimento. **VÍNCULO AFETIVO MATERNO: processo fundamental à saúde mental.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, 2016, p. 65-73.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical.** Curitiba: *Lumen Juris*, 2006.

SENADO FEDERAL. A, 2018. **Adoção internacional do Brasil.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 22 out. 2018.

SENADO FEDERAL. B, 2018. **Contexto da adoção no Brasil.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 3 set. 2018.

SENADO FEDERAL. C, 2018. **Adoção “à brasileira” ainda é muito comum.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>. Acesso em: 3 set. 2018.

SENADO FEDERAL. 2019. **CRE vota acordo sobre tráfico e sequestro de menores no Mercosul.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/cre-vota-acordo-sobre-trafico-e-sequestro-de-menores-no-mercosul>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 512/2013** Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Julgados-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crian%C3%A7a. Acesso em: 3 set. 2018.

SCACCHETTI, D. M.; ANJOS, F. A.; MACHADO, G. S. S; SOARES, I. V. P. (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Cartilha. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. 1. Ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SILVA. Heleno Florindo. **A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana.** Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 32.2, jul./dez. 2012.

SOARES, Jéssica Aparecida. **A saúde pública na tríplice fronteira: estrutura de atendimento e estratégias de usuários fronteiriços para acesso à saúde.** 2017. 160 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Foz do Iguaçu, 2017.

SPRANDEL. Márcia Anita. **Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: Desafios e Recomendações.** Marcia Anita Sprandel (coord.). – Curitiba. ITAIPU Binacional, 2005.

TAROBA NEWS. **Bebê de um ano é encontrado abandonado**. Disponível em: <https://tarobanews.com/noticias/policial/bebe-de-um-ano-e-encontrado-abandonado-EZvO6.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

UNICEF. **La realidad de las adopciones, la venta y el tráfico de niños y niñas en Paraguay**. Dossier. Asunción, 2007. Disponível em: <https://www.unicef.org/paraguay/>. Acesso em: 10 mai. 2019.

VANGUARDIA, **Capturan al líder de una facción criminal brasileña**. Disponível em: <http://www.vanguardia.com.py/2019/05/25/capturan-al-lider-de-una-faccion-criminal-brasilena/>. Acesso em 19 jun. 2019.

VARGAS, Fábio Aristimunho. **Formação das Fronteiras Latino-Americanas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

UDC. **Fluxo de veículos e pedestres: Brasil-Argentina**. Disponível em: <http://www.udc.edu.br/v5/resources/producoes/pdf/Fluxo%20de%20Veiculos%20e%20Pedestres%20-%20Argentina%20-%202016.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2017.

UDC. **Fluxo de veículos e pedestres: Brasil-Paraguai**. Disponível em: <http://www.udc.edu.br/v5/resources/producoes/pdf/Fluxo%20de%20Veiculos%20e%20Pedestres%20-%20Paraguai%20-%202016.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2017.

UOL NOTÍCIAS. **PM prende casal suspeito de tráfico de criança**. Disponível em: <https://tnonline.uol.com.br/noticias/cotidiano/67,470970,25,09,pm-prende-casal-suspeito-de-traffic-de-crianca>. Acesso em: 16 jun. 2019.

UNODC - **Worldwide Trafficking Estimates by Organizations**. Viena. 2016. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016 Global Report on Trafficking in Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016%20Global%20Report%20on%20Trafficking%20in%20Persons.pdf). Acesso em: 20 set. 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5ª Ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ANEXO A – Ofício enviado**OFICIO ESPECIAL****Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2017.**À EXMA Sra^o .:**Dra^o Luciana Assad Luppi Ballalai**

Juíza da Vara da Infância e Juventude em Foz do Iguaçu-PR

Ref. Solicitação de autorização para pesquisa acadêmico-científica

Excelentíssima Senhora,

Eu Cintia Tomacheski Bordignon, discente do Curso de Mestrado em Sociedade Cultura e Fronteiras, da Universidade Estadual do Estado do Paraná, estou desenvolvendo minha dissertação de mestrado sobre: Tráfico Internacional de Crianças e Adoção Irregular.

Sendo assim, solicito a vossa contribuição para autorização da realização de estudos de processos judiciais, dos últimos cinco (5) anos, que envolvam a temática. Sua colaboração é de fundamental importância para o desenvolvimento e construção da pesquisa, que pretende seguir os moldes do estudo de caso, muito comum no realismo jurídico norte-americano.

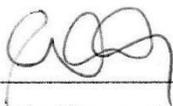
Vossa Excelência poderá solicitar esclarecimentos se necessário for e também optar por não aceitar esta pesquisa. Asseguro que serão mantidos o sigilo e o anonimato dos dados coletados, sendo os casos identificados por siglas ou por designação genérica, a fim de não gerar danos ao segredo de justiça. A referida pesquisa será encaminhada a Vossa Excelência tão logo esteja concluída, a fim de que possa conhecer e eventualmente acrescentar informações que julgar oportunas e convenientes.

O desenvolvimento do estudo será de responsabilidade da discente, ora solicitante, sob orientação da profa. Dra. Elaine Cristina Francisco Volpato, portadora do documento de identidade nº 12.510.511-4, PR.

Segue o Projeto em Anexo.

Na expectativa de contar com a inestimável atenção de V.S.^o no atendimento desta solicitação, aproveitamos o ensejo para apresentar o elevado apreço da Mestranda e da Professora orientadora da instituição.

Desde já agradecemos a sua colaboração.



Cintia Tomacheski Bordignon

Discente de Mestrado

Elaine Cristina Francisco Volpato

Profa. Dra. Orientadora

ANEXO B – Ofício enviado**OFICIO ESPECIAL****Foz do Iguaçu, 22 de março de 2018.**

AO EXM Sr.º:

Drº Fabricio Priotto Mussi

Juíza da Vara da Infância e Juventude em Cascavel-PR

Ref. Solicitação de autorização para pesquisa acadêmico-científica

Excelentíssimo Senhor,

Eu Cintia Tomacheski Bordignon, discente do Curso de Mestrado em Sociedade Cultura e Fronteiras, da Universidade Estadual do Estado do Paraná, estou desenvolvendo minha dissertação de mestrado sobre: Tráfico Internacional de Crianças e Adoção Irregular.

Sendo assim, solicito a vossa contribuição para autorização da realização de estudos dos processos judiciais referentes ao caso denominado pela imprensa de “Maria Paraguaia”, que envolvem a temática. Sua colaboração é de fundamental importância para o desenvolvimento e construção da pesquisa, que pretende seguir os moldes do estudo de caso, muito comum no realismo jurídico norte-americano.

Vossa Excelência poderá solicitar esclarecimentos se necessário for e também optar por não aceitar esta pesquisa. Asseguro que serão mantidos o sigilo e o anonimato dos dados coletados, sendo os casos identificados por siglas ou por designação genérica, a fim de não gerar danos ao segredo de justiça. A referida pesquisa será encaminhada a Vossa Excelência tão logo esteja concluída, a fim de que possa conhecer e eventualmente acrescentar informações que julgar oportunas e convenientes.

O desenvolvimento do estudo será de responsabilidade da discente, ora solicitante, sob orientação da profa. Dra. Elaine Cristina Francisco Volpato, portadora do documento de identidade nº 12.510.511-4, PR.

Segue o Projeto em Anexo.

Na expectativa de contar com a inestimável atenção de V.S.^o no atendimento desta solicitação, aproveitamos o ensejo para apresentar o elevado apreço da Mestranda e da Professora orientadora da instituição.

Desde já agradecemos a sua colaboração.



Cintia Tomacheski Bordignon

Discente de Mestrado

Elaine Cristina Francisco Volpato

Profa. Dra. Orientadora

ANEXO C – Ofício enviado**OFICIO ESPECIAL****Foz do Iguaçu, 29 de março de 2018.**

AO EXM Sr.º:

Dr.º Fabio Nunes de Martino

Juiz da 4 Vara Criminal de Cascavel-PR

Ref. Solicitação de autorização para pesquisa acadêmico-científica

Excelentíssimo Senhor,

Eu Cintia Tomacheski Bordignon, discente do Curso de Mestrado em Sociedade Cultura e Fronteiras, da Universidade Estadual do Estado do Paraná, estou desenvolvendo minha dissertação de mestrado sobre: Tráfico Internacional de Crianças e Adoção Irregular.

Sendo assim, solicito a vossa contribuição para autorização da realização de estudos dos processos judiciais referentes ao caso denominado pela imprensa de “Maria Paraguaia”, que envolvem a temática. Sua colaboração é de fundamental importância para o desenvolvimento e construção da pesquisa, que pretende seguir os moldes do estudo de caso, muito comum no realismo jurídico norte-americano.

Vossa Excelência poderá solicitar esclarecimentos se necessário for e também optar por não aceitar esta pesquisa. Asseguro que serão mantidos o sigilo e o anonimato dos dados coletados, sendo os casos identificados por siglas ou por designação genérica, a fim de não gerar danos ao segredo de justiça. A referida pesquisa será encaminhada a Vossa Excelência tão logo esteja concluída, a fim de que possa conhecer e eventualmente acrescentar informações que julgar oportunas e convenientes.



O desenvolvimento do estudo será de responsabilidade da discente, ora solicitante, sob orientação da profa. Dra. Elaine Cristina Francisco Volpato, portadora do documento de identidade nº 12.510.511-4, PR.

Segue o Projeto em Anexo.

Na expectativa de contar com a inestimável atenção de V.S.º no atendimento desta solicitação, aproveitamos o ensejo para apresentar o elevado apreço da Mestranda e da Professora orientadora da instituição.

Desde já agradecemos a sua colaboração.



Cintia Tomacheski Bordignon
Discente de Mestrado



Elaine Cristina Francisco Volpato
Profa. Dra. Orientadora

ANEXO D – Ofício enviado

OFICIO ESPECIAL

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2017.

À EXMA Sra°.:

Dra. Silvia Cristina Xavier

Coordenadora do Núcleo de NETP-PR

Ref. Solicitação de autorização para pesquisa acadêmico-científica

Excelentíssima Senhora.

Eu Cintia Tomacheski Bordignon, discente do Curso de Mestrado em Sociedade Cultura e Fronteiras, da Universidade Estadual do Estado do Parana. estou desenvolvendo minha dissertação de nível mestrado sobre: Tráfico Internacional de Crianças e Adoção Irregular.

Sendo assim, solicito a vossa contribuição para autorização da realização de estudos dos documentos e relatórios referentes ao tema na região oeste do Paraná, que envolvem a temática. Sua colaboração é de fundamental importância para o desenvolvimento e construção da pesquisa, que pretende seguir os moldes do estudo de caso, muito comum no realismo/ jurídico norte-americano.

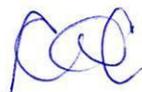
Vossa Excelência poderá solicitar esclarecimentos se necessário for e também optar por não aceitar esta pesquisa. Asseguro que serão mantidos o sigilo e o anonimato dos dados coletados, sendo os casos identificados por siglas ou por designação genérica a fim de não gerar danos as investigações e atendimentos. A referida pesquisa sera encaminhada a Vossa Excelência tão logo esteja concluída, a fim de que possa conhecer e eventualmente acrescentar informações que julgar oportunas e convenientes.

O desenvolvimento do estudo será de responsabilidade da discente, ora solicitante, sob orientação da profa. Dra. Elaine Cristina Francisco Volpato, portadora do documento de identidade nº 12.510.511-4, PR.

Segue o Projeto em Anexo.

Na expectativa de contar com a inestimável atenção de V.S.º no atendimento desta solicitação, aproveitamos o ensejo para apresentar o elevado apreço da Mestranda e da Professora orientadora da instituição.

Desde já agradecemos sua colaboração.



Cintia Tomacheski Bordignon
Discente de Mestrado

Elaine Cristina Francisco Volpato
Prfa. Dra. Orientadora

ANEXO E – Termo de confidencialidade

AO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

A discente Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, mestranda regularmente matriculada no curso de pós graduação strictu sensu – nível mestrado – em Sociedade, Cultura e Fronteira da Unioeste – campus Foz do Iguaçu, esta sendo autorizada a acessar, copiar e manusear documentos sigilosos do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Paraná.

Para isso a discente se compromete a não divulgar o nome das partes ou qualquer envolvido nos processos que acessar sob pena de responder em todas as instâncias, pelas conseqüências das ações ou omissões de sua parte que possam por em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento que sejam acessados.

Declara estar ciente da determinação acima, compreendendo que quaisquer descumprimento dessa regra pode implicar na aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2018.



Cintia Tomacheski Bordignon

Discente

Elaine Cristina Volpato

Orientadora

ANEXO F (a) - Reportagens consultadas referentes ao caso “Maria Paraguaia”

Títulos das reportagens veiculadas no Brasil:

<p>Polícia divulga foto de criança encontrada há 13 dias e pede ajuda para achar família.</p> <p>Menino de um ano de idade estava em uma rua de Cascavel, no Oeste do Paraná.</p> <p>https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/policia-divulga-foto-de-crianca-encontrada-ha-13-dias-e-pede-ajuda-para-achar-familia.ghtml</p>
<p>Polícia divulga foto de menino abandonado em Cascavel.</p> <p>Criança tem cerca de um ano e foi encontrada no último dia 10.</p> <p>https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,policia-divulga-foto-de-menino-abandonado-em-cascavel,70002058243</p>
<p>PF confirma que menino achado em Cascavel é paraguaio e foi trazido por suspeita de tráfico de crianças.</p> <p>De acordo com a polícia, Maria Conceição Queiroz, presa na terça-feira (24), também encaminhou duas meninas paraguayas, de 10 e 17 anos, ao Brasil.</p> <p>https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/menino-encontrado-no-parana-foi-trazido-do-paraguai-por-suspeita-de-intermediar-adocao-ilegal-diz-pf.ghtml</p>
<p>Suspeita de tráfico internacional de pessoas no Paraná presta novo depoimento à PF nesta sexta.</p> <p>Maria Conceição Queiroz, a Maria Paraguaia, foi presa em flagrante no dia 24 de outubro de 2017; um dos casos envolve menino paraguaio trazido para Cascavel.</p> <p>https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/maria-paraguaia-presta-novo-depoimento-a-policia-federal-nesta-sexta.ghtml</p>
<p>PC esclarece caso de menino encontrado no PR; crianças eram trazidas do Paraguai para adoção ilegal.</p> <p>https://painelpolitico.com/pc-esclarece-caso-de-menino-encontrado-no-pr-criancas-eram-trazidas-do-paraguai-para-adocao-ilegal/#.XUcHhG9KjIU</p>
<p>Mulher condenada por tráfico de crianças deixa a prisão em Corbélia.</p> <p>Maria Paraguaia, como é conhecida, foi condenada a seis anos e dois meses; ela vai cumprir a pena em prisão domiciliar com monitoramento por tornozeleira eletrônica.</p> <p>https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2018/10/11/mulher-condenada-por-trafico-de-criancas-deixa-a-prisao-em-corbelia.ghtml</p>

ANEXO F (b) - Reportagens consultadas referentes ao caso “Maria Paraguaia”

Títulos das reportagens veiculadas no Paraguai:

<p>Niño abandonado en Brasil podría ser paraguayo.</p> <p>Luego de hallar a un niño abandonado ayer en Cascavel, Brasil, y que nadie lo haya reclamado, autoridades brasileñas no descartan que se trate de un niño paraguayo que podría ser víctima de tráfico para adopción ilegal.</p> <p>https://www.abc.com.py/internacionales/nino-abandonado-en-brasil-podria-ser-paraguayo-1643447.html</p>
<p>Brasil: Niño abandonado podría ser paraguayo.</p> <p>Luego de hallar a un niño abandonado ayer en Cascavel, Brasil, y que nadie lo haya reclamado, autoridades brasileñas no descartan que se trate de un niño paraguayo que podría ser víctima de tráfico para adopción ilegal.</p> <p>http://www.moopio.com/brasil-nino-abandonado-podria-ser-paraguayo-internacionales-abc-color.html</p>
<p>Niño paraguayo en estado de abandono en Brasil.</p> <p>Un niño paraguayo fué abandonado en la ciudad de Cascavel, Brasil, y las informaciones preliminares refieren que se trataría de un caso de trata de personas o violación a la ley de adopción.</p> <p>http://www.paraguay.com/nacionales/nino-paraguayo-en-estado-de-abandono-en-brasil-169830</p>
<p>Bebetráfico: Niño rescatado en Brasil volvió a Paraguay</p> <p>“Maria Paraguaia” está detenida en Brasil, por supuesto tráfico de niños.</p> <p>https://www.extra.com.py/actualidad/bebetráfico-nino-rescatado-brasil-volvio-paraguay-n1576415.html</p>
<p>María Paraguaya logra prisión domiciliaria en Brasil</p> <p>Fué condenada a 6 años y 2 meses de cárcel por tráfico internacional de niños. Ahora deberá usar una tobillera electrónica, para asegurar que cumpla la medida judicial que le favorece.</p> <p>https://prensa5.com/maria-paraguaya-logra-prision-domiciliaria-en-brasil/</p>